



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A DESCONSTRUÇÃO DO CICLO TRANSGERACIONAL DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

Letícia Emerich Lira Grandis Guimarães

Rio de Janeiro
2024

LETÍCIA EMERICH LIRA GRANDIS GUIMARÃES

A DESCONSTRUÇÃO DO CICLO TRANSGERACIONAL DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

Monografia apresentada como exigência para
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Orientadora:

Flávia Sanna Leal de Meirelles

Coorientadora:

Prof^a Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro

2024

LETÍCIA EMERICH LIRA GRANDIS GUIMARÃES

A DESCONSTRUÇÃO DO CICLO TRANSGERACIONAL DA VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER A PARTIR DA APLICAÇÃO DAS
PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Aprovada em ___ de _____ de 2024. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Claudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof. Gisela França da Costa – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro-
EMERJ.

Orientadora: Prof. Flávia Sanna Leal de Meirelles - Escola da Magistratura do Estado do Rio
de Janeiro – EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO(A) AUTOR(A).

Ao meu grande amor, meu filho, Théo,
a quem eu sequer consigo explicar o amor que sinto.
A criança que sorri com os olhos.
Este trabalho é parte da demonstração da sua magia de
ensinar como uma criança pode amar e ser amada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por me permitir ser mãe de uma criança que é a força que me sustenta, Théo, minha vida. A todas as mulheres que um dia lutaram para que eu pudesse ter a oportunidade de ter estudado em uma escola, cursado uma faculdade e em, em especial, estudado na Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

À minha mãe, Gisele, mulher guerreira e que sempre me ensinou a força que uma mulher pode ter e o amor incondicional de uma mãe e uma avó, assim como às minhas avós Maria Domingas e Irlene, por toda força que transmitem e transmitiam como mulheres e por terem sido uma rede de apoio à minha mãe, com suporte emocional e um amor imensurável, e sempre demonstraram que só depende de mim a conquista de cada sonho ao lado dos meus avós.

À minha madrinha Glaucia por todo o companherismo e por acreditar nos meus sonhos. Ao meu pai, Fabio Henrique, que sempre acreditou no meu potencial e foi essencial para o meu ingresso na faculdade, demonstrando todo o amor e fé que um pai pode ter por sua filha, juntamente com o meu irmão Luiz Felipe e com a minha madrastra Janne, que também sempre acreditaram no meu sucesso e na minha caminhada.

À minha sogra Andréa e ao meu sogro Ariosvaldo. Ao meu marido André, que transforma cada luta em um caminho mais ameno, com todo afeto, apoio, amor, compreensão, cuidado, incentivo, ensinamentos e que, juntamente com meu filho, é a minha base, meu local de conforto e paz, e o meu maior parceiro nessa caminhada jurídica. Obrigada por ser o amor da minha vida e me amar.

À minha professora e orientadora Flávia Sanna, por suas indicações de leituras, por sua educação, por sua gentileza e, principalmente, por ter carinho e paciência para ler sempre atentamente a minha produção, além de estar sempre disponível em todos os momentos que precisei para a finalização desta monografia.

À minha professora e coorientadora Mônica Cavalieri, por quem tenho um carinho especial por toda a paciência, ensinamentos, dicas e gentileza, juntamente com todo o acolhimento do servidor Cláudio e toda a simpatia dos funcionários e funcionárias do SEMON.

Ao corpo docente da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, que sempre demonstrou sabedoria ímpar e amor ao magistério, por todos os ensinamentos, respeito e dedicação, assim como a todos os funcionários da Escola.

À Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, pela oportunidade e todo o suporte para produzir esta pesquisa, em especial pela disponibilidade dos livros físicos e on-line aos alunos pela biblioteca, que foram essenciais para essa pesquisa, assim como para o meu amadurecimento.

Aos professores Desembargador Dr. Marco Aurélio Bezerra de Melo e Dr. Flávio Vilela Ahmed pela oportunidade em poder compor como aluna bolsista o Núcleo de Pesquisa em Ambiente e Moradia – NUPEAMIA junto à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aos meus demais familiares, aos meus amigos e aos meus amigos da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em especial: Isabela, Laís, Louise, Matheus, Sybelle, Túlio e Yohanne.

“Às vezes, as pessoas me perguntam quando será suficiente. Quando haverá mulheres o suficiente na Suprema Corte? E a minha resposta é: quando houver nove. As pessoas ficam chocadas. Mas houve nove homens, e ninguém nunca levantou uma questão sobre isso.”

“À medida que as mulheres alcançam o poder, as barreiras caem. À medida que a sociedade vê o que as mulheres podem fazer, à medida que as mulheres vêem o que as mulheres podem fazer, haverá mais mulheres fazendo coisas, e todos nós beneficiaremos disso.”

Ruth Bader Ginsburg

SÍNTESE

A presente pesquisa possui como objetivo investigar a possível implementação das práticas restaurativas em crianças e adolescentes como instrumento de rompimento do ciclo transgeracional da violência doméstica contra a mulher, por meio de uma análise especial da Lei n. 11.340/06, tendo em vista a reparação do dano social historicamente gerado nas famílias, que é passado por suas gerações, em decorrência de uma possível lacuna nos sistemas penal e processual penal a respeito do tema, além de problemáticas procedimentais relevantes que põem em xeque e dificultam o atingimento das metas previstas na lei.

PALAVRAS-CHAVE: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Transgeracionalidade. Práticas Restaurativas. Dano Social. Direito da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
1.1. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	18
1.2. ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIS RELEVANTES DA LEI N. 11.340/06	26
2. DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITOS: BREVE TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA TRANSGERACIONAL	38
2.1. (IN)VISIBILIDADE INFANTIL E VIOLÊNCIA: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DAS LEIS N. 13.010/14 E 14.344/22	48
2.2. CICLO TRANSGERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR: A CRIAÇÃO DE NOVOS AGRESSORES E O PADRÃO DE RELAÇÃO FAMILIAR SEMELHANTE	56
3. A RETRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO À RESTAURAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL E PENAL BRASILEIRO	72
3.1. A (IN)EXISTÊNCIA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A NECESSIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DO MACHISMO E DA CULTURA DA VIOLÊNCIA	90
3.2. APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA: PARTICIPAÇÃO ATIVA DO ESTADO E O TRATAMENTO HUMANIZADO PARA A DESCONSTRUÇÃO DO CICLO TRANSGERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	94
CONCLUSÃO	104
REFERÊNCIAS	106

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR – Agravo Regimental
AI – Ato Institucional
AMSK – Associação Internacional Mailê Sara Kalí
ANCED – Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente
ARE – Recurso Extraordinário com Agravo
CC – Código Civil
CECUP – Centro de Educação e Cultura Popular
CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CEJUSCS – Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CEVIJ – Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da Juventude e do Idoso
CFESS – Conselho Federal de Serviço Social
CFP – Conselho Federal de Psicologia
CFOAB – Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
CIM – Comissão Interamericana de Mulheres
CLADEM – Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
COEM – Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
CP – Código Penal
CPC – Código de Processo Civil
CPP – Código de Processo Penal
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CUT – Central Única dos Trabalhadores
DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DPERJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ECOSOC – Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas
FNCA – Fundo Nacional para Criança e o Adolescente
FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares
HC – Habeas Corpus
IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
IML – Instituto Médico Legal
LEP – Lei de Execuções Penais
MNDH – Movimento Nacional de Direitos Humanos
NUPEMEC – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OEA – Organização dos Estados Americanos
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
ONU – Organização das Nações Unidas
OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

PL – Projeto de Lei
RE – Recurso Extraordinário
REsp – Recurso Especial
SAM – Serviço de Assistência do Menor
SGDCA – Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SINAJUVE – Sistema Nacional de Juventude
SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPM – Secretaria de Políticas para as Mulheres
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
Unesco – Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura
VECA – Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente

INTRODUÇÃO

A presente monografia constitui proposta de estudo sobre a potência da aplicação das práticas restaurativas como forma de desconstruir a manutenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata a Lei n. 11.340/06 – a Lei Maria da Penha –, a partir de um debate acerca do impacto da violência transgeracional na manutenção do ciclo face à (in)existência de práticas restaurativas na infância e na juventude, bem como ao silêncio do processo penal quanto a esse aspecto e os problemas procedimentais existentes.

A Lei Maria da Penha ganhou o seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro como uma proposta de criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, contemplando o capítulo estabelecido na Constituição Federal de 1988 que versa sobre a proteção da mulher no âmbito familiar. Neste sentido, traçou aspectos de ordem processual, com a pretensão de combater o escalonamento dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para que esta violência pudesse ganhar visibilidade na sociedade.

No entanto, em uma breve análise de dados, observa-se uma crescente nos índices que dizem respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher. De certo, a elevação nos números de casos pode ser interpretada de diversas formas, podendo indicar um pretense problema de efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha e de seus procedimentos em cumprir a finalidade proposta pela Lei, o que tem sido objeto de discussão tanto no meio acadêmico quanto na atuação prática pelos próprios Tribunais.

Ocorre que, por mais nobre e apreciável que seja a intenção do legislador em regular normas e procedimentos processuais para coibir a referida violência, a Lei n. 11.340/06 e o Código de Processo Penal (CPP) apresentam falhas procedimentais que parecem indicar que o estado da arte no Direito Processual Penal brasileiro não dá conta de atingir o objetivo da Lei.

Isso tendo em vista a potencial violação de direitos e garantias do acusado, o silenciamento da voz da mulher vítima com as alterações na iniciativa das ações penais, bem como a possível ineficácia da aplicação das medidas protetivas de urgência diante do problema da implementação de meios de fiscalização e de uma proposta problemática de prisão preventiva como meio de garantia de execução.

Observa-se, pois, que o legislador direciona as propostas de efetivação da Lei Maria da Penha para medidas que focam no punitivismo penal e medidas cautelares, mesmo diante dos problemas apresentados na operacionalização do procedimento e na própria previsão legal, acabando por desconsiderar a adoção de práticas restaurativas atentas ao ciclo da violência

doméstica e familiar que é passada de geração em geração, práticas detentoras de potencial suficiente para gerar uma efetiva mudança no quadro dramático de efetividade do processo.

Por outro lado, estudos científicos – em especial das áreas da Psicologia e Pedagogia – verificam a existência de uma transmissão transgeracional da violência no âmbito doméstico e familiar, indicando um impacto aparentemente permanente na sociedade face à (in)existência de práticas restaurativas na infância e na juventude, considerando os efeitos da violência sofrida nestas fases da vida como ocasionadores da criação de novos agressores e da normalização da violência diante daquela presenciada neste período da vida.

Diante do contexto de problemas procedimentais e insuficiência do processo penal, a presente pesquisa objetiva investigar a aplicação das práticas restaurativas em crianças e adolescentes como instrumento de rompimento do ciclo transgeracional da violência doméstica contra a mulher, por meio de uma análise especialmente da Lei n. 11.340/06, de modo a propor um debate sobre a possibilidade da implementação de práticas restaurativas em crianças e adolescentes para reparar o dano social historicamente gerado.

Para tanto, num primeiro momento, aborda-se o tratamento dado à questão da violência doméstica e familiar no ordenamento jurídico brasileiro, a partir das previsões constitucionais pertinentes no que tange à preservação da família, da mulher, da criança e do adolescente, bem como aspectos processuais e penais relevantes da Lei n. 11.340/06.

Já num segundo momento, abordam-se as práticas restaurativas no sistema processual e penal, com especial atenção às propostas fomentadas pela Lei n. 13.984/20, frente aos princípios e garantias constitucionais do possível agressor no sistema processual penal brasileiro, além da problemática em torno da fiscalização das medidas protetivas concedidas, do uso da prisão preventiva como garantia e do aumento de crimes de violência.

Em um terceiro momento, analisa-se o ciclo da violência doméstica contra a mulher no ambiente familiar, a partir de uma análise da Lei n. 13.010/14, para discutir o impacto da violência transgeracional na manutenção do ciclo da violência. Por fim, investiga-se a existência de práticas restaurativas nos procedimentos da Lei n. 11.340/06 e do ECA, debatendo-se a aplicação de práticas restaurativas na infância e na juventude e potenciais no sistema processual penal.

Quanto à metodologia, a presente pesquisa é de natureza aplicada e básica, com proposta de abordagem qualitativa dos dados, de modo a atender a objetivos não só explicativos e descritivos, mas em parte exploratórios. Ainda, quanto aos procedimentos, trata-se de pesquisa eminentemente bibliográfica e documental.

1. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Assinada pela República Federativa do Brasil, na cidade de Nova York, no dia 31 de março de 1981, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher foi promulgada por meio do Decreto n. 4.377/2002¹, sendo um dos primeiros tratados internacionais que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher.

A Convenção se desenvolveu por meio de esforços internacionais, por décadas, dentro da Comissão de Status da Mulher, órgão na ONU criado em 1946 com a Convenção dos Direitos Humanos, com o objetivo de proteger e promover os direitos das mulheres de todo o mundo.

A Comissão criou diversos tratados, como a Convenção dos Direitos Políticos das Mulheres, de 1952², a Convenção sobre a Nacionalidade de Mulheres Casadas, de 1957³, a Convenção sobre o Casamento por Consenso, Idade Mínima para Casamento e Registro de Casamentos, de 1962⁴, todos buscando a proteção dos direitos da mulher e em áreas que consideram existir a vulnerabilidade da mulher.

No Brasil, no ano de 2003, foi criada pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva a Secretaria de Políticas para as Mulheres (SPM)⁵, que teve como objetivo principal implementar políticas públicas para promover a igualdade de gênero e combater a violência contra a mulher.

A SPM atuou em várias frentes para o fortalecimento de políticas públicas, em especial nas redes de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, na promoção da igualdade de oportunidades e remuneração no mercado de trabalho e na garantia do acesso das mulheres aos serviços de saúde sexual e reprodutiva.

Além disso, a SPM foi responsável pela coordenação da realização de diversas campanhas de conscientização e mobilização social, como a campanha "Compromisso e

¹ BRASIL. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

² BRASIL. *Decreto n. 31.643*, de 23 de outubro de 1952. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html>. Acesso em: 5 dez. 2023.

³ BRASIL. *Decreto n. 64.216*, de 18 de março de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d64216.html>. Acesso em: 5 dez. 2023.

⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n. 659*, de 30 de junho de 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0659.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

⁵ BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Atitude pela Lei Maria da Penha"⁶, que buscava como objetivo principal sensibilizar a sociedade sobre a importância da Lei que pune a prática da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres representou um avanço significativo na garantia dos direitos das mulheres no Brasil e na promoção da igualdade material de gênero e possuía *status* de Ministério.

Entretanto, no ano de 2018, a SPM sofreu um esvaziamento durante o governo do Presidente Michel Temer. A medida fez parte de uma reforma administrativa que reestruturou a SPM, vinculando-a ao Ministério dos Direitos Humanos, independentemente da opinião das organizações da sociedade civil e movimentos feministas, que argumentavam de forma prática e científica que a mudança representaria um retrocesso na luta pelos direitos das mulheres no país.

Com o esvaziamento da SPM, o investimento em ações pela cidadania das mulheres caiu 68% de 2015 a 2018⁷. No ano de 2019, o Presidente Jair Bolsonaro modificou novamente a estrutura dos Ministérios, e a SPM passou a fazer parte do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e a ser chefiada por Damares Alves, que afirmou que não iria dar continuidade a programas da SPM, como o programa “Casa da Mulher Brasileira”⁸, criado no ano de 2013 pela Presidente Dilma Rousseff.

Assim, Damares Alves extinguiu mais de seis comitês que atuavam no acompanhamento e avaliação de políticas públicas de diversos setores, incluindo os comitês de gênero e o de diversidade e inclusão⁹.

No entanto, no ano de 2023, com a eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no seu terceiro mandato, mediante a Medida Provisória n. 1.154/23¹⁰, houve a inclusão na estrutura ministerial do governo o Ministério da Mulher, em seu artigo 17, inciso XX, indicando como

⁶ BRASIL. *O que é a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁷ GÊNERO E NÚMERO. *Com queda de 68% no investimento em três anos, Secretaria de Políticas para Mulheres reflete baixa prioridade do tema no governo federal*. Disponível em: <<https://www.generonumero.media/reportagens/com-queda-de-68-no-investimento-em-tres-anos-secretaria-de-politicas-para-mulheres-reflete-baixa-prioridade-do-tema-no-governo-federal/>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁸ ESCOLA NACIONAL DE GÊNERO E SEXUALIDADE. *A ministra Damares Alves não dará continuidade ao programa Casa da Mulher Brasileira*. Disponível em: <<https://escolageneros.com.br/post-timeline/a-ministra-damares-alves-nao-dara-continuidade-ao-programa-casa-da-mulher-brasileira/>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁹ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. *"A política de gênero no governo Bolsonaro é uma política em extinção", diz Secretária de Relações de Gênero da CNTE após fim de comitês*. Disponível em: <<https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/72207-a-politica-de-genero-no-governo-bolsonaro-e-uma-politica-em-extincao-diz-secretaria-de-relacoes-de-genero-da-cnte-apos-extincao-de-conselhos>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁰ BRASIL. *Medida Provisória n. 1.154*, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Ministra Aparecida Gonçalves¹¹, conhecida como Cida Gonçalves, especialista em gênero e em enfrentamento à violência contra mulheres, que foi secretária nacional da SPM nos governos Lula e Dilma Rousseff e atuou na construção da Lei Maria da Penha e da Lei do Feminicídio, sendo uma das protagonistas da elaboração do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Programa Mulher Viver sem Violência.

Antes disso, em 1998, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebeu um livro chamado *Sobrevivi...posso contar*, escrito em 1994 por Maria da Penha Maia Fernandes, que foi enviado juntamente com uma denúncia pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM).

Em seu livro, Maria da Penha Maia Fernandes narra o seu cotidiano com as violências sofridas por ela e por suas três filhas. No ano de 1983, Maria da Penha foi vítima de uma tentativa de homicídio que a deixou paraplégica, ato este praticado por seu marido à época. O autor do crime, professor universitário de economia, Marco Antonio Heredia Viveros, atirou em suas costas enquanto ela ainda dormia, sob o pretexto de que teriam sido vítimas de um suposto assalto.

Após passar quatro meses internada, Maria da Penha retornou para o seu lar, mas o seu ex-marido a empurrou da cadeira de rodas e tentou eletrocutá-la enquanto tomava o seu banho. O autor do crime foi condenado em 1996 pelo Tribunal do Júri.

Na OEA, a história tornou-se um caso e tramitou sob o n. 12.051, em razão da denúncia formalizada à Comissão, constatando que no Brasil não havia mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância sobre o tema.

Desse modo, criada em virtude de recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, após o Relatório n. 54¹², a Lei n. 11.340/06¹³, conhecida como Lei Maria da Penha, ganhou o seu espaço no ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹ BRASIL. *À frente do Ministério das Mulheres, Cida Gonçalves defende o fortalecimento do Ligue 180*. Disponível em: < <https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/01/a-frente-do-ministerio-das-mulheres-cida-goncalves-defende-o-fortalecimento-do-ligue-180>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório n. 54*, de 4 de abril de 2001. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf>. Acesso em: 20 set. 2022.

¹³ BRASIL. *Lei n. 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em: 20 set. 2022.

Em decorrência disto, em sua ementa, a Lei n. 11.340/06¹⁴ faz referência à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres¹⁵ e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – denominada Convenção do Belém do Pará¹⁶ –, proposta pela Comissão Interamericana de Mulheres (CIM) e concluída em 9 de junho de 1994, sendo um dos primeiros tratados internacionais legalmente vinculante que criminalizou todas as formas de violência contra a mulher.

A palavra “violência” remete ao latim *violentia*, originado do termo *violare*, que seria “violação”. A violência é conceituada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) como “o uso intencional de força física ou poder, ameaçados ou reais, contra si mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou comunidade, que resultem ou tenham grande probabilidade de resultar em ferimento, morte, dano psicológico, mau desenvolvimento ou privação”¹⁷.

O projeto da Lei n. 11.340/06¹⁸, conhecido como Projeto de Lei (PL) 4.559/04¹⁹, foi iniciado no ano de 2002, tendo o Decreto n. 5.030/04²⁰ surgido para o auxílio na sua elaboração. No ano de 2004, foi enviado ao Congresso Nacional e, em 7 de agosto de 2006, foi sancionado pelo Presidente da República, com entrada em vigor na data de 22 de setembro do mesmo ano.

A Lei n. 11.340/06 possui um caráter de medida afirmativa, em decorrência de ter como um dos seus propósitos a proteção das mulheres que vivem uma situação de violência em razão do seu gênero no ambiente classificado como doméstico e familiar e nas relações íntimas de afeto.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde (OMS)²¹, gênero se refere às:

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf >. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁶ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> >. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS. *Folha informativa violência contra a mulher*. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820 >. Acesso em: 20 set. 2022.

¹⁸ BRASIL. *op. cit.*, nota 13.

¹⁹ BRASIL. *Projeto de Lei 4.559*, de 2004. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL%204559/2004 >. Acesso em: 5 dez. 2023.

²⁰ BRASIL. *Decreto n. 5.030*, de 31 de março de 2004. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

²¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS. *Folha informativa gênero*. < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5668:folha-informativa-genero&Itemid=820 >. Acesso em: 11 abr. 2023

[...] características socialmente construídas de mulheres e homens - como normas, papéis e relações existentes entre eles. As expectativas de gênero variam de uma cultura para outra e podem mudar ao longo do tempo. Também é importante reconhecer identidades que não se encaixam nas categorias binárias de sexo masculino ou feminino. As normas, relações e papéis de gênero também afetam os resultados de saúde de pessoas com identidades transexuais e intersexuais.

As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade²² trazem em sua Secção 2ª, item 8, Capítulo I, que “a discriminação que a mulher sofre em determinados âmbitos pressupõe um obstáculo no acesso à justiça, que se vê agravado naqueles casos nos quais concorra alguma outra causa de vulnerabilidade”.

Assim, define discriminação contra a mulher como:

[...]toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objecto ou resultado menosprezar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, sobre a base da igualdade do homem e a mulher, dos direitos humanos e as liberdades fundamentais nas esferas política, económica, social, cultural e civil ou em qualquer outra esfera.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)²³ trabalha diversas gerações dos direitos humanos e, classificada como a segunda geração, trata sobre a igualdade estabelecida entre homens e mulheres dentro do Estado Democrático Social.

Muito embora a Lei Maria da Penha²⁴ narre, em seu artigo 6º, que a violência doméstica constitui uma violação dos direitos humanos da mulher, o legislador não transferiu o seu mecanismo para a Justiça Federal, na forma do artigo 109, incisos V e V-A da CRFB/88²⁵, de modo que procedimento penal e processual que decorrer de crimes praticados contra a mulher terá o seu andamento na Justiça Estadual.

De um aspecto geral, a Lei n. 11.340/06 afirma a obrigatoriedade do Estado em garantir, prevenir e efetivar a igualdade e a segurança das mulheres nos ambientes privados e públicos, preservando a pessoa do gênero mulher, além de gerar impactos na estabilidade do núcleo familiar e do bem-estar da sociedade, implementando mecanismos para proteger as relações familiares contra a violência, compromisso já constante do programa constitucional.

Inspirado na criação da Lei Maria da Penha e na recomendação das Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e para Prevenir, Punir

²² ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*. Disponível em < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> >. Acesso em: 14 dez. 2023.

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 20 set. 2022

²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

e Erradicar a Violência contra a Mulher²⁶, foi criado e lançado pelo Brasil, no mês de agosto do ano de 2007, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres²⁷, que se trata de um acordo federativo entre os governos federal, estadual e municipal para que elaborem e planejem de forma adequada ações para concretizar a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, implementando de forma obrigatória em todo o território nacional políticas públicas integradas²⁸.

O Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher²⁹ foi criado com o objetivo de mobilizar e articular os poderes públicos e a sociedade civil na luta contra a violência de gênero contra a mulher, sendo composto por cinco eixos temáticos: articulação institucional; enfrentamento da violência; prevenção; assistência e garantia de direitos; e comunicação e mobilização social. Cada eixo tem suas metas e ações específicas, que são implementadas pelos diversos órgãos públicos e entidades da sociedade civil que aderem ao pacto.

Dentre as principais ações desenvolvidas pelo Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, destacam-se, sem querer esgotar o tema, a ampliação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, por meio da criação de novos serviços especializados, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e as Casas da Mulher Brasileira; a capacitação de profissionais para o atendimento às mulheres em situação de violência; a realização de campanhas de conscientização e mobilização social; e o fortalecimento da rede de proteção às mulheres em situação de violência, com a criação de centros de referência, abrigos temporários e programas de acompanhamento psicossocial.

1.1. A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DAS FAMÍLIAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

²⁶ BRASIL. *Decreto n. 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres >. Acesso em: 10 abr. 2023.

²⁸ BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres >. Acesso: 5 dez. 2023.

²⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 27.

Em uma breve análise histórica, ao menos desde a Antiguidade já se experimentava a ideia de uma família centrada e estruturada na figura masculina, como se observava no direito romano, em que o *pater familias* ou *paterfamilias* exercia papel de chefia, de autoridade e de poder sobre todos os membros da família, notadamente as mulheres, os filhos e os escravizados.

Ao exercer a autoridade da *patria potestas*, o chefe da família – homem, o *pater familias* – tinha o poder de tomada de decisões importantes em nome de todos os membros da família, gozando de amplos poderes, a despeito de algumas poucas limitações legais.

Não se pode olvidar que no direito da Roma Antiga, a própria aquisição da personalidade jurídica demandava a condição de liberdade e de cidadania romana, sendo necessário, ainda, para gozar de capacidade jurídica plena, que se fosse o *pater familias*, como elucidava a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira³⁰.

Não obstante, adentrando a uma análise mais focada no contexto brasileiro, dos anos de 1500 até os anos 1889, a família era regulamentada pelo direito canônico em um acordo entre a Igreja Católica e a Coroa portuguesa, ficando as questões familiares, e até mesmo registrais, sob a administração da Igreja, e as questões econômicas sob a administração da Coroa, em um modelo patriarcal, de modo que se estabeleceu o parâmetro de que os homens eram hierarquicamente superiores às mulheres, e a sociedade familiar era chefiada apenas pelo homem, sendo partes de um casamento um homem e uma mulher.

Com a Proclamação da República no ano de 1889, o Estado se tornou laico, havendo um importante rompimento entre o Estado e a Igreja. Entretanto, ainda assim, a mulher permaneceu sendo inferiorizada, e o homem, como marido, continuava guiando a família em todos os aspectos da vida. Inclusive, nesse momento, passou-se a consolidar a ideia de “filho legítimo”, sendo reconhecido apenas o filho que era do casal, para além da ideia de que a mulher se tornaria relativamente capaz com o casamento.

Por ser considerada relativamente capaz, a mulher não poderia dispor dos seus próprios bens, de suas economias, de suas vontades nem do seu próprio corpo, abrindo mão, até mesmo, da sua religião e do seu nome, para que pudesse seguir a religião do marido e incluir o nome do marido. Nessa perspectiva, a mulher não podia trabalhar sem a autorização do seu marido e também não poderia deixar de trabalhar, bem como não podia viajar sem a autorização e não podia retornar para sua casa.

³⁰ ALVES, José Carlos M. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559640645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/>. Acesso em: 2 set. 2023. [recurso digital]

Concomitantemente, também inferiorizado, o filho ilegítimo possuía tratamentos diferenciados, como não poder ter o nome da família, sem direitos sucessórios e de subsistência.

Diante desse cenário, discute-se a ideia de Hannah Arendt³¹, que explicitava que a maldade humana foi normatizada, transformando-se de fato em normas e em leis – inclusive brasileiras –, e passou a ser perpetrada pelas próprias instituições do Estado.

Assim, pode-se dizer que a maldade foi normalizada e normatizada. A filosofia de Hannah Arendt traz um paradoxo: quando a maldade chega ao seu nível mais radical, é banalizada e as pessoas se acostumam com ela, muitas vezes reproduzindo-a³².

Antes dessa época, em um contexto mundial, havia diversas declarações que começaram a tratar sobre os direitos humanos, sem pensar, exclusivamente, nos direitos da pessoa humana.

A Magna Carta de 1215³³, assinada pelo rei inglês João Sem Terra, não previa direitos a todos os indivíduos, porém já sinalizava pontos de transformações dos direitos estamentais em direitos fundamentais, conquistados com as revoluções burguesas.

Após, em 1628, surgiu uma nova Petição de Direitos³⁴, que ainda não falava sobre a mulher e as crianças, mas reafirmou o princípio do devido processo legal, pioneiramente previsto na Magna Carta de 1215, e enfatizou o princípio da legalidade em todos os atos do reino, consignando o direito de qualquer súdito ser preso somente se houvesse motivo comprovado, o que representou a garantia do *habeas corpus*.

Sobre a família, por fim, iniciou-se o seu desenvolvimento apenas no ano de 1689 na Declaração de Direitos Inglesa³⁵– conhecida como *Bill of Rights* –, fruto da primeira revolução burguesa, dando origem à um dos primeiros países capitalistas do mundo, constituído como monarquia constitucional de matriz liberal, com inovações de proteção aos direitos fundamentais assinada por Guilherme II, elaborada pelo Parlamento.

³¹ ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

³² Idem. *As Origens do Totalitarismo: antissemitismo, instrumento de poder*. Rio de Janeiro: Documentário, 1975.

³³ CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. *A Magna Carta – conceituação e antecedentes*. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

³⁴ CASA DA HISTÓRIA EUROPEIA. *História dos Direitos Humanos*. Disponível em: < https://historia-europa.ep.eu/sites/default/files/Discover/EducatorsTeachers/ActivitiesForYourClassroom/hr-resource-2-pt_0.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

³⁵ DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE 1689. *Bill of Rights*. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Direitos%201689%20%20Bill%20of%20Rights.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

A Declaração proporcionou direitos ao Parlamento que não existiam, podendo limitar o poder do Rei, criando normas e preceitos normativos parciais de direitos fundamentais e definindo direitos dos indivíduos.

Posteriormente, a família passa a ser comentada novamente no ano de 1789³⁶, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada no contexto da Revolução Francesa, que influenciou diretamente na conquista da cidadania liberal e na consolidação do constitucionalismo moderno, trazendo para a sociedade a ideia de direitos fundamentais e limitação dos poderes do Estado por meio de uma constituição, considerada a Lei Maior – como, muitas vezes, a Constituição Federal brasileira de 1988³⁷ é apelidada.

A fonte da Revolução Francesa foi o Iluminismo e seus atos abriram novas perspectivas de conquista de novos direitos pela sociedade europeia nos séculos seguintes, mas ainda prevalecia a ideia de que as mulheres seriam inferiores e submissas aos homens, o que fez com que nascesse um movimento de mulheres na busca de seus direitos.

Em 1789, Olympe de Gouges³⁸ apresentou à Assembleia Nacional da França a Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã de 1791³⁹, como um manifesto sobre a exclusão das mulheres na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No entanto, Olympe de Gouges foi considerada mulher desnaturada, condenada como contrarrevolucionária e guilhotinada em 1793.

Apenas em 1948, com a Assembleia Geral das Nações Unidas, as mulheres se tornaram, perante o âmbito mundial, pessoas sujeitas de direito. Ressalta-se que o Brasil foi uma das primeiras nações a ratificar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)⁴⁰, sendo um dos 48 países que votaram a favor da DUDH durante a Assembleia de 1948, a qual, em seu preâmbulo, ressalta toda a força da família e a dignidade da mulher, nos seguintes termos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos fundamentais do ser humano, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos do homem e da mulher e que

³⁶ ASSEMBLEIA NACIONAL DA FRANÇA DE 1789. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

³⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

³⁸ BBC News Brasil. *Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos*. Disponível: < <https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

³⁹ GOUGES, Olympe. *Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; Considerando que os Países-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano e a observância desses direitos e liberdades [...].⁴¹

Entretanto, ressalta-se que, no período, o Brasil passava por uma readaptação com a Constituição de 1946⁴², que marcou a primeira experiência democrática do país, garantindo princípios democráticos reestabelecendo a liberdade de expressão, a ampliação do voto feminino e as eleições diretas para os principais cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, colocando fim no regime totalitarista e no Estado Novo no Brasil⁴³.

Ao longo do tempo, frisam-se alterações legislativas brasileiras que foram influenciadas pelos movimentos europeus, como a Lei n. 883/1949⁴⁴, que passou a autorizar o reconhecimento de um filho fora do casamento, desde que o homem o reconhecesse e fosse desquitado há 5 anos ou viúvo, mas ainda havia diferenças entre os filhos ilegítimos e os filhos legítimos.

Em 1962, foi elaborada a Lei n. 4.121⁴⁵, conhecida popularmente como Estatuto da Mulher Casada, que emancipou a mulher casada. Essa lei, por influência e necessidade do sistema capitalista por mão de obra barata, dispôs que a mulher poderia trabalhar sem a autorização do seu marido, passando a ser também provedora do seu lar.

Ocorre que, com a fragilidade democrática da época, adveio a Constituição de 1967⁴⁶, que instituiu o regime militar no Brasil e sofreu diversas emendas por expedições de Atos Institucionais (AIs), que serviram de mecanismos de legitimação e legalização das ações políticas dos militares.

⁴¹ *Ibidem*.

⁴² BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁴³ Vale ressaltar que o Estado Novo foi o período em que Getúlio Vargas governou o país, na década 1930, com grande apoio dos militares, sendo marcado por forte repressão, censura e tortura com o advento da Constituição de 1937, de inspiração fascista, com a supressão dos partidos políticos e concentração de poder nas mãos do chefe supremo do Executivo.

⁴⁴ BRASIL. *Lei n. 883*, de 21 de outubro de 1949. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁴⁶ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

De 1964 a 1969, foram decretados 17 atos institucionais, regulamentados por 104 atos complementares⁴⁷. Um desses atos ficou marcado como o Ato Institucional n. 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968⁴⁸, que concedeu ao regime poderes absolutos.

Como primeira consequência, houve o fechamento do Congresso Nacional, além da suspensão de qualquer reunião de cunho político, da censura aos meios de comunicação, da suspensão do *habeas corpus* para crimes políticos, da decretação do estado de sítio em qualquer dos casos previstos na Constituição e da autorização para intervenção em Estados e Municípios, com cada vez mais repressões aos direitos da mulher e da criança e do adolescente.

Em 1969, muito embora estivesse vivendo esse período de repressão aos direitos fundamentais, o Brasil participou da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos⁴⁹ – Pacto de San José da Costa Rica –, que estabeleceu normas internacionais de proteção da família, como o princípio da não discriminação na família, o livre consentimento para casar, a igualdade entre cônjuges e entre os filhos havidos ou não no casamento e o direito ao nome e à nacionalidade de cada pessoa, que posteriormente foi ratificada.

No ano de 1977, a Lei n. 6.515⁵⁰ viabilizou o divórcio, após muita resistência e luta política, com a retirada da indissolubilidade do casamento da Constituição à época por meio de uma Emenda Constitucional, criando-se a Lei do Divórcio. Não se considerava ainda um direito potestativo de cada pessoa, em que a pessoa precisaria se submeter ao processo de separação e, após, ao processo do divórcio, caso não fosse viável a reconciliação do casal.

Tão somente no ano de 1988, houve o advento da “Constituição Cidadã” – a Constituição Federal de 1988 – com garantias de direitos individuais e coletivos, trazendo princípios norteadores do ordenamento jurídico, como o da dignidade da pessoa humana, que é também um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previsto no inciso III do artigo 1º da CRFB/88⁵¹, além dos princípios da igualdade, da não discriminação e da liberdade, norteando novas formações familiares, igualando todos os filhos e os cônjuges, tornando, por

⁴⁷ BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. Glossário Legislativo. *Constituições brasileiras*. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras> >. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁴⁸ BRASIL. *Ato institucional n. 5*, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁴⁹ BRASIL. *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵⁰ BRASIL. *Lei n. 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵¹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em 25 mar. 2023.

fim, inconstitucionais diversos dispositivos vigentes no ordenamento jurídico, incluindo os do Código Civil de 1916⁵².

De um aspecto formal, não se admite e não há mais hierarquia entre homens e mulheres, sendo os lares geridos igualmente por cada indivíduo da relação familiar, conforme está expressamente previsto no artigo 5º, *caput* e inciso I, da Constituição Federal de 1988⁵³, que nos seus demais incisos e artigos também trouxe o princípio da liberdade familiar e o divórcio direto, sem a necessidade da separação prévia, restando a busca da igualdade material entre homens e mulheres.

Além disso, o rol do artigo 226 da Constituição Federal de 1988⁵⁴ é meramente enunciativo diante do pluralismo familiar, passando-se a existir o Direito das Famílias, pautado no princípio da afetividade – e, posteriormente, desenvolvido no âmbito do Código Civil de 2002 (CC)⁵⁵ –, e os filhos de cada pessoa passaram a ser reconhecidos de forma isonômica e igualitária, conforme o §6º do artigo 227 da CRFB/88⁵⁶.

Com o marco da Carta Magna de 1988, o Brasil promulgou, por meio do Decreto n. 99.710/1990⁵⁷, a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, que trouxe a ideia de que a família é o ambiente natural no qual todos os seus membros se sentem acolhidos, seguros e progridem, em particular as crianças.

A Convenção marcou que a criança é a pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade e que possui uma vulnerabilidade especial – condição especial de pessoa em desenvolvimento –, em razão da falta de maturidade física e mental, devendo ser assegurados os princípios da proteção integral e do melhor interesse das crianças e dos adolescentes.

Assim, a Convenção estipula que a criança deve crescer no seio da família, em um ambiente harmônico, com felicidade e compreensão, para o desenvolvimento da sua personalidade.

As 100 Regras de Brasília sobre Acesso à justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade⁵⁸ trazem em sua Seção 2ª, itens 1 e 2, o conceito de pessoas em situação de vulnerabilidade:

⁵² BRASIL. *Lei n. 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵³ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵ BRASIL. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ BRASIL. *Decreto n. 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

⁵⁸ ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, *op. cit.*, nota 22.

1. Conceito das pessoas em situação de vulnerabilidade

(3) Consideram-se em condição de vulnerabilidade aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, económicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico.

(4) Poderão constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade. A concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do seu nível de desenvolvimento social e económico.

2.- Idade

(5) Considera-se criança e adolescente todas as pessoas menores de dezoito anos de idade, salvo se tiver alcançado antes a maioria de idade em virtude da legislação nacional aplicável. Toda a criança e adolescente deve ser objecto de uma especial tutela por parte dos órgãos do sistema de justiça em consideração ao seu desenvolvimento evolutivo.

O artigo 227, §3º, inciso V, da CRFB/88, legitima a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, dispondo que o direito à proteção especial abrangerá a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento⁵⁹.

Logo após, promulgado pelo Decreto n. 591/1992⁶⁰, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Normas de Proteção à Família passou a valer no ordenamento jurídico brasileiro, reforçando a garantia à proteção e à constituição das famílias, em especial nos seus artigos 10 e 11⁶¹.

Maria Berenice Dias⁶² conceitua a família como:

[...] um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito; é uma construção social organizada através de regras culturalmente elaboradas que conformam modelos de comportamento. Dispõe de estruturação psíquica na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ BRASIL. *Decreto n. 591*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 9 abr. 2023.

⁶¹ Quanto ao artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e as Normas de Proteção à Família, merecem destaque os itens 1 e 2, que trata do reconhecimento da família enquanto elemento natural e fundamental da sociedade, ao qual devem ser concedidas “as mais amplas proteção e assistência possíveis, especialmente para a sua constituição e enquanto ela for responsável pela criação e educação dos filhos”, além de estabelecer que o matrimônio deve ser contraído com o livre consentimento dos futuros cônjuges e de abordar a proteção especial às mães antes e depois do parto. Já no item 3, o artigo 10 do Pacto trata do dever de adoção de “medidas especiais de proteção e de assistência em prol de todas as crianças e adolescentes, sem distinção alguma por motivo de filiação ou qualquer outra condição”, bem como da necessidade de proteção das crianças e adolescentes contra a exploração econômica e social. A seu turno, o artigo 11 do Pacto aborda sobre o reconhecimento do direito “de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida”.

⁶² DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 27.

Já a Constituição Federal de 1988⁶³ descreve um conceito e tratamento especial para a família, definindo a entidade familiar como o alicerce da sociedade. Em seu texto, observam-se garantias fundamentais e deveres do Estado para com as famílias e a proposta de harmonização, incumbindo ao Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, mediante a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, consoante dispõe o artigo 226, em seu *caput* e §8º.

1.2. ASPECTOS PROCESSUAIS E PENAIIS RELEVANTES DA LEI N. 11.340/06

A Lei Maria da Penha é um diploma legal com caráter de medida afirmativa, que busca eliminar a desigualdade historicamente acumulada em virtude da cultura machista⁶⁴ que assola o Brasil, garantindo a igualdade entre homens e mulheres, bem como busca efetivar o artigo 226, parágrafo 8º, da CRFB/88⁶⁵.

Não por acaso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJERJ), em suas decisões, costuma pontuar o caráter da Lei Maria da Penha:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MANUTENÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PANDEMIA, NA FORMA DA LEI 14.022/2020. RECURSO DA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS. 1. Com efeito, a Lei 11.360/2006 foi criada a fim de possibilitar abordagem especializada aos casos de violência de gênero. Trata-se de ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar, buscando restabelecer a igualdade material entre os gêneros. A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, ratificada pelo Brasil em 27.11.1995, define a violência de gênero como ofensa à dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (...) 3. Não se descarta que embora a Lei Maria da Penha não estabeleça prazo para vigência das medidas protetivas de urgência em favor da vítima de violência doméstica, esta não pode perdurar indefinidamente, sem que se avalie a situação que justificou sua decretação, sob pena de se transfigurar em flagrante violação ao direito de locomoção. Todavia, na espécie, o juízo, em observância ao disposto no artigo 5º, da Lei 14.022/2020, cujo escopo é dar uma maior efetividade à proteção às vítimas da violência doméstica, tendo em vista o aumento do número de casos desta natureza durante a pandemia, condicionou o término do prazo de duração das medidas protetivas, ao final da pandemia, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 4. A medida cautelar de afastamento da ofendida e proibição de contato é medida protetiva de pequena onerosidade, pois além de permitir que o apelado mantenha seus afazeres cotidianos, confere também a necessária proteção à ofendida, cuja palavra, se não se revela ostensivamente mentirosa. Recurso desprovido. (0063458-88.2020.8.19.0000 – AGRAVO - Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI - Julgamento: 30/11/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

⁶³ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

⁶⁴ Sobre machismo, ver aprofundamento no tópico 3.1.

⁶⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

Embora a Lei Maria da Penha traga em seu texto hipóteses de violências contra a mulher, não se trata de uma lei eminentemente penal, tendo, na realidade, como única tipificação o crime de descumprimento de medidas protetivas previsto no artigo 24-A⁶⁶, imputável ao possível agressor que venha a descumprir uma decisão judicial que deferiu a medida.

Mais do que isso, a Lei Maria da Penha afirma conceitos, tipos de violências, o ambiente público e privado, suas vítimas, tipos de ações, atuação do Ministério Público, criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, medidas protetivas de urgência e práticas para coibir a manutenção da violência, e delimita a atuação das autoridades policiais.

Em seu artigo 5º, a Lei n. 11.340/06⁶⁷ conceitua violência doméstica contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. Ainda, delimita o âmbito em que a Lei pode ser aplicada como o âmbito da unidade doméstica, da família e de qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Já no seu artigo 7º, a Lei Maria da Penha⁶⁸ apresenta e conceitua as formas de violência, abrangendo não somente a violência física, mas também as violências psicológicas, sexuais, patrimoniais e morais, sem pretensão de estabelecer um rol taxativo.

Os direitos da mulher vítima da violência e os procedimentos relacionados a políticas públicas específicas também se encontram estabelecidos na Lei n. 11.340/06, permitindo-se, por exemplo, que a mulher, se desejar, possa ser incluída no cadastro de programas assistenciais do governo, tanto na esfera federal quanto nas esferas estaduais e municipais, abrangendo todos os procedimentos médicos cabíveis e necessários nos casos de violência física e sexual.

Ademais, é importante observar o cuidado que a Lei Maria da Penha dispõe à vítima nos aspectos processuais e procedimentais, o que ocorre, por exemplo, ao não permitir a realização de sucessivas inquirições sobre o mesmo fato no âmbito administrativo, cível e criminal, de modo que o seu depoimento seja realizado em um ambiente adequado com a sua idade e tipo de violência sofrida, podendo as autoridades até mesmo disponibilizar um profissional especializado para intermediar a inquirição, registrando-se o depoimento da vítima, que deverá integrar todo o inquérito policial.

⁶⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

⁶⁷ *Ibidem.*

⁶⁸ *Ibidem.*

Há que se observar que a Lei Maria da Penha não indica em seu texto o rito processual penal a ser seguido, porém afasta o rito sumaríssimo ao estabelecer em seu artigo 41 a inaplicabilidade da Lei n. 9.099/95, de modo que o rito processual será determinado conforme o crime cometido, vide a regra geral do artigo 394 do CPP⁶⁹.

Com pretensão de ter uma maior eficácia, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser aplicadas tanto em relação ao agressor quanto à vítima, disciplinando-as enquanto medidas cautelares, que podem ser cumuladas com outras medidas de proteção. Não obstante, caso o Juízo entenda como ineficazes no caso concreto as medidas previstas na Lei e no CPP, poderá aplicar as cautelas compatíveis previstas no Código de Processo Civil (CPC)⁷⁰, todas com a devida ciência ao Ministério Público.

Quanto à decretação de tais medidas protetivas, de maneira inovadora o artigo 12-C da Lei Maria da Penha⁷¹ traz ressalvas à reserva de jurisdição, podendo outras autoridades, além do Juízo, determinar sua aplicação, incluindo-se os delegados de polícia e, na ausência destes, até mesmo policiais em contextos nos quais o Município não seja sede de comarca.

Nesse sentido, pode ser concluído que a Lei Maria da Penha não deveria apresentar um viés punitivo, mas sim de trazer um novo mecanismo de processo, assim como um sistema de prevenção e assistência às vítimas e seus agressores, na proposta de desconstrução da forte cultura da violência e do machismo.

Entretanto, em uma breve análise de dados, observa-se uma crescente nos índices que dizem respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher, demonstrativa de que o cenário brasileiro tem apontado para uma elevação nos casos que envolvem violência de gênero, o que, ao menos desde o ano de 2017, tem sido ressaltado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷², portanto não seria um fenômeno “novo e/ou circunscrito ao momento de pandemia” do novo coronavírus – Covid-19.

No âmbito do TJERJ⁷³, o índice de novos crimes de feminicídio entre o ano de 2018 e 2019 teve um aumento significativo de 43% e aumento superior a 39% nos casos do feminicídio

⁶⁹ BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

⁷⁰ BRASIL. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁷¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

⁷² FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Nota técnica: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. 16 nov. de 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> >. Acesso em: 5 set. 2021.

⁷³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial de Violência Contra a Mulher. Dados estatísticos sobre medidas protetivas de urgência*. <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/vdfm/dados-estatisticos/med-protetivas-urgencia>>. Acesso em: 5 set. 2021.

tentado, além de ter atingido o número de 29.451 medidas protetivas de urgência deferidas no ano de 2019.

No limite temporal do ano de 2019 até o mês de julho do ano de 2023, o TJERJ indica que foram deferidas 139.707 medidas protetivas de urgência⁷⁴, havendo um total de 94.809 casos pendentes em violência doméstica no mês de apuração de julho de 2023.

Já em 2021, a terceira edição do relatório “Visível e Invisível”,⁷⁵ sobre a vitimização de mulheres no Brasil, apontou que 48,8% dos casos de violência vivenciados pelas mulheres nos 12 meses antecedentes ao período de apuração ocorreram dentro do ambiente doméstico e familiar, num aumento de quase 7% em relação à apuração anterior.

No ano de 2023, foi divulgada a quarta edição do relatório “Visível e Invisível”,⁷⁶ apontando que 35 mulheres foram agredidas física ou verbalmente por minuto no Brasil no ano de 2022, com quase 51 mil mulheres sofrendo violência diária. Apesar disso, 45% das mulheres vítimas de violência não buscaram o Poder Judiciário após sofrer o episódio mais grave, apontando que 33,4% das mulheres brasileiras com 16 anos ou mais sofreram violência física e/ou sexual por parte de parceiro íntimo ou ex-parceiro.

O estudo aponta como razões para a ausência de procura das mulheres à polícia o fato de que 38% das mulheres resolveram sozinhas, 21,3% não acreditavam que a polícia pudesse oferecer solução e 14,4% não tinham provas suficientes⁷⁷.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”⁷⁸, referente ao ano de 2022, apontando que, naquele ano, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio que tramitaram em varas exclusivas e varas não exclusivas, sendo certo que no TJERJ foram 56.740 novos processos de violência doméstica e/ou feminicídio.

Ainda que o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher possa decorrer, ao menos em tese, de uma maior divulgação e acesso à Justiça quanto às

⁷⁴ BRASIL. *App Maria da Penha*. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjA5ZTAwNjYtZDdiMC00YjI1LTlIMWMTNzNhNTZlYzIxMTlhIiwidCI6ImNlNGUxMTY0LTk4NmYtNDEzMio0NWQxLTFIM2MxN2NmN2Q2ZSIsImMiOiR9> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁷⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; DATA FOLHA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021*. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> >. Acesso em: 5 set. 2021.

⁷⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição - 2023*. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

⁷⁷ Ibidem.

⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

disposições da Lei Maria da Penha, sem dúvidas os dados demonstram, ao menos, que o pretenso objetivo de promover modificação na realidade social das mulheres pelo cessar da violência parece não ser efetivamente alcançado pelas medidas punitivistas postas em prática nem pelas tentativas de uma Justiça Restaurativa pós-violência.

Embora o TJERJ ofereça Justiça Restaurativa em Grupos de Reflexões para agressores – projeto voltado para o atendimento aos autores em situação de violência⁷⁹ –, é facultativa e não indicada aos casos de violência sexual ou crimes dolosos contra a vida, quando o agressor possui dependência química com comprometimento, com transtornos psiquiátricos ou apresente comportamento prejudicial ao funcionamento do grupo⁸⁰.

Para além da Resolução n. 225/16 do CNJ⁸¹ e da Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha⁸², a Lei n. 13.984⁸³, sancionada em 3 de abril do ano de 2020, a qual alterou a Lei Maria da Penha, mais precisamente o seu artigo 22, acrescentando os incisos VI e VII no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, acrescentou no rol das medidas protetivas de urgência a possibilidade de escolha pelos juízos de obrigar o suposto agressor da violência doméstica e familiar contra a mulher a frequentar centros de educação e de reabilitação, bem como de receber um acompanhamento psicossocial.

Vale ressaltar que as medidas protetivas de urgência possuíam natureza jurídica de medidas cautelares por constituírem “medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo”, conforme elucida Renato Brasileiro de Lima⁸⁴.

Entretanto, a Lei Maria da Penha foi alterada em 19 de abril de 2023, com o advento da Lei n. 14.550⁸⁵, assim como em entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de

⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Comarca da Capital I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - *Grupo Reflexivo para Homens*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁸⁰ BRASIL. *Grupo Reflexivo de Autores em Situação de Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/grupo-reflexivo-de-autores-em-situacao-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 225*, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2022.

⁸² Idem. *Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf>> Acesso em: 24 nov. 2022.

⁸³ BRASIL. *Lei 13.984*, de 3 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113984.htm>. Acesso em: 25 nov. 2022.

⁸⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020. p. 1286.

⁸⁵ BRASIL. *Lei n. 14.550*, de 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

Justiça (STJ)⁸⁶, e houve a alteração da natureza jurídica das medidas protetivas para “natureza jurídica de tutela inibitória”.

As medidas protetivas de urgência podem ser concedidas a pedido da vítima, do Ministério Público ou de ofício pelo juízo, e têm como objetivo garantir a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima, bem como a segurança e a tranquilidade da família. Entre as medidas previstas na Lei Maria da Penha estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a restrição ou suspensão de visitas aos filhos enquanto crianças e adolescentes e a prestação de alimentos provisórios.

As medidas protetivas de urgência possuem caráter preventivo e podem ser concedidas antes mesmo do julgamento do processo criminal, com o objetivo de evitar que novos episódios de violência ocorram durante a tramitação do processo.

É importante destacar que as medidas protetivas de urgência apresentam um caráter provisório e podem ser revogadas ou modificadas a qualquer momento, caso sejam verificadas mudanças nas circunstâncias do caso.

Refletindo uma possível ineficácia das medidas protetivas de urgência concedidas e, a pretexto de garantir seu cumprimento em virtude do crescente número de ineficácia em seus cumprimentos, o legislador optou ainda por alterar a legislação, incluindo na Lei n. 11.340/06 o já mencionado artigo 24-A⁸⁷, apontando uma hipótese de que tais descumprimentos decorrem da falta de mecanismos e de estrutura do próprio Estado.

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência do STJ⁸⁸, a exemplo do julgado da Sexta Turma no AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, sob a relatoria do Ministro Nefi Cordeiro, “as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade – vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins”.

O STJ entende que a fixação de prazo para a vigência das medidas protetivas de urgência deve levar em conta a avaliação do juiz sobre a necessidade e a efetividade das medidas para proteger a vítima de violência doméstica e familiar. Ademais, a decisão deve ser

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 2.036.072/MG. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/elettronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204895618®istro_numero=202101556849&peticao_numero=&publicacao_data=20230830&formato=PDF>. Acesso em: 5 dez. 2023.

⁸⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

⁸⁸ BRASIL. AgRg no REsp n. 1.769.759/SP. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/709371398/relatorio-e-voto-709371419>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

fundamentada, com base em elementos concretos que indiquem a existência de risco à integridade física e psicológica da vítima.

Justamente por constituírem excepcionalidade frente à regra da tutela constitucional e legal da liberdade, as medidas protetivas de urgência somente se justificam quando presentes os elementos de cautelaridade, notadamente pela presença de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, o que somente pode ser aferido a partir de fatos atuais e contemporâneos devidamente comprovados, e mantidas apenas enquanto perdurar a situação que fundamentou sua decretação – *rebus sic stantibus*.

Há que se aferir, por conseguinte, a contemporaneidade e a atualidade dos elementos de cautelaridade autorizadores das medidas excepcionais que fulminam a liberdade, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade, notadamente quando a atuação estatal se dá em seara de intervenção mínima, enquanto *ultima ratio*.

Não por acaso, conforme julgado no HC n. 605.113/SC, a jurisprudência da Corte Superior⁸⁹ também orientou no sentido de que, a despeito da ausência de fixação legal do prazo de vigência no CPP ou na Lei n. 11.340/06, as medidas protetivas de urgência devem possuir duração temporal pautada pelo princípio da razoabilidade, não sendo possível a eternização da restrição a direitos individuais. É dizer que toda e qualquer privação ou restrição excepcional da liberdade individual deve se pautar pelos critérios de provisoriedade – enquanto limitação temporal – e provisionalidade, enquanto limitação ao contexto ou situação fática que fundamentou a excepcionalização⁹⁰.

Essa análise deve passar, pois, por um critério de necessidade e adequação enquanto repercussões da incidência do princípio da proporcionalidade, entendido não somente como proibição de proteção deficiente, mas também como proibição de excesso, tal qual reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)⁹¹ – a exemplo do julgado no HC n. 104.410 – e pela doutrina, a exemplo da elucidação de Eugênio Pacelli⁹², nos seguintes termos:

O postulado da proporcionalidade, presente implicitamente em nossa Constituição, por dedução do conjunto geral das garantias individuais, exerce uma dupla função no

⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 605.113/SC*. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1685353646> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁹⁰ É relevante pontuar que a Sexta Turma do STJ, quando do julgamento do REsp 2.036.072/MG, sob a relatoria da Ministra Laurita Vaz, levando em consideração o texto da Lei 11.340/06, em especial os seus artigos 19, §§5.º e 6.º, acrescentados pela Lei 14.550/23, manifestou entendimento no sentido de que “as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo”, de modo que a “decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*”, sendo necessária a alteração do contexto fático e jurídico para eventual revogação ou modificação das medidas protetivas. BRASIL, *op. cit.* nota 54.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 104.410*. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁹² PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p.512.

Direito, a saber: na primeira, desdobrando-se, sobretudo, na proibição do excesso, mas, também, na máxima efetividade dos direitos fundamentais, serve de efetivo controle da validade e do alcance das normas, autorizando o intérprete a recusar a aplicação daquela (norma) que contiver sanções ou proibições excessivas e desbordantes da necessidade de regulação; na segunda, presta-se a permitir um juízo de ponderação na escolha da norma mais adequada em caso de eventual tensão entre elas, ou seja, quando mais de uma norma constitucional, se apresentar como aplicável a um mesmo fato.

Com efeito, precisamente de modo a evitar a intervenção indevida na esfera das liberdades públicas quando desnecessário e inadequado, faz-se imperiosa a adoção de parcimônia na aplicação das medidas protetivas de urgência, atentando-se à verificação do preenchimento de requisitos mínimos a partir de fatos concretos e comprovados, sob pena de legitimação de coerções abusivas aos direitos individuais.

Em suas lições, alerta Nilo Batista⁹³ que:

O perigo estará potencialmente, aqui, num abusivo emprego penal das medidas protetivas de urgência, que estão amplamente legitimadas enquanto coerção direta. Mas a suspensão de visitas aos filhos (art. 22, inc. IV) pode ser abusivamente manejada como pena sempre que, a despeito da agressão contra a mãe, a relação do agressor com seus filhos não estiver afetada. Estabelecer critérios para a adequada aplicação das medidas protetivas de urgência, dentro da perspectiva cautelar que faz delas a boa novidade da lei, cerceando as inúmeras possibilidades de seu dilatado emprego penal, é talvez a mais importante tarefa que a jurisprudência brasileira tem a cumprir na aplicação dessa lei.

Muito embora essa reflexão, foi sancionada a Lei n. 14.713/2023⁹⁴, que alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil, buscando impedir o exercício da guarda compartilhada quando há risco de violência doméstica ou familiar e “impor ao juízo o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar que envolvam o casal ou os filhos”:

Art. 1º O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.584.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar.
..... ” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 699-A:

⁹³ BATISTA, Nilo; MELLO, A. R. Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007, p. 9-20. p.13

⁹⁴ BRASIL. *Lei n. 14.713*, de 30 de outubro de 2023. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Embora haja uma legítima preocupação em não fortalecer o ciclo da violência contra a mulher mãe, Andreia Calçada e Bruna Vidal⁹⁵ afirmam que:

A perda do convívio com um genitor decorrente de decisão judicial, mesmo que de forma temporária, fere o bem-estar das crianças e jovens. Pode-se estabelecer como uma forma de desenraizamento, fonte de grande mal-estar para os menores, principalmente em casos de alienação parental. Ocorre a perda de vinculação afetiva e de referências familiares, perda do sentimento de pertencimento.

Entendia-se que o deferimento de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei Maria da Penha, condicionava-se à concreta demonstração de sua efetiva urgência e necessidade, em face de violência atual ou iminente.

Consoante orientação da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, exemplificada no julgamento da Apelação n. 0007250-65.2022.8.19.0210, diante da antiga natureza de cautelaridade das medidas protetivas de urgência, faz-se necessária a realização de correta adequação “entre o fato concreto e os limites impostos pela lei, de modo que sua aplicação não se perpetue desnecessariamente, limitando o direito constitucional de locomoção daquele a quem tais medidas são dirigidas”⁹⁶:

Todavia, como já destacado, a Lei n. 14.550/23⁹⁷ alterou a Lei Maria da Penha e dispôs sobre as medidas protetivas de urgência, estabelecendo expressamente que “a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei”, e os artigos 19 e 40-A, ambos da Lei n. 11.340/06⁹⁸, passaram a ter como sua redação a seguinte:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

⁹⁵ CALÇADA, Andreia. VIDAL, Bruna. Crianças invisibilizadas pela alienação parental – aspectos jurídicos e psicológicos. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. p. 372-386.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação n. 0007250-65.2022.8.19.0210*. Disponível em: < <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0007250-65.2022.8.19.0210> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

⁹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 53.

⁹⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 13

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (...)

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida.

Desse modo, as medidas protetivas de urgência passaram a ter como a sua base a palavra da mulher, com relevância acerca das violências que venham a ser vivenciadas, incluindo-se na alteração legislativa que as medidas protetivas deverão vigorar enquanto persistir risco à mulher ou de seus dependentes, o que impôs uma maior independência ao instituto das medidas protetivas que podem ser concedidas “independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência”⁹⁹.

O Projeto de Lei n. 1.604/2022¹⁰⁰, responsável pela alteração legislativa em questão, em sua justificção, pontuou que o STJ estaria “desconsiderando o contexto machista em que vivemos” ao sedimentar “entendimento equivocado de que os juízes deverão analisar no caso concreto se a violência contra a mulher foi ou não uma ‘violência baseada no gênero’ para justificar a aplicação da Lei Maria da Penha”.

Acrescentou-se, ainda, na justificção do PL n. 1.604/2022, que o STJ estaria levando os Tribunais de Justiça ao erro, a entender que estaria restringindo o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha e que ainda estaria, supostamente, “excluindo sistematicamente da proteção legal muitas mulheres que sofrem violência praticada por pessoas que residem em suas casas, por familiares ou por parceiros íntimos”.

⁹⁹ *Ibidem*.

¹⁰⁰ BRASIL. *Projeto de Lei 1.604*, de 2022. Disponível em: < https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228740&filename=PL%201604/2022 >. Acesso em: 5 dez. 2023.

Ocorre que o PL n. 1.604/2022¹⁰¹ previa a disposição de um parágrafo único em seu artigo 40-A, buscando conceituar que “configura violência baseada no gênero toda situação de violência doméstica e familiar contra a mulher”, porém, contrariando a justificção do projeto, este dispositivo foi excluído da lei, permanecendo eventual conflito no âmbito de sua aplicação.

Com esse cenário, a referida alteração, com a exclusão do dispositivo, demonstra não ter sido uma preocupação de fato com a proteção da mulher, mas, talvez, uma espécie de medição de forças entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário.

Ana Scarpelli de Andrade, Mayana Rezende e Adriano Sousa Costa¹⁰² constroem a ideia de que, na verdade, a alteração legislativa seria o fenômeno nomeado de “Lei *in your face*”, que os autores afirmam ocorrer “quando o Poder Legislativo tenta ‘dar na cara’ do Poder Judiciário por adotar decisões jurídicas que não lhe sacia os interesses políticos”, e, por isso, “parece que a legalidade e a constitucionalidade da Lei n. 14.550/23 precisa (e deve) ser averiguada”.

Os autores trazem a discussão pautada na justificção do Projeto, sinalizando que “busca tornar inquestionável a proteção que oferece à mulher mesmo na hipótese de atipicidade criminal do ato de violência, de ausência de prova cabal, de risco de lesão à integridade psicológica por si só e independentemente da instauração de processo cível ou criminal”¹⁰³.

Entretanto, ao mencionar “atipicidade criminal”, a justificção confirma a própria falta de atuação do Poder Legislativo, entendendo os autores que as condutas podem ser incriminadas a qualquer tempo pelo Poder Legislativo, não havendo um erro do Poder Judiciário, mas sim sendo a atitude do Poder Legislativo uma “medida corretiva de sua própria ineficácia”.

Inclusive, entende-se a melhor intenção do legislador, em especial pela busca de uma reparação histórica quando passou por um veto integral do Poder Executivo à época, ao tratar pela primeira vez da concessão de medidas protetivas em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar no Projeto de Lei n. 2.372/2000¹⁰⁴, que previa o afastamento do possível agressor do lar, além da consideração de que na década dos anos 1970 ainda se discutia se o homem marido poderia ser autor do crime de estupro contra a sua esposa.

¹⁰¹ *Ibidem*.

¹⁰² ANDRADE, Ana Scarpelli de Andrade; REZENDE, Mayana; COSTA, Adriano Sousa. *Lei 14.550: conceito de violência de gênero e indeferimento de medida protetiva*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/academia-policial-lei-1455023-violencia-genero-indeferimento-medida-protetiva> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁰³ *Ibidem*.

¹⁰⁴ BRASIL. *Projeto de Lei n. 2.372*, de 2000. Disponível em: < <https://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=2372&intAnoProp=2000&intParteProp=1#/> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5105/DF,¹⁰⁵ debruçou-se sobre o fenômeno “Lei *in your face*”, da reação legislativa, em que consolidou o entendimento de que:

A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (*leis in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

Em contrapartida, há pesquisas, em especial no âmbito da Psicologia e da Pedagogia, que apontam no sentido da existência de um fenômeno de transmissão transgeracional da violência nas relações familiares, que parece ser desconsiderado pelas propostas até então existentes ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, mas que podem ser implementadas por meio de práticas restaurativas que se colocam no momento pré-violência, com potência para evitar ou mesmo impedir a perpetuação do ciclo violento, diferentemente das propostas de viés punitivista.

¹⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 5105/DF*. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

2. DE OBJETO A SUJEITO DE DIREITOS: BREVE TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA TRANSGERACIONAL

Em uma análise histórica, sem ter como objetivo esgotar o tema e as normas a ele relativas, após o enfraquecimento do Império, o primeiro Presidente do Brasil, Manuel Deodoro da Fonseca – um militar constituído pelo Exército e Armada – reconheceu uma “urgente necessidade” de reformar o regimento penal, criando o Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890¹⁰⁶, que entrou em vigor na mesma data, embora tenha sido alvo de grandes críticas doutrinárias por meio de estudos realizados e avanços já conquistados.

Com o Código Penal de 1890, crianças e adolescentes, ainda sujeitos sem direitos, submissos e sem garantias, a partir dos nove anos de idade podiam ser levadas a julgamento, da mesma forma que adultos, não havendo qualquer distinção legal a respeito do estabelecimento prisional¹⁰⁷.

Já no ano de 1922, após 32 anos de vigência integral, o Código Penal de 1890 passou por uma reforma, na qual elevou a maioria de 9 para 14 anos de idade, como pode ser analisado pelos artigos 27 e 30, ambos do Código Penal de 1890¹⁰⁸. Veja-se:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

(...)

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos.

Paralelamente ao momento em que viviam as crianças e os adolescentes, o Código Penal de 1890 trouxe alterações legislativas no tocante aos crimes praticados por mulheres e contra as mulheres, porém, mantinha expressões como “mulher honesta” e até mesmo “prostitutas”.

¹⁰⁶ BRASIL. *Decreto n. 847*, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso: 20 jan. 2023.

¹⁰⁷ BRASIL. Senado Federal. Agência Senado. *Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920*. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20sucessor%20da%20lei%20de,dirigiam%2Dse%20apenas%20aos%20marginais> >. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹⁰⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 73.

Nas lições de Flávia Sanna e Rabib Floriano¹⁰⁹, tem-se que o emprego dessas expressões “denota traços de diferenciação de tratamento legal entre as mulheres: a depender de como a sociedade lia aquela mulher, ela seria objeto de maior ou menor proteção por parte da lei”.

Com o Código Penal de 1890 em vigor, em 1926, um menino negro e pobre, com 12 anos, trabalhava como engraxate e, ao terminar um serviço, o cliente saiu sem pagar. A reação do menino foi a de jogar tinta no senhor, que prontamente acionou a polícia. Quando os policiais chegaram, o pequeno foi levado por eles e posto em uma cela com 20 adultos.

Conhecido como “O menino Bernardino”, embora seu nome seja Waldemiro de Azevedo¹¹⁰, a criança permaneceu na prisão, onde foi estuprada e espancada pelos detentos adultos. Ao ser resgatado e levado ao hospital, médicos acabaram por convocar a imprensa, denunciando o caso ao jornal O Globo¹¹¹ – além de demais canais do meio de comunicação –, que descreveu que o menino se encontrava em “lastimável estado” e “no meio da mais viva indignação dos seus médicos”.

Logo após o caso, foi criado o Código de Menores¹¹², assinado pelo Presidente Washington Luiz em 12 de outubro de 1927, data esta que foi escolhida para coincidir com os festejos do Dia da Criança¹¹³, instituído anteriormente pelo Decreto 4.867, de 5 de novembro de 1924.

A nova lei, sendo a primeira lei brasileira que observou direitos da criança e do adolescente no país, determinava ao governo, à sociedade e à família que cuidassem bem dos menores de 18 anos. Além disso, ficou proibida no Brasil a prisão de crianças e adolescentes e seu julgamento como se adulto fossem, criando-se as medidas socioeducativas, aplicáveis em casos a partir dos 14 anos, que, em parte, estão vigentes até hoje no ordenamento jurídico, demonstrando, porém, ainda um modelo punitivista.

¹⁰⁹ MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; ANTONIO, Rabib Floriano. Violência contra a mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 23, n. 45, p. 187-203, jul. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: <<http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/234>>. Acesso em: 10 jan. 2023. DOI: <https://doi.org/10.30749/2177-8337.v23n45p187-203>.

¹¹⁰ WIKIPEDIA. *Caso menino Waldemiro*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_menino_Waldemiro#cite_ref-1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹¹¹ O GLOBO. *Um menino de 12 anos brutalizado por 20 bandidos*, 20 de março de 1926, Matutina, Geral, página 6. Disponível em: <<https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=&ordenacaoData=relevancia&allwords=brutalizado&anyword=&noword=&exactword=&decadaSelecionada=1920&anoSelecionado=1926&mesSelecionado=3&diaSelecionado=>>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹¹² BRASIL. *Decreto n. 17.943-A*, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹¹³ BRASIL. *Decreto n. 4.867*, de 5 de novembro de 1924. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4867-5-novembro-1924-566474-publicacaooriginal-90038-pl.html>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

Por fim, em 5 de outubro de 1988, o Presidente Ulysses Guimarães promulgou a vigente Constituição Federal de 1988¹¹⁴, que trouxe em seus artigos garantias e direitos fundamentais à criança e ao adolescente, iniciando o rompimento com o Código de Menores punitivista.

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹¹⁵ dispõe sobre os direitos sociais, incluindo no rol dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana a proteção à infância, passando a ser tratada como políticas sociais para a sua efetivação.

Em destaque, pode ser observado o artigo 227 da Carta Magna¹¹⁶, replicado nos artigos 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹¹⁷ – Lei n. 8.069/90 –, aprovado em 13 de julho de 1990, que versa sobre a família e a proteção que o Estado impõe, mesmo regrado a sua intervenção mínima, em decorrência da Emenda Constitucional n. 65 de 2010¹¹⁸. Veja-se o texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse sentido, há de ser observada a consolidação da importância da Lei n. 11.340/06 e da Lei n. 13.431/17¹¹⁹, em especial da Lei n. 13.010/14¹²⁰, que dispõe que “busca estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”, ratificando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e com tratamentos humanizados, representando um marco jurídico de proteção integral à tutela da infância e da adolescência do Brasil e, conseqüentemente, da família.

Pode ser considerado que o direito da criança e do adolescente é dividido em três grandes fases no ordenamento jurídico. A primeira fase pode ser destacada pela indiferença total do Estado em relação às crianças e aos adolescentes, considerados uma propriedade dos pais, que poderiam fazer com seus filhos o que entendessem ser o melhor ou não.

¹¹⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ *Ibidem*.

¹¹⁷ BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 21 set. 2022.

¹¹⁸ BRASIL. Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n. 11.431, de 4 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm >. Acesso em: 20 jan. 2023.

¹²⁰ BRASIL. Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm >. Acesso em: 21 set. 2022.

A segunda fase pode ser destacada por visualizar a criança como objeto de direitos — como aconteceu no caso do menino Bernardino, em que se previu uma supressão de direitos sob o argumento de que se estaria educando uma criança e um adolescente — e tinha como característica atender a crianças em situações irregulares, sendo altamente discriminatória por ser aplicada apenas às pessoas em situação de pobreza. Nesse momento, com esse sistema, vieram as disposições dos tratados internacionais para proteger a criança e o adolescente.

Assim, iniciou-se a terceira fase com o conceito do Sistema de Proteção Integral, que rompia com a ideia de que crianças seriam objetos e as colocava na posição de sujeitos de direitos, com um sistema de prioridade absoluta em que sequer se aplica o princípio da reserva do possível.

Historicamente, a Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizada no ano de 1973, foi um dos primeiros instrumentos normativos criados que previa proteção à criança, proibindo o trabalho infantil¹²¹.

Na mesma linha, ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 proíbe o trabalho infantil antes dos 14 anos, permitindo-o a partir dessa idade desde que sejam observadas as condições de perigo e salubridade, conforme artigo 227, §3º, inciso I, e artigo 7º, inciso XXXIII.

A seu turno, decorrente das atrocidades realizadas na Primeira Guerra Mundial, a Declaração de Genebra¹²², no ano de 1924, previu garantias especiais à criança e ao adolescente.

No Brasil, criou-se o Código Mello Mattos – Decreto n. 17.943-A, de 12 de outubro de 1927¹²³ –, tendo como principal ideia a institucionalização, sendo voltado, principalmente, para crianças em estado de vulnerabilidade, em situação de pobreza e com características higienistas, enquanto uma lei que pretendia tratar sobre a assistência e a proteção de menores.

A Constituição da República do Brasil de 1937¹²⁴ trouxe a figura do Serviço Social, buscando implementar proteção na infância e na juventude. Destaca-se que o Decreto-lei n. 3.799/41¹²⁵ criou o Serviço de Assistência do Menor (SAM), posteriormente extinto pela Lei

¹²¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹²² DECLARAÇÃO DE GENEBRA. Disponível: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹²³ BRASIL. *op. cit.*, nota 78.

¹²⁴ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹²⁵ BRASIL. *Decreto-Lei n. 3.799*, de 5 de novembro de 1941. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

n. 4.513/64¹²⁶, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Esta veio a ser revogada com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No ano de 1959, foi elaborada a Declaração Universal dos Direitos da Criança¹²⁷, sem força vinculante por ser uma declaração (*soft law*, portanto), mas pode-se dizer que foi a origem da doutrina da proteção integral¹²⁸ por tratar do melhor interesse da criança e da vedação a qualquer forma de discriminação infantil.

Em 1969, conforme mencionado, o Brasil participou e ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica –, que estabeleceu normas internacionais de proteção da família, como o princípio da não discriminação na família e a igualdade entre filhos havidos ou não no casamento.

No Brasil, houve uma releitura do Código de Mello Mattos, que trouxe o Código de Menores¹²⁹, no qual foi incluída a diferença entre as espécies de adoções. Enquanto o mundo discutia uma norma na modalidade cogente que visasse à proteção integral da criança e do adolescente, o Brasil elaborou um código de menores no período em que se vivia a ditadura militar.

Em 1988, com a redemocratização e a nova Constituição Federal, a doutrina da proteção integral ganhou espaço no ordenamento jurídico brasileiro. Em especial, no ano de 1989 foi realizada a Convenção sobre os Direitos da Criança, o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal ao ter sido ratificado por 196 países.

Um pouco antes, no ano de 1985, a Assembleia Geral da ONU adotou, por meio da Resolução n. 40/33, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing¹³⁰.

¹²⁶ BRASIL. *Lei n. 4.513*, de 1º de dezembro de 1964. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹²⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível: < https://bvsm.sau.de.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf >. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹²⁸ De acordo com Andréa Rodrigues Amin, a “doutrina da proteção integral encontra seu nascedouro na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, que já no seu princípio 1 reconheceu que todas as crianças gozariam e seriam credoras dos direitos enunciados naquele documento, considerando-as, portanto, sujeitos de direitos”. AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: AMIN, Andréa Rodrigues. [et al]. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 5.

¹²⁹ BRASIL. *Lei n. 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹³⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores. Regras de Beijing*. Disponível em: < <https://www.social.go.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

No Brasil, o Congresso Nacional aprovou a Convenção em 14/09/1990 pelo Decreto Legislativo n. 28/90,¹³¹ e em 24/09/1990 o Governo Federal ratificou a Convenção, que entrou em vigor para o país no dia 23/10/1990 e foi promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990¹³², expondo o Preâmbulo da Convenção¹³³, que considerou:

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Conscientes de que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, de 1924, e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular, nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular, no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Conscientes de que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, "a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, incluindo a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento".

A convenção trouxe para os ordenamentos jurídicos pontos importantes, como o respeito aos valores culturais de uma criança, o direito à saúde e à educação e o direito à assistência material aos pais que não tenham condições financeiras. Estabeleceu, ainda, o protagonismo para a criança, ou seja, em todos os procedimentos que envolvem a criança e o adolescente, estes têm o direito de ser ouvidos, informados e podem participar do ato. Ademais, apresentou protocolos proibindo a prostituição e a pornografia infantil, além de ter previsto medidas a serem tomadas no envolvimento de crianças em conflitos armados e formatos das comunicações, denúncias ou petições individuais.

No mesmo ano, foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em atenção aos novos dispositivos constitucionais e internacionais, prevendo a doutrina da proteção integral

¹³¹ BRASIL. *Decreto Legislativo n. 28*, de 1990. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/535984/publicacao/15755759> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹³² BRASIL, *op. cit.*, nota 32.

¹³³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

logo em seu artigo 1º e resultando da articulação entre o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas¹³⁴.

A doutrina¹³⁵ entende que o ECA constitui:

[...] um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para efetivar o ditame constitucional de ampla tutela a crianças e adolescentes. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a determinação constitucional.

O artigo 131 do ECA apresentou a figura do Conselho Tutelar, definindo-o como “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”¹³⁶.

No ano de 1991, pela Lei n. 8.242¹³⁷, por determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 88, foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), órgão colegiado permanente, de caráter deliberativo e composição paritária, que é o principal órgão de garantias de direitos da criança e do adolescente com poder de fiscalizar as ações executadas pelo poder público, governamentais ou não, no tocante à população infanto-juvenil.

Cabe destacar que o CONANDA foi previsto com uma proposta de gestão compartilhada do governo com a sociedade civil, além de prever o federalismo cooperativo entre a União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

O CONANDA também é o órgão responsável por gerir o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA), regulamentando a criação e utilização dos recursos que visam à proteção e à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes e acompanhando a elaboração e a execução do orçamento da União para constatar o asseguramento dos recursos necessários para a execução e planejamento das políticas públicas em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes, além de organizar os bancos de dados com informações no que diz respeito à infância e à adolescência.

Trata-se de um órgão colegiado de composição paritária, integrado por 28 conselheiros titulares e 28 suplentes, sendo 14 representantes do Poder Executivo e 14 representantes de

¹³⁴ MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

¹³⁵ *Ibidem*.

¹³⁶ BRASIL. *op. cit.*, nota 117.

¹³⁷ BRASIL. *Lei n. 8.242*, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18242.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

entidades não governamentais que possuem atuação em âmbito nacional e atuação na promoção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

No ano de 2018 o CONANDA foi atualizado pelo Decreto n. 9.579¹³⁸, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal, que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente, do aprendiz, sobre o próprio CONANDA, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente.

Entretanto, no ano de 2019, o então presidente Jair Bolsonaro editou o Decreto n. 10.003¹³⁹ no dia 04 de setembro, optando por esvaziar o CONANDA. Entre as alterações, estava a destituição de todos os conselheiros democraticamente eleitos pelo sistema de eleição previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é devidamente fiscalizado pelo Ministério Público, e passou a haver a nomeação de conselheiros indicados pelo próprio Presidente da República, bem como houve a redução no número de representantes do colegiado.

Além disso, as reuniões mensais que eram realizadas presencialmente passaram a ser realizadas trimestralmente e por videoconferência, sendo, ainda, retirada a participação social do CONANDA das decisões a serem tomadas no tocante às normas e políticas públicas sobre os direitos da criança e do adolescente.

Ocorre que o CONANDA é um órgão que existe há mais de 30 anos e se estrutura como uma das bases essenciais para a construção de políticas públicas para crianças e adolescentes, como a criação do Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária.

Diante desse cenário, no dia 16/09/2019, a então Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, propôs no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de numeração 662, afirmando que o Decreto 10.003/19 gerava lesão ao princípio da participação popular, ao princípio do retrocesso institucional, ao direito à igualdade e ao direito da população infanto-juvenil à proteção pelo Estado e pela sociedade, inclusive mencionando que o Decreto violava diretamente o artigo 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Além da ADPF, outras instituições impetraram mandados de segurança contra o Decreto.

Ingressaram no feito como *amicus curiae* o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), a Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED), a Conectas Direitos Humanos, o Instituto ALANA, o Avante –

¹³⁸ BRASIL. *Decreto n. 9.579*, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art85i>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹³⁹ BRASIL. *Decreto n. 10.003*, de 4 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10003.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

Educação e Mobilização Social, a Casa de Cultura Ilé Asé d’Osoguiã, a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), o Conselho Federal de Psicologia (CFP), o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP), o Instituto Fazendo História, a Associação Internacional Mailê Sara Kalí (AMSK), o Centro de Educação e Cultura Popular (CECUP) e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)¹⁴⁰.

No mês de dezembro de 2019, o STF deferiu o pedido de liminar na ADPF 662 e suspendeu as alterações previstas no Decreto¹⁴¹. Posteriormente, no ano de 2021, analisando o mérito, o STF declarou como inconstitucionais trechos do decreto do presidente Jair Bolsonaro que esvaziava o CONANDA¹⁴².

Apesar de todas as resistências, embora não seja o objeto da presente pesquisa, ressalta-se que o CONANDA conseguiu aprovar a Resolução n. 233/2022¹⁴³, que dispõe sobre diretrizes e parâmetros de atendimento socioeducativo aos adolescentes privados de liberdade no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

Já no ano de 2023, durante o governo Lula, diante do relatório final do Gabinete de Transição,¹⁴⁴ que demonstrou a urgência ao se tratar sobre o CONANDA, em 06/04/2023 foi editado o Decreto n. 11.473¹⁴⁵, proporcionando autonomia ao Conselho para editar o seu próprio Regimento Interno nas questões anteriormente usurpadas, além de determinar novos instrumentos para sua efetivação, juntamente com o Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania do Brasil, Silvio Luiz de Almeida.

Retomando a linha histórica, no ano de 1999 foi realizada a Convenção de Haia, ratificada pelo Decreto n. 3.087/99¹⁴⁶, que trata sobre procedimentos de adoção internacional e

¹⁴⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *STF forma maioria para declarar inconstitucional decreto de Bolsonaro que esvazia Conanda*. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/8452/stf-forma-maioria-para-declarar-inconstitucional-decreto-de-bolsonaro-que-esvazia-conanda>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁴¹ CONSULTOR JURÍDICO. *Ministro restabelece mandato de conselheiros afastados do Conanda*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/barroso-restabelece-mandato-conselheiros-afastados-conanda>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁴² INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, *op. cit.*, nota 140.

¹⁴³ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução n. 233*, de 30 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-233-de-30-de-dezembro-de-2022-455766786>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁴⁴ BRASIL. Gabinete de Transição Governamental Brasília, dezembro de 2022. *Relatório Final da Transição de Governo*. Disponível em: <<https://pt.org.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-da-transicao-de-governo-vf-22-02-22.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁴⁵ BRASIL. *Decreto n. 11.473*, de 6 de abril de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11473.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁴⁶ BRASIL. *Decreto n. 3.087*, de 21 de junho de 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

sequestro internacional e a Convenção da Organização Internacional do Trabalho n. 182, que tratou sobre as piores formas de trabalho infantil e trouxe a ideia de punição e prevenção.

Em decorrência da Convenção da OIT, o Brasil elaborou o Decreto n. 3.597/2000¹⁴⁷, que considerou como piores formas de trabalho infantil, por exemplo, o tráfico de entorpecentes, a prostituição, o trabalho escravo e compulsório.

Inclusive, sobre o tráfico de drogas, o STJ¹⁴⁸ possui o entendimento consolidado, no enunciado de sua Súmula n. 492, de que “o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

No ano de 2016 chegou ao ordenamento jurídico a Lei n. 13.257¹⁴⁹, conhecida como a lei que trouxe o Marco Legal da Primeira Infância, que considera primeira infância o período que abrange os primeiros seis anos completos ou 72 meses de vida da criança, garantindo o direito à primeira infância, como direito às brincadeiras, com base na arquitetura cerebral da criança, além de outros direitos e garantias. A lei traz a ideia de que se uma criança vive sob estresse tóxico, isso pode prejudicar a primeira infância e o seu desenvolvimento neurológico, cognitivo, psicomotor e emocional.

É uma lei intersetorial e interdisciplinar, que trata até mesmo questões de previsão do aumento da licença-paternidade e da prisão domiciliar de uma mãe, estabelecendo princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas. Além disso, a lei também estabelece um rol de direito das mulheres gestantes, como, por exemplo, a proteção da mulher que opta por entregar seus filhos à adoção e a mulheres grávidas em situação de privação da liberdade, constituindo uma responsabilidade comum entre todos os entes da Federação.

Um pouco antes, no ano de 2013, foi elaborado o Estatuto da Juventude, que versa sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE¹⁵⁰.

¹⁴⁷ BRASIL. *Decreto n. 3.597*, de 12 de setembro de 2000. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado da Súmula 492*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 13.257*, de 8 de março de 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁵⁰ BRASIL. *Lei n. 12.852*, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

Mediante a Resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC)¹⁵¹, que trouxe diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes, no ano de 2017, foi elaborada a Lei n. 13.431¹⁵², que entrou em vigor em 05/04/2018 e estabeleceu o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, em que se destacam alguns pontos, como a escuta protegida que garante uma maior proteção no depoimento das crianças e dos adolescentes, propondo que o ato do depoimento seja realizado em um ambiente acolhedor e que seja gravado para que se evite o processo de revitimização, bem como determina a criação de centros de atendimento integrado, fornecendo um atendimento especializado à criança e ao adolescente.

Quando do julgamento do Recurso em Habeas Corpus n. 45.589/MT, veiculado no Informativo de Jurisprudência n. 556, o STJ¹⁵³ demonstrou entendimento no sentido de que é válida nos crimes sexuais contra a criança e o adolescente a inquirição da vítima na modalidade de depoimento sem danos, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, inclusive antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada, não havendo nulidade por cerceamento de defesa.

Assim, o depoimento deverá ser feito por meio de facilitadores – como profissionais da Psicologia– que, realizando perguntas abertas, permitirão que a criança faça relatos livres, com o objetivo de evitar a violência institucional, ficando os juízes em outra sala e as perguntas intermediadas pelo facilitador, mas sem esconder da criança e do adolescente a presença do magistrado.

Por fim, retornando ao paralelo do vivido pelas mulheres, a Constituição Federal de 1988¹⁵⁴, em seu artigo 226, parágrafo 8º, impõe ao Estado que assegure e crie mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

2.1. (IN)VISIBILIDADE INFANTIL E VIOLÊNCIA: UMA BREVE ANÁLISE ACERCA DAS LEIS N. 13.010/14 E 14.344/22

¹⁵¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. *Resolução n. 20/2005*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu_port.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁵² BRASIL, *op. cit.*, nota 85.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência n. 556*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/652/showToc>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

¹⁵⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

Em verdade, até o século XX, a criança e o adolescente sempre foram considerados sujeitos submissos e sem direitos. Tão somente após a proclamação feita pela ONU na Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁵⁵, no ano de 1989, o Direito resolveu reconhecer e definir a criança e o adolescente como sujeitos titulares de direitos, estabelecendo o dever de proteção e cuidados que a família precisa ter para com a infância e a juventude.

Reconheceu-se, ainda, que a violência doméstica é uma conduta que viola a ordem jurídica internacional e brasileira, uma vez que o Brasil ratificou a Convenção e procurou regulamentar as garantias aos direitos humanos da criança e do adolescente, o dever de proteção, cuidado especial e melhor interesse, por meio do ECA, mediante a Lei n. 8.069/90¹⁵⁶, sancionada no dia 13 de julho do ano de 1990¹⁵⁷.

Ocorre que a alta vulnerabilidade e a falta de políticas públicas entre crianças e adolescentes os tornam vítimas em potencial de atos de violência no ambiente público e familiar, seja por meio de violência física, psíquica ou sexual.

No ano de 2014, Bernardo Uglione Boldrini, uma criança de 11 anos, faleceu no dia 4 de abril, vítima de homicídio imputado ao seu próprio pai, sua madrasta e amigos do casal, na cidade de Três Passos, no Rio Grande do Sul, em processo que ainda está em tramitação no Tribunal do Júri.

A investigação do caso, inclusive mediante confissões dos próprios réus em audiências, revelou que Bernardo sofria abusos por parte da madrasta, Graciele Ugulini, e que o crime foi planejado por ela, pelo pai do menino, Leandro Boldrini, por uma amiga de Graciele, Edelvânia Wirganovicz, e pelo irmão dessa amiga, Evandro Wirganovicz. A motivação seria a disputa pela herança de Bernardo, que era filho único e herdeiro de bens e dinheiro, tendo em vista que a mãe do menino, Odilaine Uglione, havia falecido.

Durante a investigação do caso, foram levantadas, inclusive, questões sobre a possível negligência de órgãos públicos na proteção do menino. Bernardo sofria abusos por parte da madrasta e, apesar das denúncias feitas por familiares e vizinhos, o menino nunca recebeu a assistência necessária para protegê-lo, além de terem sido apresentados 31 áudios e vídeos do menino gravados pelo próprio pai durante brigas.

Após a descoberta do crime, o Conselho Tutelar de Três Passos foi criticado por não ter agido de forma adequada para proteger Bernardo. Uma das conselheiras chegou a ser afastada do cargo por negligência. Além disso, a Polícia Civil e o Ministério Público foram

¹⁵⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, *op. cit.*, nota 93.

¹⁵⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 84.

¹⁵⁷ ALKIMIN, *op. cit.*

questionados sobre a demora na investigação do caso, que levou quase um mês para identificar os envolvidos.

O caso começou a ser noticiado e investigado quando o pai do menino Bernardo comunicou aos policiais o seu desaparecimento no dia 06/04/2014. Após o início das buscas pelo menino, a polícia descobriu que Graciele, a madrasta, havia sido multada pela polícia por excesso de velocidade, dirigindo entre os municípios de Tenente Portela e Palmitinho, a cerca de 50 quilômetros de Três Passos, com Bernardo no banco de trás, no dia 04/04/2014.

Diante dessa informação, após fazer buscas pelo menino em Três Passos, a polícia chegou a Edelvânia Wirganovicz, que confessou o crime de homicídio praticado contra a vida de Bernardo e elucidou os detalhes do caso, direcionando a polícia para o local em que o corpo do menino havia sido escondido e enterrado, além de ter afirmado que Bernardo tinha morrido com a aplicação de uma injeção letal, ato esse também confessado pela madrasta¹⁵⁸.

É relevante mencionar os fatos que foram apurados no caso tendo em vista as possíveis negligências e falhas no tocante à proteção do menino Bernardo, que até mesmo buscou sozinho por ajuda do Estado.

Bernardo era filho de um dos médicos mais famosos da cidade e de classe média alta, mas a comunidade local relata que o menino, com seus 11 anos de vida, andava sempre pelas ruas sozinho, pedia para dormir na casa de colegas, não podia usar a piscina da sua casa nem brincar com a sua irmã e era acordado pela secretária da escola para poder ir à aula. Apesar da dificuldade de aprendizado, seus familiares não participavam da vida escolar do menino, não aparecendo nem em seu evento de catequese.

O menino chegou a virar alvo de *bullying* na escola, de acordo com os pais de colegas, ocasião em que se criou uma brincadeira de “mendigar o lanche”, porque Bernardo sempre mendigava o lanche dos colegas¹⁵⁹ por não ter o que comer, mas, ao que parece, a escola em que Bernardo estudou não comunicava aos órgãos de proteção.

Bernardo não podia falar sobre a sua falecida mãe e não podia ter fotos dela. Carregava na mochila e tomava sozinho três medicações controladas e sofreu desnutrição no ano de 2013.

No mês de agosto do ano de 2013, a Polícia Militar recebeu uma ligação e foi até à residência onde morava o menino na noite em que teria sofrido xingamentos, humilhações e

¹⁵⁸ GLOBO. *Madrasta de Bernardo, Graciele Ugulini diz em interrogatório que morte 'foi um acidente, uma sucessão de erros'*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/03/14/madrasta-de-bernardo-graciele-ugulini-diz-em-interrogatorio-que-morte-foi-um-acidente-uma-sucessao-de-erros.ghtml> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁵⁹ GZH. *As falhas na rede de proteção que não salvou Bernardo Boldrini*. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protecao-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

ameaças da madrasta, tendo pedido por socorro 31 vezes. Nesse mesmo mês, Bernardo apresentou problemas de saúde com infecção respiratória. Foi aberta uma diligência para apurar o que estava acontecendo com o menino no mês de novembro do ano de 2013, com atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, ocasião em que o próprio menino relatou os fatos mencionados acima no processo judicial.

No dia 06/12/2013, foi enviado ao Ministério Público um *e-mail* pontuando como o menino estava vivendo, e a ex-babá que cuidava dele descreveu que a madrasta tentou sufocar Bernardo, mas nada foi verificado.

Apenas no dia 16/12/2013, o Ministério Público instaurou um procedimento administrativo, que tramitou sob o n. 00917.00052/2013¹⁶⁰, para apurar as denúncias recebidas repetidamente e apurar a situação do Bernardo, tendo sido ouvida sua avó materna acerca do interesse de assumir e exercer a guarda provisória do neto.

No dia 24/01/2014, Bernardo foi até o fórum da cidade andando sozinho pelas ruas e informou ao guarda que precisava falar com o juiz que cuidava do seu inquérito. O guarda levou Bernardo até o coordenador de medidas socioeducativas, para quem explicou que estaria recebendo maus tratos da madrasta e que desejava falar com o juiz sobre esse fato. O menino foi levado até o juiz, que ouviu os seus relatos e o encaminhou para falar com a promotora de justiça, que afirma ter ouvido o menino e não ter registrado formalmente os fatos¹⁶¹.

Uma semana após o episódio, verifica-se no processo que o Ministério Público ajuizou uma ação requerendo ao juízo a modificação da guarda do menino em favor da avó materna. O juízo optou por designar uma audiência de conciliação entre Bernardo e o pai, que ocorreu em 11/02/2014, ocasião na qual o pai pediu uma chance ao menino para retomar a relação familiar, o que foi aceito. Bernardo pediu ao pai, apenas, para poder ter a chave de casa, brincar com a irmã e ter um animal de estimação. De toda sorte, ambos deveriam retornar em juízo em 13/05/2014 para uma reavaliação da situação.

Nos dias 2 e 3 de abril do ano de 2014, Bernardo buscou informações em livros e em estabelecimentos para decorar um aquário que ganhou de “segunda mão” de uma amiga da falecida mãe, uma vez que seu pai o havia autorizado a ter um aquário e cuidar de peixes como animais de estimação. Bernardo demonstrou ansiedade ao ligar por três vezes para a pessoa que havia lhe doado o aquário, perguntando sobre ser verdade que poderia buscar o seu presente.

¹⁶⁰ GZH. *Caso Bernardo*: documentos revelam atuação da rede de proteção. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/04/Caso-Bernardo-documentos-revelam-atuacao-da-rede-de-protecao-4485460.html> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁶¹ GZH, *op. cit.*, nota 116.

No dia 04/12/2014, Bernardo embarcou no carro da sua madrasta acreditando estar indo, finalmente, buscar seu presente, o aquário, mas acabou assassinado, e o seu corpo foi encontrado em 14/12/2014 em razão da confissão de Edelvânia, que indicou o local onde estava o corpo do menino.

Diante do cenário, passou a existir no ordenamento jurídico, em homenagem ao menino Bernardo Uglione Boldrini, a Lei do Menino Bernardo, também conhecida como Lei da Palmada, de n. 13.010/2014¹⁶², que possui o objetivo de proteger crianças e adolescentes contra qualquer forma de violência e alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

A lei estabelece diretrizes para proteger crianças e adolescentes de todas as formas de violência, incluindo a violência psicológica, física, sexual e moral, definindo regras específicas para garantir a proteção desses grupos vulneráveis em locais como escolas, hospitais, creches e acolhimentos.

A Lei do Menino Bernardo inclui a obrigatoriedade da sociedade em denunciar casos de violência contra crianças e adolescentes, a proibição do uso de castigos físicos e humilhantes como forma de disciplina, a garantia de que esses grupos tenham acesso a serviços de saúde, educação e assistência social, além da obrigatoriedade de realização de campanhas educativas sobre o tema, garantindo que as vítimas dessas práticas recebam a proteção e o suporte necessários para superar os traumas causados pela violência.

Dessa forma, a lei estabeleceu “o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante”¹⁶³, vedando expressamente a utilização desses castigos, seja no âmbito doméstico ou escolar, nos acolhimentos e nas unidades de internação.

A lei propôs uma regulamentação do artigo 227 da CRFB/88¹⁶⁴, que traz as expressões "tratamento cruel" e "tratamento degradante" em seu texto, especificando as condutas assim consideradas como aquelas que humilhem, ameacem gravemente ou ridicularizem crianças e adolescentes.

Não obstante o caso do menino Bernardo, após sete anos, em 08/03/2021 faleceu Henry Borel Medeiros, criança com quatro anos de idade que foi vítima de violência doméstica e morreu em decorrência dos ferimentos, cujo homicídio foi imputado ao seu padrasto, Jairo

¹⁶² BRASIL, *op. cit.*, nota 120.

¹⁶³ *Ibidem*.

¹⁶⁴ BRASIL. *op. cit.*, nota 23.

Souza Santos Júnior, então vereador do Estado do Rio de Janeiro pelo período de 1º de janeiro de 2005 até 30 de junho de 2021, e à sua própria mãe, Monique Medeiros da Costa e Silva, no ano de 2021, no bairro da Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, em processo que segue em tramitação no Tribunal do Júri.

Inicialmente, o caso foi tratado pela polícia como um acidente, diante das informações prestadas por Monique, mãe do Henry, afirmando que teria acordado de madrugada com um barulho da televisão, quando foi ao quarto da criança e a viu deitada no chão. Monique, supostamente, teria levado a criança ao hospital como se tivesse caído da cama, mas perícias médicas constataram que o menino havia sido vítima de agressões.

O laudo da necropsia emitido pelo Instituto Médico Legal (IML) constatou múltiplos sinais de trauma, como lesões no crânio, equimoses, hemorragia interna e ferimentos no fígado, típicos de agressão e incompatíveis com ferimentos de queda. De acordo com as informações veiculadas pela imprensa, a polícia suspeitava que Henry tivesse morrido depois de ser submetido a uma sessão de tortura¹⁶⁵.

No dia 11 de março de 2021, três dias após a morte do menino Henry, Jairo Souza passou a integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mas no dia 30/06/2021, por unanimidade dos votos, o seu mandato foi cassado, tornando-se, historicamente, o primeiro vereador da câmara municipal do Estado do Rio de Janeiro a perder o mandato por deliberação de outros vereadores¹⁶⁶.

Diante do cenário, passou a existir no ordenamento jurídico, em homenagem ao menino Henry Borel Medeiros, a Lei Henry Borel, de n. 14.344/2022¹⁶⁷, sancionada no mês de agosto do ano de 2021, tendo como objetivo principal aprimorar a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, criando mecanismos para a prevenção e o enfretamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Em uma nova homenagem ao menino Henry, o artigo 27 da Lei n. 14.344/22¹⁶⁸, instituiu, em todo o território nacional, o dia 3 do mês de maio de cada ano como Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, data correspondente ao aniversário e data de nascimento da criança.

¹⁶⁵ CNN BRASIL. *Caso Henry Borel*: O que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁶⁶ CNN BRASIL. *Por unanimidade, Câmara de Vereadores do RJ cassa o mandato de Dr. Jairinho*. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-de-vereadores-do-rj-cassa-o-mandato-de-dr-jairinho/> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁶⁷ BRASIL. *Lei n. 14.344*, de 24 de maio de 2022. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁶⁸ *Ibidem*.

Uma das principais mudanças trazidas pela Lei Henry Borel é a alteração do artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶⁹, que passou a prever o afastamento imediato do agressor do convívio com a vítima ou testemunha, em casos de violência doméstica ou familiar. Antes era necessário aguardar uma decisão judicial para que isso pudesse acontecer. Com a mudança, a medida pode ser adotada por autoridade policial ou pelo Ministério Público, garantindo maior celeridade na proteção das vítimas.

Além disso, a lei prevê a notificação imediata ao Conselho Tutelar ou autoridade policial em casos de suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, obrigando profissionais e instituições públicas e privadas a comunicarem qualquer indício de violência que possa afetar a integridade física ou psicológica de uma criança ou adolescente.

A Lei Henry Borel também estabelece que, nos casos em que a violência doméstica resultar em lesão corporal grave ou em morte, o inquérito policial deverá ser concluído em até 30 dias, e as vítimas e suas famílias terão acesso gratuito a atendimento psicológico e assistência social, como forma de garantir a proteção e o suporte necessários para superar os traumas.

Ademais, a lei trouxe alterações no que diz respeito às prescrições, que começarão a contar a partir do momento em que a criança completar 18 anos, como já ocorre nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Não obstante, tornou crime hediondo o homicídio praticado contra criança com idade inferior a 14 anos, considerando um tipo qualificado, e ainda previu aumento de pena de dois terços se o crime for praticado por ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre a criança¹⁷⁰.

Cabe destacar que o Ministério Público passou a ter uma forte autorização para sua atuação, podendo requisitar, por exemplo, força policial e serviços públicos de saúde, educação, assistência social e segurança, e passou a ter o dever de fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica.

Outro ponto relevante da lei é a previsão de medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes, como a proibição do contato do agressor com a vítima por meio de qualquer meio de comunicação, como redes sociais ou mensagens de celular, e a criação da figura do "amigo da criança", que poderá ser indicado pela vítima ou pelo Ministério Público

¹⁶⁹ BRASIL. *op. cit.*, nota 117.

¹⁷⁰ BRASIL. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

para acompanhar a criança ou adolescente durante o processo judicial, garantindo sua proteção e bem-estar emocional.

A Lei Henry Borel é um importante marco na luta contra a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, sua efetividade dependerá da correta implementação das medidas previstas na lei, da capacitação de profissionais envolvidos na proteção das vítimas e da conscientização da sociedade sobre a importância de denunciar qualquer tipo de violência contra crianças e adolescentes.

Ao contrário do que ocorre na Lei Maria da Penha, não existe na legislação a determinação para a criação de juizados ou varas especializadas, embora o artigo 23 da Lei n. 13.431/2017¹⁷¹ preveja a criação das Varas Especializadas em Crimes contra a Criança e o Adolescente (VECA), dispondo que, até a sua criação, os processos ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica. Confira-se:

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no caput deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

No entanto, ao menos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, apenas existe a VECA na Comarca da Capital do Estado¹⁷². Em uma crítica doutrinária, apesar de a Lei Estadual n. 2.602¹⁷³ ser do ano de 1996, foram instaladas apenas no ano de 2009 três Varas Regionais da Infância e Juventude, mas só no ano de 1996 foram criados e instalados 60 Juizados Especiais Cíveis e Criminais¹⁷⁴.

Pontua-se que o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha”¹⁷⁵ referente ao ano de 2022, divulgado pelo CNJ, apontou que o quantitativo de varas e juizados exclusivos em violência doméstica em 2023 no TJERJ é de 11 (onze).

Ressalta-se que dados do Informe sobre a Situação Mundial da Prevenção da Violência Contra as Crianças de 2020 indicam que, embora 88% dos países declarem existir leis para

¹⁷¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 85.

¹⁷² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *TJERJ instala nova vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente*. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/111968644> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁷³ BRASIL. Estado do Rio de Janeiro. *Lei n. 2602*, de 17 de julho de 1996. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-2602-1996-rio-de-janeiro-altera-a-organizacao-e-divisao-judiciarias-do-estado-do-rio-de-janeiro-cria-os-juizados-regionais-da-infancia-e-da-juventude-na-comarca-da-capital-e-cargos-no-poder-judiciario-e-da-outras-providencias> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁷⁴ MACIEL, *op. cit.*, nota 134. [*recurso digital*]

¹⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 78.

tratar e coibir a violência contra a criança e o adolescente, afirmam que a aplicação dessas leis é de apenas 47% (quarenta e sete por cento)¹⁷⁶.

Esses dados alarmantes talvez se devam pelo fato de que “é melhor não sabermos que um crime está sendo cometido na sala ao lado, pois, não sabendo, não seremos obrigados a intervir”, conforme apontam de forma crítica Silvana do Monte Moreira e Giulia Giannotti¹⁷⁷.

Em paralelo, busca-se uma cobrança para uma maior efetivação do Provimento n. 36 do CNJ¹⁷⁸, de 05/05/2014, que dispõe sobre a estrutura e procedimentos da Vara da Infância e da Juventude, cujos fundamentos se basearam na Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente¹⁷⁹, subscrita pelo CNJ aos 09 de outubro de 2012 e na máxima aplicação do princípio da prioridade absoluta aos processos que tratam de direitos das crianças e adolescentes, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal e artigo 4º, *caput* e parágrafo único, *alínea "b"* e 152, parágrafo único, todos da Lei n. 8.069/90¹⁸⁰.

Nesse contexto, e considerando que a família é o primeiro grupo social com que a criança e o adolescente têm contato, os possíveis e consequentes efeitos da violência doméstica contra a criança e o adolescente podem ser muito graves, pois estes tendem a reproduzir comportamentos semelhantes aos de sua família e aprendem com cada situação vivenciada, ocasionando, de fato, o ciclo transgeracional da violência contra a mulher.

2.2. CICLO TRANSGERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO AMBIENTE FAMILIAR: A CRIAÇÃO DE NOVOS AGRESSORES E O PADRÃO DE RELAÇÃO FAMILIAR SEMELHANTE

A Lei Maria da Penha ainda não busca reconhecer o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, não trazendo métodos para coibir e prevenir o ciclo, entendido como

¹⁷⁶ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Informe sobre la situación mundial de la prevención de la violencia contra los niños 2020: resumen de orientación*. Disponível em: < <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332450/9789240007154-spa.pdf> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁷⁷ MOREIRA, Silvana do Monte. GIANNOTTI, Giulia. Crianças não são invisíveis. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. p. 75.

¹⁷⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 36*, de 5 de maio de 2014. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado200220202104286089bf4cc300c.pdf> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁷⁹ BRASIL. *Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/07/Carta_001_2012.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

¹⁸⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 84.

um problema na estruturação social e de saúde pública, sendo importante a desconstrução dos papéis vinculados ao gênero de cada membro da família, que são transmitidos entre gerações.

Assim como a violência doméstica e familiar contra a mulher tem a sua natureza baseada em problemas sociais e culturais normalizados pelo patriarcado, a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente também é um fenômeno social inserido no meio familiar como prática comum.

De uma análise histórica, a violência contra a criança e o adolescente é acompanhada de origem religiosa, baseada no contexto em que uma criança nascia alterada pelo pecado e havia a suposta necessidade dos pais em libertá-las através do sacrifício. Nesse contexto, a violência física e moral era, e é, celebrada sob o argumento de ser uma forma de correção e educação.

Em contrapartida, a Igreja também acabou por proporcionar certa proteção para as crianças, prevendo e aplicando penas corporais e espirituais para os pais que abandonavam ou expunham os filhos¹⁸¹.

Normalizada e normatizada, a violência contra a criança e o adolescente, apesar de casos históricos anteriores, tão somente começou a ganhar visibilidade social no ano de 1960, diante de uma movimentação histórica de médicos, em especial um médico francês, Ambroise Auguste Tardieu, que, em 1960, trouxe ao conhecimento público como reconhecimento clínico a Síndrome da Criança Espancada¹⁸², utilizada por vários médicos. Esses médicos relatavam e alarmavam o número considerável de crianças que chegavam às suas clínicas com traumas de origem não esclarecida de forma devida pelos responsáveis.

Pode-se conceituar a Síndrome da Criança Espancada como “condição clínica afetando particularmente crianças lactentes vítimas de maus tratos físicos e que frequentemente levam à instalação de sequelas lesionais no sistema nervoso central ou mesmo à morte”¹⁸³.

Os estudos, de modo geral, vêm classificando diversas formas de violência contra a criança e o adolescente como violência geral e maus-tratos, casos em que as vítimas se encontram em uma situação de maior vulnerabilidade e complexa, por se tratar de violência cometida no seio familiar, que proporciona criação de métodos com fins de que a violência se

¹⁸¹ MACIEL, *op. cit.*, nota 134. [*recurso digital*]

¹⁸² MIZIARA, Carmem S. M. Galego (*et al*). Síndrome da Criança Espancada. *Arq. Neuro-Psiquiat*, São Paulo, 46(4), pp. 359-364, 1988. Disponível em: <://www.scielo.br/j/anp/a/wdtQCCJwkswRwQrMn8Q5vSs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁸³ LEVINE MI. Child abuse: an endemic problem. *Pediatr Ann* 13 : 728, 1984 *apud* MIZIARA, Carmem S. M. Galego (*et al*). Síndrome da Criança Espancada. *Arq. Neuro-Psiquiat*, São Paulo, 46(4), pp. 359-364, 1988. Disponível em: <://www.scielo.br/j/anp/a/wdtQCCJwkswRwQrMn8Q5vSs/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 5 dez. 2023.

perpetue influenciando com o medo, ameaças e até mesmo a culpa¹⁸⁴. Ao longo do tempo, foram desenvolvidas mais algumas síndromes, como a Síndrome do Bebê Sacudido¹⁸⁵ e a Síndrome de Munchausen¹⁸⁶.

A violência intrafamiliar acaba por naturalizar o comportamento violento e desconsiderar que crianças e adolescentes são sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Essas crianças e adolescentes estão diretamente em situação de dependência econômica, psicológica, social e afetiva em relação aos seus agressores, muitas vezes sob a análise de serem seus genitores, o que gera uma maior dificuldade nas denúncias e no rompimento das relações violentas.

Glicia Brazil e Letícia Bandeira¹⁸⁷ afirmam que “é com base nos cuidados físicos, como o nutrir, e o cuidado emocional, como o acalento em um momento de frustração, que se constrói na criança sentimentos importantes, como a segurança interna, autoconfiança e o senso de pertencimento”.

Assim, por muitas vezes, essa violência acaba por ser naturalizada pela criança e pelo adolescente como práticas comuns que devem ser respeitadas e reproduzidas, sendo vista por conselheiros tutelares como um “fenômeno cultural, cuja transferência e reprodução ocorrem de forma intergeracional, de famílias para famílias, e assim por diante”, verificando-se que há

¹⁸⁴ BARRETO, Águeda Pacheco de Melo. MOUR, Cristiano Silva de. (Coord). *Pesquisa Nacional da Situação de Violência contra as Crianças no Ambiente Doméstico*. Belo Horizonte, MG: Fundo Para Crianças, 2023. Disponível em: < <https://www.childfundbrasil.org.br/cfb/wp-content/uploads/2023/03/pesquisa-nacional-da-situacao-de-violencia-contra-as-criancas-no-ambiente-domestico.pdf> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

¹⁸⁵ Lesões cerebrais caracterizadas por hemorragias intracranianas e intraoculares resultantes de agitações vigorosas de um lactente ou criança jovem segurada pelo tórax, pelos ombros ou pelas extremidades que causam aceleração craniana extrema, sem que haja trauma externo evidente. Encontra definição na Classificação Internacional de Doenças, em sua 11ª Revisão (CID 11), sob o código PJ20, que trata de maus tratos físicos (*physical maltreatment*), definido-se como atos não acidentais de força física que resultam ou têm potencial razoável para resultar em danos físicos ou que evocam medo significativo, sendo uma categoria aplicada à vítima dos maus-tratos.

¹⁸⁶ A Síndrome de Munchausen Causada por Terceiro ou por Procuração ou Transtorno Factício Imposto a Outro (*Factitious disorder imposed on another*) é definida como uma espécie de abuso infantil praticado mediante a simulação de sinais e/ou sintomas na criança, com a intenção de chamar atenção para si, mediante a submissão da criança a exames, internações e tratamentos potencialmente perigosos e desnecessários, o que provoca sequelas psicológicas e físicas. Na Classificação Internacional de Doenças (CID 11), encontra previsão no código 6D51, sendo definido como caracterizado por fingir, falsificar ou induzir sinais e sintomas médicos, psicológicos ou comportamentais ou lesões em outra pessoa, mais comumente uma criança dependente, associado a fraude identificada, ou mesmo pelo agravamento intencional de sintomas existentes, bem como pela falsificação ou indução de sintomas adicionais. Na explicação da CID 11, o indivíduo procura tratamento para a outra pessoa ou apresenta-a como doente, ferida ou incapacitada com base em sinais, sintomas ou lesões fingidas, falsificadas ou induzidas, verificando que tal comportamento enganoso não é apenas motivado por recompensas ou incentivos externos, como se verifica nos casos em que se busca evitar processo criminal por abuso infantil.

¹⁸⁷ BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos. COSTA, Letícia Bandeira de Mello da Fonseca. Promete que vai me amar para sempre: ausência do cuidado nas relações parentais. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. p. 345.

“ausência do Estado e de suas instituições para quebrar esses ciclos e interromper essa reprodução.”¹⁸⁸.

O ciclo transgeracional é um conceito que descreve como a violência pode ser transmitida de geração em geração dentro de uma família ou comunidade. Isso significa que a violência pode começar em um relacionamento entre um casal, e então ser transmitida para os filhos, que podem crescer e repetir o mesmo comportamento violento em seus próprios relacionamentos.

Pesquisas científicas têm demonstrado a transmissão transgeracional da violência por meio de estudos longitudinais que analisam as experiências de mulheres e homens em diferentes gerações de uma mesma família. Esses estudos mostram que filhas de mulheres que sofreram violência doméstica são mais propensas a sofrer violência em seus próprios relacionamentos. Além disso, filhos de pais que foram violentos com suas parceiras apresentam maior probabilidade de se tornarem agressores em seus próprios relacionamentos.

Desse modo, as pesquisas científicas têm demonstrado consistentemente a transmissão transgeracional da violência e a importância de intervenções e programas de prevenção para romper o ciclo da violência doméstica e familiar contra a mulher, que podem ser chamados de práticas restaurativas, a serem promovidas por políticas públicas.

Belinda Hopkins¹⁸⁹, ao desenvolver estudo sobre habilidades restaurativas especificamente para professores, propõe um ensino que confere voz à infância e à juventude, de forma a desenvolver aptidões sociais e emocionais, vivência na sociedade, bem como políticas de prevenção à violência, em que as crianças e os adolescentes são ouvidos e orientados, ganhando seu espaço e sendo introduzidos aos seus direitos.

As reflexões e propostas de Hopkins, direcionadas à educação, parecem, de alguma forma, refletir a defesa de Paulo Freire¹⁹⁰, em sua *Pedagogia do oprimido*, no sentido de que a educação – como prática da liberdade – constitui mecanismo estratégico de realização de transformações na realidade e de superação das opressões vividas, o que se dá por meio da libertação de opressores e oprimidos a partir do poder – e da potência – que nasce da debilidade dos oprimidos em busca da recuperação de sua humanidade retirada pela violência dos opressores, sem que se tornem “opressores dos opressores, mas restauradores da humanidade em ambos”.

¹⁸⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 131.

¹⁸⁹ HOPKINS, Belinda. *Práticas Restaurativas na Sala de Aula*. Disponível em: < <https://palasathena.org.br/downloads/praticasrestaurativasnasaladeaula.pdf> >. Acesso em: 6 dez. 2022.

¹⁹⁰ FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. [*recurso digital*]

Nas lições de Freire:¹⁹¹

A violência dos opressores, que os faz também desumanizados, não instaura uma outra vocação — “a do ser menos” que marca os oprimidos –, de modo que a força libertadora dos oprimidos e dos opressores não recai sobre aqueles que “oprimem, exploram e violentam”, em razão de seu poder.

É nesse sentido que a solução para a violência doméstica e familiar contra a mulher pode não residir em medidas direcionadas somente aos que já se apresentam como agressores – opressores –, mas sim no poder daqueles sujeitos à opressão e à desumanização, capazes de enfrentar “grande tarefa humanista e histórica dos oprimidos — libertar-se a si e aos opressores”¹⁹².

Do mesmo modo, a libertação pela quebra do ciclo da violência parece não ser possível pela violência da opressão estatal operacionalizada pelos institutos e instrumentos punitivistas.

A influência negativa e a dor das experiências vivenciadas por crianças e adolescentes em suas entidades familiares durante a infância, tanto praticadas contra si ou contra um ente familiar, contribuem para que na vida adulta reproduzam a violência mútua, embora não queiram conscientemente reproduzir ou viver no mesmo comportamento e ambiente.

Diante da violência doméstica contra a criança e o adolescente, o Ministério da Saúde¹⁹³, a partir de estudos publicados, buscou descrever essa violência, ressaltando os impactos dela decorrentes, veja-se:

O ato violento pode decorrer de uma ação psíquica e/ou somática, mas sempre acarreta uma dor e trauma psíquico. Para qualquer tipo de violência, ainda que na violência física sobressaia a dor somática, é sempre a dor psíquica que vigora como fator traumático e desestruturante da personalidade. Diremos, então, que a descrição e a distinção fenomenológicas dos tipos de violência têm um substrato comum, a dor psíquica, que qualifica todo ato violento como uma violência psíquica.

Estudos da área da Psicologia têm investigado e relatado em artigos científicos a reprodução geracional da violência doméstica, a exemplo das pesquisas de Maria Arleide da Silva, Gilliatt Hanois Falbo Neto, José Eulálio Cabral Filho¹⁹⁴; Tatiana Camargo Sant’Anna e

¹⁹¹ *Ibidem.*

¹⁹² *Ibidem.*

¹⁹³ BRITO, Ana Maria M. *et al.* Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 143-149, Mar. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100021&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 5 dez. 2022.

¹⁹⁴ SILVA, Maria Arleide da; FALBO NETO, Gilliatt Hanois; CABRAL FILHO, José Eulálio. Maus-tratos na infância de mulheres vítimas de violência. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 14, n. 1, p. 121-127, Mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722009000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2023

Maria Aparecida Penso¹⁹⁵; Ana Cláudia Wendt dos Santos e Carmen Leontina Ojeda Ocampo Moré¹⁹⁶; e Maria Emília Sousa Almeida¹⁹⁷.

A partir do arcabouço científico, pode-se concluir que a violência doméstica contra a criança e o adolescente impacta diretamente no desenvolvimento da agressividade de um autor da violência doméstica e familiar contra a mulher, assim como impacta a vida da mulher, que – de forma inconsciente ou não – tende a buscar uma família estruturada no ciclo transgeracional da violência, entendendo ser a violência um comportamento comum do seu companheiro e apropriado no ambiente familiar, arraigado dos reflexos do machismo que permeia a sociedade brasileira nos mais diversos âmbitos.

Nessa linha de pensamento, Isabel Gomes¹⁹⁸, Bucher-Maluschke¹⁹⁹, Ribeiro e Bareicha²⁰⁰, bem como Flood e Pease²⁰¹ realizaram estudos que demonstram a insistente transmissão da violência nas relações familiares, gerando um desenvolvimento de disseminação geracional de atitudes violentas e criando um ciclo transgeracional da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo Rosa e Falcke²⁰² “crianças que sofreram experiências de violência na infância podem vir a ter experiências semelhantes na vida adulta”, ressaltando que “fatores como abandono materno, abuso de substâncias por parte dos pais e/ou repetição de comportamentos violentos são fatores de risco que podem favorecer a perpetuação da violência”.

Howard Zehr²⁰³ dispõe que:

¹⁹⁵ SANT'ANNA; PENSO, *op. cit.*

¹⁹⁶ SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORE, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 220-235, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2023

¹⁹⁷ ALMEIDA, Maria Emília Sousa. Uma proposta sobre a transgeracionalidade: o absoluto. *Ágora (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 93-108, Junho 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982010000100007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 11 abr. 2023

¹⁹⁸ GOMES, Isabel Cristina. Transmissão psíquica transgeracional e violência conjugal: um relato de caso. *Bol. psicol.*, São Paulo, v. 55, n. 123, p. 177-188, dez. 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S000659432005000200005&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 18 nov. 2022.

¹⁹⁹ BUCHER-MALUSCHKE, J. S. N. F. Relações conjugais em transformações e sofrimento psíquico: Uma sociedade em transição. In: COSTA, I. *et al.* (Org.). *Ética, linguagem e sofrimento*. Brasília: Positiva, 2003.

²⁰⁰ RIBEIRO, M. A.; BAREICHA, I. C. Investigando a transgeracionalidade da violência intrafamiliar. In: PENSO, M. A.; COSTA, L. F. (Orgs.). *A transmissão geracional em diferentes contextos: Da pesquisa à intervenção*. São Paulo: Summus, 2008.

²⁰¹ FLOOD, M.; PEASE, B. Attitude to violence against women. *Trauma, violence & abuse*, 10(2), 2009, p. 125-142.

²⁰² ROSA, L. W., FALCKE, D. *apud* SANT'ANNA, Tatiana Camargo; PENSO, Maria Aparecida. A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 33, e33427, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722017000100425&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 27 nov. 2022.

²⁰³ ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 43.

O trauma é uma experiência central, não apenas para as vítimas, mas também para muito ofensores. Inúmeros episódios de violência podem ser, na realidade, uma reconstituição de traumas vivenciados anteriormente, aos quais não foi possível reagir de modo adequado no passado. A sociedade tende a reagir infligindo mais traumas na forma de penas privativas de liberdade. Embora a realidade traumática não possa ser usada como desculpa para o crime, ela deve ser compreendida e tratada.

Para além disso, Denise Azevedo Cardoso e Dantas Luciano Espírito Santo²⁰⁴, em seu artigo “A relação entre substâncias psicoativas e a violência conjugal: um estudo exploratório com a mulher abrigada”, apontam que a totalidade das mulheres entrevistadas vítimas de violência contra a mulher são mães, inclusive esse número se destaca na análise das mulheres abrigadas.

Um dos pontos observados pelos autores é o de que as mães abrigadas não possuem um canal de diálogo e postura de compreensão com seus filhos quando crianças e/ou adolescentes, sendo certo que as mães costumam puni-los com agressões físicas e/ou verbais, não sendo um fenômeno isolado, mas sim uma regularidade, e normalizado no período de abrigamento, suspeitando que a violência possa ter se tornado o principal, ou até mesmo único meio de comunicação dessas mães para com os seus filhos.

Os autores, diante desse cenário da pesquisa, questionam se seria essa violência materna uma manifestação de modelos de educação recebidos e transmitidos de forma transgeracional dentro da sua família ou se é efeito direto de um deslocamento familiar da agressão recebida pelo cônjuge ou companheiro.

Glicia Brazil e Letícia Bandeira²⁰⁵ trazem uma visão da prática forense, em que dispõem:

Quando os pais estão em meio ao litígio, eles acabam adoecendo psicologicamente e emocionalmente, deixando de assumir o controle que deveriam ter sobre o desdobramento emocional dos efeitos da separação conjugal nos filhos, tornando-se egocentros em seu próprio sofrimento, e deixando de perceber que os filhos também estão sofrendo com a separação dos pais.

Assim, Denise Azevedo Cardoso e Dantas Luciano Espírito Santo mencionam que na grande maioria dos casos recebidos pelo programa, as crianças e os adolescentes que residem com suas mães e pais ou padrastos que foram vítimas de violência doméstica em seu lar, acabam se tornando vítimas de violência, ou que presenciavam regularmente as agressões sofridas pelas

²⁰⁴ CARDOSO, Denise Azevedo; SANTO, Dantas Luciano Espírito. A Relação entre Substâncias Psicoativas e a Violência Conjugal: um Estudo Exploratório com a Mulher Abrigada. In: PENSO, Maria A.; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Direitos e Conflitos Psicossociais - Ações e Interfaces Disciplinares*. Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-412-0425-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0425-5/>. Acesso em: 17 abr. 2023. [recurso digital]

²⁰⁵ BRAZIL; COSTA, *op. cit.*, p. 348.

mães, ressaltando o nítido prejuízo que a vivência da violência pode gerar no desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

Lima e Santos²⁰⁶ descrevem em suas pesquisas que “toda violência dirigida contra a mulher prejudica o bem-estar, a integridade física, psicológica, a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de qualquer membro da família, especialmente as crianças”.

Bell Hooks traz a ideia de que, no âmbito do movimento feminista, não há destaques sobre a violência diária contra crianças, simplesmente por se sentirem por elas responsáveis. Por mais revolucionários e necessários que sejam os movimentos feministas, não há qualquer acentuação sobre quando há violência contra a criança com o sadismo maternal²⁰⁷.

Enxergando crianças sem direitos civis, inclusive dentro do próprio sistema de acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica, sofrendo agressões por suas genitoras dentro do sistema estatal, pode ser concluído que a criança e o adolescente se tornam invisíveis e vítimas de abusos por toda parte na sociedade, havendo uma perpetuação da violência, inclusive, por parte de mulheres adultas exercendo um controle autocrático do patriarcado como justificativa de educação e cuidado, o que é ignorado pelo Estado até mesmo quando a violência é praticada em suas esferas de acolhimento.

Defende-se a ideia de que seria essencial para a efetiva luta pelo fim da violência contra a mulher que houvesse o levantamento da luta contra a própria violência, tendo em vista que uma criança sofre violência direta e também quando testemunha uma violência. Porém, essas crianças são esquecidas pelo próprio aparato estatal que os movimentos feministas buscam, em especial análise de que crianças não possuem formas e métodos de se organizar para a formação de uma voz ativa e coletiva, como tem o movimento feminista, que parece esquecer que crianças se tornam adultos e normalizam condutas em seus aprendizados, além de reproduzi-los na vida adulta.

Mulheres não buscam o uso da violência para doutrinar homens e não seria esse o embasamento do movimento feminista, mas muitas usam a força da agressão física ou verbal contra crianças e adolescentes para reafirmar o domínio de suas autoridades e o sistema hierárquico familiar. Cria-se o questionamento de como seria aceito uma mulher estar em um abrigo estatal por ter sido ameaçada, mas, dentro desse abrigo, praticar violências físicas contra uma criança ou um adolescente de forma normalizada e sem qualquer interferência.

²⁰⁶ LIMA, F. R.; SANTOS, C. (coord.). *Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. *apud* PENSO; ALMEIDA, *op. cit.*

²⁰⁷ Ver Capítulo 13 da obra *O feminismo é para todo mundo*, de Bell hooks: HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. [*recurso digital*]

Nesse mesmo sentido, para Sávio Bittencourt²⁰⁸ o Estado possui o dever de se fazer presente e usufruir de “todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, até mesmo abuso sexual.”

Ana Luiza Uchôa de Abreu Branco e Tânia Mara Campos De Almeida²⁰⁹ expõem que em muitos casos as mulheres em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher não estão necessariamente buscando junto ao Estado uma punição criminal ou a separação do seu cônjuge ou companheiro, mas sim buscam o Estado para que possa ajudar na solução dos conflitos familiares, desejando que o agressor interrompa o seu comportamento violento.

Essa observação em um campo de pesquisa pode demonstrar muitas hipóteses, inclusive a falibilidade do sistema penal ao se tratar dos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, diante de uma complexidade dos fatos e de um contexto familiar, e se cria o questionamento de uma intervenção interdisciplinar, quebrando o paradigma punitivista para que possa inserir a desconstrução da violência no agressor.

Ávila²¹⁰, nesse ponto, aponta ser certo que:

Essas novas formas de intervenção judicial no conflito, através do olhar multidisciplinar, carregam um embrião de um novo modelo de controle penal, muito mais preocupado com a integralidade da pessoa humana, muito menos violento e mais solidário. É um modelo de justiça com o potencial de superar a própria lógica da intervenção penal clássica.

Sendo assim, tendo em vista que os crimes praticados no ambiente doméstico e familiar ocorrem em relações interpessoais, não parece haver possibilidade de ignorar que os vínculos não serão rompidos de forma permanente – e talvez nem devam ser –, uma vez que envolvem a família, “base da sociedade”, que ultrapassa o delito que é objeto de uma ação penal, havendo, nesses casos, relações de amores e uma construção familiar, podendo ser até mesmo uma realização de um sonho a formação daquela família.

Para além de toda relação pessoal e de amor, ainda que os laços de afeto sejam rompidos, como pontuam Carolina Salazar I’Armée Queiroga de Medeiros e Marília

²⁰⁸ BITTENCOURT, Sávio. Do direito à família na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. p. 92/93.

²⁰⁹ PENSO, Maria A.; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Direitos e Conflitos Psicossociais - Ações e Interfaces Disciplinares*. Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-412-0425-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0425-5/>. Acesso em: 17 abr. 2023. [recurso digital]

²¹⁰ ÁVILA, T. Themis e a Síndrome de Jano: novas experiências de abertura multidisciplinar na Justiça Criminal. In: GHESTI-GALVÃO, I.; ROQUE, E. *Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

Montenegro Pessoa de Mello²¹¹, nem todas as mulheres desejam o estigma de ser esposa de um condenado, que o pai dos seus filhos seja um condenado ou ser filha de um condenado.

Ocasionaria, ainda que não voluntário, um estigma que irá acompanhar a mulher em qualquer âmbito social, inclusive em uma posterior nova construção de família, ou até mesmo na obtenção de trabalhos e oportunidades, em que o próprio sistema penal seria o agressor dessa mulher ao obrigá-la a carregar esse rótulo contra a sua vontade ao impor uma ação penal pública incondicionada.

É inquestionável o pensamento da hipótese em que uma mulher queira se retratar com base no medo e na coação, mas é para o julgador do crime em que foi vítima que a mulher expõe que não deseja carregar o rótulo, ou até mesmo que reconstruiu o seu lar, e não diretamente para o Poder Legislativo.

Nessa linha de pensamento, Maria Lúcia Karam²¹² afirma que “a mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria.”.

Não cabe ao Poder Judiciário infringir as normas, desrespeitar as leis e ritos processuais, tampouco inovar na legislação, nem aos Tribunais irem de encontro aos entendimentos do STJ e/ou do STF.

Assim, em uma breve busca jurisprudencial no site do TJERJ, podem ser encontrados alguns resultados em que a vítima buscou a retratação, mas sua manifestação não pôde ser considerada, tanto nos casos em razão da ação penal do crime ou até mesmo em razão do momento processual²¹³:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTIGO 21, DO DL 3688/41. RECURSO DEFENSIVO PUGNANDO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM FACE DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA; PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE DOLO; PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; OU PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. ESPERA, AINDA, A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS. Apelante que, livre e consciente, desferiu socos na cabeça e no ouvido da vítima, não ficando lesão aparente do ato. Descrição e comprovação dos fatos que dariam ensejo à tipificação do crime de lesão corporal tentada, tal qual imputado na denúncia. Mantida, contudo, a tipificação em vias de fato, diante da ausência de recurso ministerial. O fato de a conduta do apelante não ter deixado marcas, por si só, não afasta a lesão corporal tentada. Isso porque, na diferenciação entre o crime de

²¹¹ MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O simbolismo da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. *In*: TEIXEIRA, João Paulo Allain; ANDRADE, Louise Dantas de. (Orgs.). *Jurisdição, processo e direitos humanos*. Recife: APPODI, 2014. p. 22.

²¹² KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCRIM*, v. 14, n. 168, 2006. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf >. Acesso em: 5 dez. 2023.

²¹³ Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça.

lesão corporal na modalidade tentada e vias de fato deve ser feita uma análise conjunta da existência de lesões e do dolo do agente. Embora a conduta do apelante não tenha deixado marcas, não é crível que seu intuito, ao socar sua companheira, grávida de 8 (oito) meses, seria apenas o de cometer vias de fato. Pretensão de ver reconhecida a extinção de punibilidade pela retratação da vítima manifestada na audiência de instrução e julgamento não acolhida. Apelante denunciado pela prática de crime de lesão corporal na modalidade tentada, nos moldes da Lei Maria da Penha, lei esta que, conforme artigo 41, com constitucionalidade já declarada pelo E. Supremo Tribunal Federal, impede a aplicação da Lei 9099/95. Dessa maneira, não se aplica o artigo 88, da Lei 9099/95, que determina que os crimes de lesões corporais leves e culposas serão de ação penal pública condicionada à representação. Por outro lado, a desclassificação feita na sentença para a contravenção penal do artigo 21, também não socorre o apelante. Consoante o artigo 17, da Lei de Contravenções Penais, a ação penal é pública, sendo irrelevante o sentimento da vítima com relação ao autor do fato. Pretensão de reconhecimento da bagatela imprópria. Descabimento. (...) (0000066-40.2018.8.19.0035 – APELAÇÃO - Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 03/05/2021 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL)

Nessa linha de raciocínio, cabe fazer referência a outros julgados do TJERJ na Apelação n. 0014743-24.2018.8.19.0052²¹⁴, na Apelação n. 0002172-45.2021.8.19.0010²¹⁵ e na Apelação n. 0001261-38.2021.8.19.0073²¹⁶.

Nesse modo, faz-se necessária até mesmo uma análise da posição em que o magistrado é colocado ao analisar as provas e depoimentos testemunhais para a formação da sua convicção como julgador, ouvindo que a vítima não deseja ser uma “ex-esposa de condenado” ou até mesmo que o vínculo familiar já foi reestabelecido, pensando em como poderia o Poder Judiciário agir para que essa mulher não passe por mais uma violência e que a sua voz possa ser ouvida pelo julgador.

Questiona-se se o Poder Judiciário está obrigado a ignorar a vontade da mulher, silenciando a sua voz e tendo como consequência o seu sofrimento, propiciando uma eterna vitimização feminina, por um Poder Legislativo que elabora e propõe projetos de leis sem plena consulta às mulheres.

É importante mencionar que, em que pese o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI²¹⁷ e do seu enunciado sumular n. 593²¹⁸, o STJ aplicou o instituto da

²¹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal n. 0014743-24.2018.8.19.0052*. Disponível em: < <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EA7CC2D01A48F68B6E18F08195E4D98EC50B1E432A3B&USER=>> >. Acesso em: 13 dez. 2023

²¹⁵ Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça.

²¹⁶ Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça.

²¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.480.881-PI*. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1463867 >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado da Súmula 593*. Disponível em: < https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

distinção (*distinguishing*) do seu próprio entendimento, conforme particularidades do caso concreto, para reconhecer a atipicidade material do crime de estupro de vulnerável. Nesse sentido, segue acórdão do STJ²¹⁹:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RESP REPETITIVO 1.480.881/PI E SÚMULA 593/STJ. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO. 2. ART. 217-A DO CP. SIMPLES PRESUNÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONSENTIR. CRITÉRIO MERAMENTE ETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE RELEVÂNCIA SOCIAL. RELACIONAMENTO AMOROSO E NASCIMENTO DE FILHO. HIPÓTESE DE DISTINGUISING. 4. CONDENAÇÃO QUE REVELA SUBVERSÃO DO DIREITO PENAL. COLISÃO DIRETA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA DO JUSTO. 5. DERROTABILIDADE DA NORMA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL E PONTUAL. PRECEDENTES DO STF. 6. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA NORMA QUE SE REVELA MAIS GRAVOSA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE AUSENTES. 7. PRETENSÃO ACUSATÓRIA CONTRÁRIA AOS ANSEIOS DA VÍTIMA. VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. DESESTRUTURAÇÃO DE ENTIDADE FAMILIAR. OFENSA MAIOR À DIGNIDADE DA VÍTIMA. 8. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO. INTERVENÇÃO NA NOVA UNIDADE FAMILIAR. SITUAÇÃO MUITO MAIS PREJUDICIAL QUE A CONDUTA EM SI. 9. ABSOLUTA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E DO MENOR. ABSOLVIÇÃO PENAL QUE SE IMPÕE. ATIPICIDADE MATERIAL RECONHECIDA. 10. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A hipótese trazida nos presentes autos apresenta particularidades que impedem a simples subsunção da conduta narrada ao tipo penal incriminador, motivo pelo qual não incide igualmente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.480.881/PI e no enunciado sumular n. 593/STJ. 2. Atualmente, o estupro de vulnerável não traz em sua descrição qualquer tipo de ameaça ou violência, ainda que presumida, mas apenas a presunção de que o menor de 14 anos não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Assim, para tipificar o delito em tela, basta ser menor de 14 anos. Diante do referido contexto legal, se faz imperativo, sob pena de violação da responsabilidade penal subjetiva, analisar detidamente as particularidades do caso concreto, pela perspectiva não apenas do autor mas também da vítima. 3. Um exame acurado das nuances do caso concreto revela que a conduta imputada, embora formalmente típica, não constitui infração penal, haja vista a ausência de relevância social e de efetiva vulneração ao bem jurídico tutelado. De fato, trata-se de dois jovens que estavam namorando e que dessa relação sobreveio uma filha que, destaca-se, vem tendo a devida assistência do pai. Verifica-se, portanto, particularidades que impedem o julgamento uniforme no caso concreto, sendo necessário proceder ao *distinguishing* ou distinção. 4. A condenação do agravado, que não oferece nenhum risco à sociedade, ao cumprimento de uma pena de 10 anos e 10 meses de reclusão, revela uma completa subversão do direito penal, em afronta aos princípios fundamentais mais basilares, em rota de colisão direta com o princípio da dignidade humana. Dessa forma, estando a aplicação literal da lei na contramão da justiça, imperativa a prevalência do que é justo, utilizando-se as outras técnicas e formas legítimas de interpretação (hermenêutica constitucional). 5. O Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já deixou de aplicar um tipo penal ao caso concreto, nos denominados *hard cases*, se valendo da teoria da derrotabilidade

²¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 2.019.664/CE*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202514195&dt_publicacao=19/12/2022>. Acesso em: 13 dez. 2023.

do enunciado normativo, a qual trata da possibilidade de se afastar a aplicação de uma norma, de forma excepcional e pontual, em hipóteses de relevância do caso concreto (HC 124.306/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 9/8/2016, DJe 16/3/2017).

6. Ademais, a incidência da norma penal, na presente hipótese, não se revela adequada nem necessária, além de não ser justa, porquanto sua incidência trará violação muito mais gravosa de direitos que a conduta que se busca apenar. Dessa forma, a aplicação da norma penal na situação dos autos não ultrapassa nenhum dos crivos dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

7. Destaco, ainda, conforme recentemente firmado pela Quinta Turma, que não se mostra coerente impor à vítima uma vitimização secundária pelo aparato estatal sancionador, ao deixar de considerar anseios e sua dignidade enquanto pessoa humana. A manutenção da pena privativa de liberdade do recorrente, em processo no qual a pretensão do órgão acusador se revela contrária aos anseios da própria vítima, acabaria por deixar a jovem e o filho de ambos desamparados não apenas materialmente mas também emocionalmente, desestruturando entidade familiar constitucionalmente protegida. (REsp 1524494/RN e AREsp 1555030/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/5/2021, DJe 21/5/2021).

8. Importante destacar que a Constituição da República consagra a proteção da criança e do adolescente quanto à sua dignidade e respeito (art. 227), proclamando, ainda, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (1º, III) e o caminho da sociedade livre, justa e fraterna como objetivo central da República (preâmbulo e art. 3º, III). Assim, proclamar uma censura penal no cenário fático esquadrejado nestes autos é intervir, inadvertidamente, na nova unidade familiar de forma muito mais prejudicial do que se pensa sobre a relevância do relacionamento e da relação sexual prematura entre vítima e recorrente.

9. Há outros aspectos, na situação em foco, que afastam a ocorrência da objetividade jurídica do art. 217-A do CP. Refiro-me ao nascimento do filho das partes que merece absoluta proteção. Submeter a conduta dos envolvidos à censura penal ocasionará na vítima e em sua filha traumas muito mais danosos que se imagina que eles teriam em razão da conduta imputada ao impugnante. No jogo de pesos e contrapesos jurídicos não há, neste caso, outra medida a ser tomada: a opção absolutória na perspectiva da atipicidade material. - Essa particular forma de parametrar a interpretação das normas jurídicas (internas ou internacionais) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos, bem como tem por objetivos fundamentais erradicar a marginalização e construir uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I, II e III do art.3º). [...] HC n. 94163, Relator Min. Carlos Britto, julgado em 2/12/2008, DJe 22/10/2009). (AgRg no RHC 136.961/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

10. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 2.019.664/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Nesse mesmo sentido, também há o julgamento do AgRg no REsp n. 2.029.009/RN²²⁰, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado aos 06/12/2022, DJe de 14/12/2022.

Pontua-se que Luís Roberto Barroso²²¹ define a distinção (*distinguishing*) como uma prática em que:

²²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 2.029.009/RN*. Disponível em: < https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcor dao?num_registro=202203043685&dt_publicacao=14/12/2022 >. Acesso em: 13 dez. 2023

²²¹ BARROSO, Luís R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 07 dez. 2023. [*recurso digital*]

O juiz ou tribunal pode convencer-se que determinado precedente, determinada tese jurídica firmada por tribunal superior não realiza a justiça do caso concreto que lhe cabe decidir. Nesse caso, o órgão judicial pode, fundamentadamente, demonstrar a presença de um elemento de distinção (*distinguishing*) e decidir o caso de acordo com seu convencimento, explicitando a razão pela qual não aplicou o precedente (*v., infra*). Tal possibilidade, que deve ser a exceção e não a regra, aumenta, naturalmente, o seu ônus argumentativo, já que caberá a ele demonstrar a razão pela qual não seguiu a orientação existente. (...) *Distinguishing* é a técnica de diferenciação de casos, para o fim de se afastar a incidência do precedente. Consiste na demonstração de que algum aspecto essencial da demanda em exame é distinto do caso que foi previamente decidido, razão pela qual a tese jurídica nele estabelecida não deve prevalecer.

De tal modo, não se trata de uma insensibilidade na criação da Lei Maria da Penha ou de intenções pela sua revogação, mas sim de inclusões na própria Lei Maria da Penha para que cumpra seu fim como uma lei de medida afirmativa.

Desse modo, questiona-se se talvez o Poder Judiciário, já que possui um contato relativamente mais direto com as partes envolvidas, consiga solicitar um apoio mais robusto junto à equipe multidisciplinar para acompanhar o que houve e o que fez a mulher mudar a sua postura e não mais querer a força do Estado, para evitar o fortalecimento da violência, mas, ao mesmo tempo, buscar mecanismos que possam atender às necessidades de uma mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Vale lembrar que o CNJ trouxe ao Poder Judiciário a Recomendação n. 128²²², de 15/02/2022, que recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, que obteve a sua criação:

CONSIDERANDO que a igualdade de gênero é um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, à qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO que as Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) orienta os Estados Partes sobre, respectivamente, o acesso das mulheres à justiça e a violência contra as mulheres com base no gênero;

CONSIDERANDO que a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), promulgada pelo Decreto nº 1.973/1996, determina aos Estados Partes que ajam com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, bem como incorporem na sua legislação interna normas penais, processuais e administrativas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (art. 7º, “b” e “c”);

CONSIDERANDO as atribuições da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Decisões e Deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Justiça, instituída por meio da Resolução CNJ nº 364/2021;

CONSIDERANDO o que dispõe a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 07 de setembro de 2021, no Caso Márcia Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil;

CONSIDERANDO que as Resoluções CNJ nº 254/2018 e 255/2018 instituem, respectivamente, a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra

²²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 128*, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

as Mulheres pelo Poder Judiciário e a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

A Recomendação n. 128 do CNJ trouxe um passo a passo para ser analisado pelos magistrados, a fim de que deixem transmitir em sua atuação o nítido princípio da igualdade entre gêneros, com um olhar humanizado.

O Poder Judiciário não se propõe a mudar uma cultura local e se diferencia dos demais Poderes justamente por não depender de um apoio social, mas cabe ao Poder Judiciário trabalhar nos moldes da Constituição, eximindo todas as desigualdades que estão ao seu alcance, olhando para as leis e para a própria ciência do Direito com uma atuação específica e observando as condições das partes, interpretando o cenário vivido em cada caso concreto de uma forma interpretativa conforme os gêneros.

Seguindo esse pensamento, há ainda a Justiça Restaurativa, que, no âmbito do TJERJ, possui Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) e a sala do Comitê Gestor de Política da Justiça Restaurativa²²³, assim como, inclusive, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC)²²⁴ elaborou uma Cartilha a respeito da “Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança - Instaurando um Novo Paradigma”²²⁵.

Tomando como premissa os debates até então realizados, em especial quanto à relevância do impacto da violência transgeracional no potencial papel a ser desempenhado pelas práticas restaurativas na desconstrução da violência frente aos problemas do Processo Penal, cabe, pois, investigar se as Leis n. 11.340/06 e o ECA, de alguma forma, trazem instrumentos que levem em consideração não só um procedimento focado na punição do agressor, mas de fato na reconstrução da estrutura da sociedade em relação à família e à mulher.

Abre-se, pois, a possibilidade de construção de proposta abolicionista à violência doméstica e familiar, na lógica das teorias deslegitimadoras da pena, por meio do direcionamento dos esforços para a quebra do ciclo da violência ao momento pré-delitivo – e

²²³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Justiça restaurativa: Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e sala do comitê gestor de política são inaugurados*. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/129842312> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²²⁴ BRASIL. Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC. *Mediação e Conciliação*. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança: Instaurando um Novo Paradigma*. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/97862/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

pré-violência, portanto —, e por meio da adoção de práticas restaurativas, com o fim de evitar a adoção de soluções punitivistas, sendo um movimento feminista também pró-família.

3. A RETRIBUIÇÃO E PREVENÇÃO À RESTAURAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PROCESSUAL E PENAL BRASILEIRO

O sistema penal brasileiro, ao descrever sobre a Teoria da Pena, adotou a chamada Teoria Unificadora (ou Mista) da Pena, conforme artigo 59, *caput*, do Código Penal (CP)²²⁶, quando prevê que a aplicação da pena e a fixação de regime deve ocorrer “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”.

A Teoria Unificadora da Pena busca um meio de punir o indivíduo que cometer delito(s) penal(is) e de prevenir a ocorrência de tal(is) delito(s), unindo características da Teoria Absoluta e da Teoria Relativa da Pena.

Para a Teoria Absoluta da Pena, conforme Cleber Massom²²⁷, a aplicação da pena ocorre tão somente como forma de retribuição pela prática da infração penal, sem possuir vinculação a qualquer finalidade nem preocupação “com a readaptação social do infrator da lei penal”, de forma que “a pena funciona meramente como um castigo, assumindo nítido caráter expiatório”.

Já na Teoria Preventiva (ou Relativa) da Pena, que possui um destaque especial na presente monografia, “a pena não está destinada à realização da justiça sobre a terra, servindo apenas para a proteção da sociedade. A pena não se esgota em si mesma, despontando como meio cuja finalidade é evitar futuras ações puníveis”²²⁸. A Teoria Preventiva traz uma proposta não de punir o indivíduo, mas sim de evitar que novas condutas criminosas sejam cometidas e que a comunidade tenha ressalvas de cometer crimes.

Desse modo, a Teoria Preventiva se desdobra em duas prevenções: a prevenção geral e a prevenção especial. De forma sucinta, pode-se dizer que a prevenção geral tem como objetivo trabalhar no controle da violência, focada na sociedade, como forma de evitar a continuidade do cometimento de crimes e evitar em si os mesmos. A prevenção geral se divide em positiva, que consiste em intimidar a sociedade conforme a gravidade, e prevenção geral negativa, que consiste em demonstrar à sociedade a existência e aplicação do Direito Penal.

Por sua vez, a prevenção especial também se divide em positiva e negativa, entretanto o seu foco é exclusivo à pessoa do condenado. A prevenção especial negativa adota o mecanismo de evitar a ação de reincidência do condenado por meio da intimidação, para que

²²⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 170.

²²⁷ MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral* (arts. 1º a 120). V. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, p. 755.

²²⁸ JESCHECK, Hans-Heinrich *apud ibidem*, p. 756.

não cometa novamente uma prática delituosa. Em contrapartida, a prevenção especial positiva se baseia na ressocialização do condenado, buscando reconstruir seu convívio social para fazer com que entenda e possa respeitar as regras impostas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, pode-se concluir, conforme traz Massom²²⁹, que “a pena deve atender aos anseios da sociedade, consistentes na tutela dos bens jurídicos indispensáveis para a manutenção e o desenvolvimento do indivíduo e da coletividade, pois só assim será legítima e aceita por todos em um Estado Democrático de Direito”.

Ainda que não seja o foco direto deste trabalho a criminologia feminista, é importante pontuar em um cenário do feminismo o “Martelo das Feiticeiras” como um marco do nascimento da criminologia no âmbito feminista, que trouxe um movimento feminista que busca a descriminalização de condutas tipificadas no Código Penal na década de 1940, como é o caso do crime de aborto, que excluía a mulher como sujeito de direitos e vem buscando, ao mesmo tempo, uma criminalização de outras condutas.

Não por acaso, a então Ministra Rosa Weber, do STF, como relatora da ADPF n. 442²³⁰, que trata sobre a validade constitucional dos artigos 124 e 126, ambos do Código Penal²³¹, antes de se aposentar, apresentou o seu voto como um dos seus últimos atos na Suprema Corte a favor da não recepção parcial dos artigos para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas, em que considerou direitos fundamentais da mulher na seguinte forma:

- a) liberdade privada como direito fundamental: autonomia e direito ao próprio corpo;
- b) direito à saúde da mulher – direito ao respeito à integridade física, psíquica e moral;
- c) direitos sexuais e reprodutivos da mulher; d) direito à proteção à vida desde a concepção – tutela da vida intrauterina; e) dignidade da pessoa humana; privação arbitrária da vida; f) direito à igualdade e do objetivo fundamental da República de não discriminação baseada em sexo; g) proibição de submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante; h) direito ao planejamento familiar.

Contudo, observa-se que o CP se pauta em um poder punitivo, no qual o Estado busca combater a violência com violência. Diante deste cenário, surge a Justiça Restaurativa, propondo mecanismos de resolução de conflitos priorizando o diálogo, afastando a atuação do Estado – mais precisamente do processo penal –, e gerando a solução com base na gestão da ordem pública movida pela sociedade, com enfoque na conciliação entre a vítima e o criminoso.

²²⁹ MASSOM, *op. cit.*, p. 761.

²³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; julgamento é suspenso*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 170.

Na Secção 5ª do Capítulo II, as 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade²³² propõem meios alternativos de resolução de conflitos, nos seguintes termos:

1.- Formas alternativas e pessoas em condição de vulnerabilidade (43) Impulsionar-se-ão as formas alternativas de resolução de conflitos naqueles casos em que seja apropriado, tanto antes do início do processo como durante a tramitação do mesmo. A mediação, a conciliação, a arbitragem e outros meios que não impliquem a resolução do conflito por um tribunal, podem contribuir para melhorar as condições de acesso à justiça de determinados grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade, assim como para descongestionar o funcionamento dos serviços formais de justiça.

(44) Em todo o caso, antes de iniciar a utilização de uma forma alternativa num conflito concreto, tomar-se-ão em consideração as circunstâncias particulares de cada uma das pessoas afectadas, especialmente se se encontram em alguma das condições ou situações de vulnerabilidade contempladas nestas Regras. Fomentar-se-á a capacitação dos mediadores, árbitros e outras pessoas que intervenham na resolução do conflito.

De acordo com Daniel Silva Achutti²³³, os principais problemas apresentados pela Lei Maria da Penha estão, justa e diretamente:

[...] relacionados ao retorno do uso do direito penal para o enfrentamento dos conflitos envolvendo violência doméstica, e ao encerramento das possibilidades de se utilizar mecanismos alternativos nestes casos, como a conciliação e a mediação. Os recursos do sistema penal há muito não produzem efeitos positivos, e a experiência do uso de mecanismos realmente consensuais de resolução de conflitos é uma página em branco no Brasil.

Segundo Nilo Batista²³⁴, a grande mídia acaba por reduzir a complexidade dos conflitos ao trazerem a ideia e convencerem a população de que a opção que resta para salvar a vida das mulheres é o Estado atuar com o seu poder de punir e criminalizar condutas.

Para Eugenio Raúl Zaffaroni:²³⁵

Essas normalizações são claramente inconstitucionais porque (a) usam as pessoas como meio para obtenção de fins e (b) porque valoram positivamente o embuste político (pretendem que a população acredite falsamente que seus bens são tutelados com eficácia). Quando os bens jurídicos ficam desprotegidos, o público engado e o poder punitivo incrementado, é violada frontalmente a constituição porque (a) não se

²³² ASSOCIAÇÃO DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS, *op. cit.*, nota 22.

²³³ ACHUTTI, Daniel S. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 05 dez. 2023.

²³⁴ BATISTA, Nilo. *apud* MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O simbolismo da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; ANDRADE, Louise Dantas de. (Orgs.). *Jurisdição, processo e direitos humanos*. Recife: APPODI, 2014, p. 20.

²³⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl *apud* MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O simbolismo da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: *Ibidem*, p. 20/21.

provê segurança, (b) se coisificam ou se mediatizam os seres humanos, (c) o princípio democrático é pervertido por enganação, (d) se colocam em perigo os âmbitos democráticos, habilitando o abuso do poder punitivo, (e) se aprofunda a seletividade punitiva, (f) por fim, se obstaculizam o desenvolvimento social e aperfeiçoamento institucional.

Assim, o autor entende que o sistema penal estaria deslegitimado, já que a pena deixou de ter funções concretas, apenas existindo uma função simbólica de manutenção do sistema penal com a falsa sensação de justiça. Na verdade, as mulheres não conseguem se sentir seguras mesmo existindo previsão no Código Penal de que um crime possui uma pena máxima de 30 anos, como é o caso do crime de estupro com resultado de morte, previsto no artigo 213, §2º, do CP²³⁶.

Um dos maiores impactos da mídia e exposição prática do que Zaffaroni e Nilo Batista buscam expor é a pena prevista no artigo 32, §1º-A e §2º, da Lei n. 9.605/98²³⁷, que trata sobre praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, que prevê:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
(...)
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Entretanto, quando se trata de lesão corporal, ou seja, de ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem, o Código Penal prevê penas inferiores, inclusive nos casos de violência doméstica, ao dispor que:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.
(...)
Violência Doméstica
§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.
(...)
§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

²³⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 170.

²³⁷ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

Não bastasse, o mesmo cenário se repete no crime de maus-tratos previsto no Código Penal, que prevê:

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:
 Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.
 § 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:
 Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Não se discute aqui sobre a importância de proteção aos animais diminuindo os direitos humanos ambientais, mas, para um ordenamento jurídico penal que se pretende punitivo, pensa-se qual seria a justificativa para estar se protegendo mais o que o ordenamento jurídico trata com um viés de reificação, ao considerar os animais não humanos como coisa com natureza jurídica de ser senciente, do que uma pessoa humana sujeito de direito, inclusive na esfera da violência doméstica, trazendo a discussão sobre o princípio da proporcionalidade e os bens jurídicos que estão sendo tutelados.

Carolina Salazar I'Armée Queiroga de Medeiros e Marília Montenegro Pessoa de Mello²³⁸ afirmam que:

A intervenção penal jamais poderá ser considerada como um meio efetivo para a solução de conflitos domésticos. Em verdade, muitos dos conflitos pessoais, os quais são enquadráveis na previsão taxativa da Lei penal, na atualidade, são resolvidos através de meios não disponibilizados pelo sistema penal. Apenas uma ínfima parte deles é resolvida na justiça criminal. Na maioria das vezes, as soluções são encontradas pelos próprios membros da família ou com auxílio de profissionais que apontem uma alternativa viável.

Na crítica de Maria Lúcia Karam²³⁹, a Lei Maria da Penha acabou por consagrar uma “desmedida expansão do poder punitivo”, ao aderir “à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas”, legitimando-se um maior rigor penal que, historicamente, vem acompanhado de sistemática violação e supressão de princípios e direitos humanos fundamentais.

²³⁸ MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²³⁹ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCRIM*, v. 14, n. 168, 2006. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf >. Acesso em: 5 dez. 2023.

Reforçando o pensamento da luta feminina, Angela Davis²⁴⁰ traz em seu livro a criação, em 1972, da Casa de Detenção Feminina de Nova York, projetada para atender ao número crescente de mulheres que estavam passando a entrar no sistema jurídico-penal. Em 1998, o movimento *Critical Resistance* ganhou mais força e mais influência, sendo uma força feminista que impulsionava o abolicionismo, trazendo como palavras-chave o “complexo industrial prisional” e o “abolicionismo”, em especial observando que a maior parte das mulheres presas era de mulheres pretas e empobrecidas.

Angela Davis, Gina Dent, Erica Meiners e Beth Richie²⁴¹ afirmam que:

Embora mulheres constituíssem uma minoria de pessoas atrás das grades, claramente carregam o fardo da criminalização e da prisão: mulheres sempre foram as maiores apoiadoras dos presos, não apenas como articuladoras, mas também como arrimo de família e redes de parentesco profundamente afetadas pelas práticas carcerárias.

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos fundamentos a dignidade da pessoa humana, e estabelece como um dos objetivos fundamentais construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²⁴².

A CRFB/88 prevê políticas públicas para alcançar os objetivos que a Carta Magna pretende, sendo algumas delas o fornecimento da assistência social, prevista nos artigos 203 e 204, a preservação e a disponibilidade da educação pública, previstas nos artigos 205 ao 214, a proteção da família, criança, adolescente e idoso, prevista nos artigos 226 ao 230, assim como buscas de métodos de redução das desigualdades regionais e sociais, conforme os artigos 3º, inciso III, e 170²⁴³.

A ideia de ciclos de políticas públicas foi criada por David Easton²⁴⁴. O tema se relaciona com o sistema político, que se processa ciclicamente mediante *inputs* e *outputs*, ou seja, demandas e decisões (causas e efeitos). *Inputs* seriam as causas, as demandas sociais cobradas ao Estado, e permitem avaliar que áreas estão recebendo mais ou menos recursos, e

²⁴⁰ DAVIS, Angela Y. (et al). *Abolicionismo, Feminismo Já*. Tradução de Raquel de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2023. p. 63.

²⁴¹ *Ibidem*, p. 79.

²⁴² BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

²⁴³ *Ibidem*.

²⁴⁴ WIKIPEDIA. *David Easton*. Disponível em: < https://en.wikipedia.org/wiki/David_Easton >. Acesso em: 13 dez. 2023.

verificar se tais opções se justificam do ponto de vista constitucional e dos objetivos da própria política²⁴⁵.

Maria Paula Dallari Bucci²⁴⁶ conceitua políticas públicas como “programas de ação governamental visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Além de trazer o conceito, Maria Paula Dallari Bucci²⁴⁷ traz uma ideia de “ação-coordenação”, em que, para ela, as políticas públicas seriam ações, muito além de meras disposições. Constrói a ideia da pirâmide de Kelsen, analisando a eficácia social, a verdadeira efetividade na política pública diante de um plano de validade e da eficácia jurídica, sendo o ideal de uma política pública resultar no atingimento dos objetivos sociais a que se propôs, obtendo resultados verificando o tempo, buscando, caso necessária, a atuação dos Poderes Públicos, Executivo, Legislativo e Judiciário.

Com a aplicação dos *inputs*, criam-se os *outputs*. Os *outputs* são atividades-meio: não há uma garantia de que eles conduzirão ao resultado desejado, a rigor, e daí a necessidade de se monitorarem, também, os resultados efetivos (*outcomes*) sobre os direitos fundamentais²⁴⁸.

Dessa análise, ainda que a política pública seja implementada, não há certeza de que será efetivamente executada e de que atingirá o seu objetivo principal, mas, para isso, existe a necessidade de avaliações e mudanças das políticas públicas, mediante o monitoramento.

Entretanto, o que acaba surgindo com a Lei Maria da Penha, no tocante ao olhar sobre a criança envolvida no cenário de violência doméstica, não seria nem um fracasso das políticas públicas, mas sim um Estado de Coisas Inconstitucional, pois sequer há a elaboração efetiva da política pública em todo o território nacional, o que, em muitas vezes, requer um controle judicial dessas políticas, em que se analisa uma possibilidade de o Poder Judiciário acabar tendo que interferir nas competências do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Não por acaso, o Capítulo I da Lei Maria da Penha versa sobre as Medidas Integradas de Prevenção, e a própria Lei Maria da Penha dá voz ao Poder Judiciário em seu artigo 8º, inciso I, ao dispor que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher possui como diretriz a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público

²⁴⁵ BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.251-265. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5294/3967> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁴⁶ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. pp. 1-41. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari._O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁴⁷ *Ibidem*.

²⁴⁸ BARCELLOS, *op. cit.*

e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação²⁴⁹.

Para o STF, é possível que haja um controle constitucional de políticas públicas. Utilizando o contra-argumento de que o princípio da separação de poderes não é absoluto, implementando o princípio de freios e contrapesos, de controle recíproco entre os poderes, além do princípio interpretativo da máxima efetiva, confere ao Poder Judiciário a obrigação de dar a máxima efetividade possível à norma concreta, mesmo que ele não tenha *expertise*.

Confirma-se esse entendimento da Corte Suprema diante do julgamento do Recurso Extraordinário 684.612/RJ, com repercussão geral (Tema 698)²⁵⁰, que foi apresentado pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que a tese de repercussão geral fixada foi:

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes.
2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado.

Não obstante, também analisa que a reserva do possível é um argumento, não para excluir a obrigação constitucional, mas para qualificar ou quantificar a prestação. A obrigação decorre da própria Carta Magna e não pode dela se eximir. Essa questão não é distinta de outras questões para as quais o controle judicial nunca foi discutido e todo direito tem seus custos e, em se tratando de crianças e adolescentes, é incabível e insustentável o argumento da reserva do possível, vedação decorrente do próprio texto constitucional.

Diante desses conflitos, embora não se aplique a reserva do possível no tocante aos direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes, os problemas políticos são trazidos ao Poder Judiciário, havendo uma judicialização em que o Poder Judiciário acaba decidindo questões que não lhe eram próprias, mas são levadas à sua apreciação, que não se confunde com o ativismo judicial.

Não há o que se falar também em absurdos de eventual ativismo judicial, que é a conduta do Poder Judiciário de não se autoconter, trazendo para o próprio Poder Judiciário um papel de protagonista, como, talvez, um próprio efeito da judicialização, e tanto a judicialização quanto o ativismo são autorizados na Constituição.

²⁴⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

²⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 684.612/RJ. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

Em uma análise jurisprudencial, analisa-se que há *standarts* que impulsionam o ativismo judicial dentro das tipologias do ativismo, como a discriminação ou o preconceito, o funcionamento do Estado Democrático e os direitos de gerações futuras, como vem sendo discutido no âmbito do Direito Ambiental.

Não se fala ainda de um fracasso generalizado de políticas públicas no âmbito da aplicação da Lei Maria da Penha ou da Lei Henry, porque precede do fracasso a implementação efetiva de políticas públicas, o que pode acabar por esbarrar em violações massivas de direitos humanos, sendo necessário dialogar com a sociedade civil, buscando, pelo diálogo, a solução concreta.

O artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança²⁵¹ dispõe abertamente sobre a necessidade da criação de políticas públicas pelos Estados, estendendo a responsabilidade e o comprometimento aos pais ou a outras pessoas encarregadas para que a criança tenha direito ao desenvolvimento biopsicossocial pleno e eficaz, em especial ao tratamento com carinho e dignidade, devendo-se ver as crianças e ouvir suas vozes para que se tornem cada vez mais visíveis de forma responsável, no limite da visibilidade que pode existir ao se tratar de crianças.

Há um amplo ordenamento jurídico, um amplo investimento normativo, para a busca da proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, mas, para Ana Carolina Brochado Teixeira e Dimas Messias de Carvalho²⁵² “não obstante toda essa gama de normas que pressupõem a proteção qualitativa e quantitativamente diferente, crianças e adolescentes continuam invisíveis”.

Nessa linha de busca pela proteção, o CNJ, em 27/10/2009, implementou a Resolução n. 94,²⁵³ que determinou a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que dispõe:

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;
CONSIDERANDO a necessidade de coordenação da elaboração e execução das políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas à Infância e Juventude.

Desse modo, aos 12 dias de novembro do ano de 2009, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro criou a Coordenadoria Judiciária de Articulação das Varas da Infância e da

²⁵¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 32.

²⁵² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CARVALHO, Dimas Messias de. A valorização da autonomia existencial de crianças e adolescentes: uma forma de torná-los visíveis. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. pp. 259-273. p. 260.

²⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 94*, de 27 de outubro de 2009. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=67> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

Juventude e do Idoso (CEVIJ), que possui um portal da Infância e Juventude²⁵⁴ para facilitar o acesso da sociedade com os projetos do Tribunal, mas que não deixa passar despercebido o desafio que é efetivar os direitos das crianças e adolescentes.

Para a CEVIJ, um dos seus objetivos é construir políticas públicas com a prevalência dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes. No ano de 2016, por meio da Resolução n. 11 do Órgão Especial do TJRJ,²⁵⁵ foi determinada “a promoção, interlocução e articulação das ações do Tribunal de Justiça com outras instituições e organizações no âmbito da infância, da juventude e do idoso”.

Seguindo a mesma lógica, o CNJ, em 17/03/2011, implementou a Resolução n. 128,²⁵⁶ que determinou a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que dispõe:

CONSIDERANDO que o Estado assegurará assistência a cada um dos integrantes da família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, conforme preconizado pelo art. 226, § 8º, da Constituição,
 CONSIDERANDO que o poder público desenvolverá políticas que visem a garantir os direitos humanos das mulheres na seara das relações domésticas e familiares, como prevê o art. 3º, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Redação dada pela retificação publicada no DJE/CNJ nº 97/2011, em 30/05/2011)
 CONSIDERANDO a necessidade de se coordenar a elaboração e execução das políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, no ano de 2017, foi criada a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM)²⁵⁷, que apresenta como uma das suas atribuições “contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres”.

Para além disso, o CNJ trouxe ao ordenamento a Resolução n. 225 de 31/05/2016²⁵⁸, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, em cuja criação observou:

²⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Portal da Infância e da Juventude*. Disponível em: < <https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apresenta%C3%A7%C3%A3o> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁵⁵ BRASIL. Órgão Especial. *Resolução n. 11*, de 2016. Disponível em: < http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=195242&integra=1 >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁵⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 128*, de 17 de março de 2011. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM)*. Disponível em: < <https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/comissoes/cejem/index> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁵⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 225*, de 31 de maio de 2016. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos; CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

CONSIDERANDO que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados, não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados; CONSIDERANDO que cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas formas de resposta às demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social;

Desse modo, pode-se dizer que o Poder Judiciário tem buscado caminhos em aplicação das políticas públicas para validar e efetivar seu campo de atuação, em especial na aplicação na Justiça Restaurativa, em 31 de dezembro de 2019, o CNJ editou a Resolução n. 300²⁵⁹, que determinou prazos para que os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais organizem a implantação da Justiça Restaurativa.

A Resolução também determinou a criação do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que terá, no mínimo, um encontro anual para discutir temas pertinentes à Justiça Restaurativa e sugerir ações ao Comitê Gestor do CNJ²⁶⁰.

Para tratar das práticas restaurativas é necessário, em um primeiro momento, conceituar o que é a Justiça Restaurativa, mecanismo criado em um processo de colaboração, no qual se tem como objetivo a solução de um conflito gerado em decorrência da prática de um delito, conforme formulação de Albert Eglash no artigo “*Beyond Restitution: Creative Restitution*”, escrito em 1977 e publicado na obra *Restitution in Criminal Justice*, de Joe Hudson e Burt Gallaway²⁶¹. Nesse artigo, sustenta-se a ideia de que há três respostas a um crime praticado: a retributiva, na qual se identifica o poder punitivo; a distributiva, na qual se identifica a reeducação; e a restaurativa, na qual se fundamenta na reparação do dano gerado pelo delito.

A Justiça Restaurativa desconstrói a ideia de impor uma pena ao sujeito, criando um procedimento em que a vítima, o suposto infrator e/ou os membros da sociedade participam de

²⁵⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 300*, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁶⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/justica-restaurativa/> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁶¹ EGLASH, Albert. *Beyond Restitution: Creative Restitution*. In: GALLAWAY, Burt. HUDSON, Joe. *Restitution in Criminal Justice*. Nova Iorque: Lexington Books, 1977.

forma ativa e conjunta na busca de solvência das perdas e traumas gerados em virtude do delito praticado, tendo o diálogo como sua base neste processo de reparação.

Para Howard Zehra²⁶², Justiça Restaurativa ganhou espaço tendo como objetivo um repensar das necessidades que o crime gera e as consequências inerentes ao ato lesivo, ampliando o círculo dos interessados no processo, em especial proporcionando um retorno maior para a vítima, tanto no aspecto material quanto no moral, devolvendo parte do protagonismo para quem sofreu com a violação do seu bem jurídico.

O autor descreve que a Justiça Restaurativa possui três pilares²⁶³:

A Justiça Restaurativa se ergue sobre três pilares ou elementos simples: os danos e as consequentes necessidades (de vítimas em primeiro lugar, mas também da comunidade e dos ofensores); as obrigações (do ofensor, mas também da comunidade) que advêm do dano (e que levaram ao dano); e o engajamento daqueles que detêm legítimo interesse no caso e na sua solução (vítimas, ofensores e membros da comunidade).

Howard Zehr²⁶⁴ afirma que a Justiça Restaurativa não tem como seu objeto principal que a vítima possa perdoar ou se reconciliar com o seu agressor, mas proporciona contextos em que isso pode vir a acontecer, sendo um convite ao diálogo e à experimentação, buscando que o movimento dos processos seja inclusivo e com decisões consensuais, em uma análise de tratamento dos danos e tratamento das causas que levaram ao dano, inclusive os possíveis danos que o próprio ofensor sofreu em sua vida.

Nessa linha de pensamento, o autor analisa a Justiça Restaurativa sob um aspecto de uma lente, lente esta que possui como foco principal corrigir danos e males, apontando que há cinco princípios que norteiam a sua ideia²⁶⁵:

1. Focar os danos e consequentes necessidades da vítima, e também da comunidade e do ofensor.
2. Tratar das obrigações que resultam daqueles danos (as obrigações dos ofensores, bem como da comunidade e da sociedade).
3. Utilizar processos inclusivos, cooperativos.
4. Envolver a todos que tenham legítimo interesse na situação, incluindo vítimas, ofensores, membros da comunidade e da sociedade.
5. Corrigir os males.

O Conselho Nacional de Justiça²⁶⁶ conceitua a Justiça Restaurativa como:

²⁶² ZEHR, *op. cit.*, p. 24.

²⁶³ *Ibidem*, p. 36.

²⁶⁴ *Ibidem*, p. 18-22.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 44-45.

²⁶⁶ BRASIL, *op. cit.*, nota 260.

[...] um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato são solucionados de modo estruturado.

Observa-se que a Justiça Restaurativa vem sendo implantada de uma forma mais significativa, em especial em outros países, sendo até mesmo determinada de forma expressa em documentos da Organização das Nações Unidas (ONU), como a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas de 2002²⁶⁷, que traz também princípios, conceitos e aplicação da Justiça Restaurativa.

O conceito de práticas restaurativas possui a sua origem na Justiça Restaurativa, embora se distanciem desse vínculo por serem aplicáveis em qualquer pessoa ou comunidade, no âmbito privado ou público, independentemente da faixa etária da pessoa ou grupo, e até mesmo como políticas públicas no sistema de Justiça e Assistência Social. Destituídas de caráter obrigatoriamente formal, as práticas restaurativas podem ser aplicadas de forma proativa e preventiva, desenvolvendo razões e estruturas na comunidade ou indivíduo.

No âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, as práticas restaurativas ganharam o seu espaço por meio da Resolução n. 225, de 2016, do CNJ,²⁶⁸ e em 2017, com a publicação da Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha²⁶⁹, esta última que traz em seu texto uma orientação de “implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima”²⁷⁰.

Apesar de se verificar nos dados do Poder Judiciário um crescimento no número de sentenças penais e de medidas protetivas concedidas, essa maior atuação parece ainda não refletir diretamente em uma diminuição dos índices de violência doméstica, ressaltando, ainda, o índice de reincidência dos casos, não havendo até então uma aplicação assídua da Justiça Restaurativa.

A Justiça Restaurativa traz em seu propósito encorajar o indivíduo que cometeu um delito a se responsabilizar por este, podendo observar e ponderar as sequelas trazidas em virtude

²⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Conselho Econômico e Social. *Resolução n. 2002*. Disponível em: < https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf >. Acesso em: 11 mar. 2023.

²⁶⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 258.

²⁶⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/706fd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf> > Acesso em: 11 mar. 2023.

²⁷⁰ *Ibidem*.

de seu ato, objetivando alterar as suas atitudes e seu modo de pensar, sendo de fato ressocializado.

Entende-se, pois, que a Justiça Restaurativa atenderia às finalidades sociais e às funções da pena, evitando uma possível reincidência e construindo uma ressocialização efetiva do indivíduo para com a sociedade.

Howard Zehr²⁷¹ afirma que:

A justiça retributiva postula que a dor é elemento capaz de acertar as contas, mas na prática ela vem se mostrando contraproducente, tanto para a vítima quanto para o ofensor. Por outro lado, a teoria da Justiça Restaurativa sustenta que o único elemento apto para realmente acertar as contas é a conjugação do reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades ao esforço ativo para estimular o ofensor a assumir a responsabilidade, corrigir os males e tratar as causas daquele comportamento. Ao lidar de modo positivo com esta necessidade de vindicação ou acerto de contas a Justiça Restaurativa tem o potencial de dar segurança a vítima e ofensor, ajudando-os a transformar suas vidas.

A Resolução n. 225/16 do CNJ, em seu artigo 2º²⁷², traz os princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

O artigo 3º determinou linhas programáticas para o CNJ organizar o programa da Justiça Restaurativa:

- I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;
- II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;
- III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;
- IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;
- V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;
- VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;
- VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

²⁷¹ ZEHR, *op. cit.*, p. 72.

²⁷² BRASIL, *op. cit.*, nota 258.

Além disso, o artigo 24 dispõe que a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá “na condução de suas atividades, adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares”.

Para além da Resolução n. 225/16 do CNJ e da Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha, no dia 3 de abril do ano de 2020, foi sancionada a Lei n. 13.984²⁷³, a qual alterou a Lei Maria da Penha, mais precisamente o seu artigo 22, acrescentando os incisos VI e VII no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Essa lei proporcionou aos juízos a escolha de obrigar ou não o suposto agressor da violência doméstica e familiar contra a mulher a frequentar centros de educação e de reabilitação, bem como receber um acompanhamento psicossocial do agressor como método de medida protetiva de urgência.

Refletindo uma possível ineficácia das medidas protetivas de urgência concedidas e a pretexto de garantir seu cumprimento, o legislador optou ainda por alterar a legislação, incluindo na Lei n. 11.340/06 o já mencionado artigo 24-A, situação em que foi de encontro ao entendimento do STJ, que considerava como conduta atípica o descumprimento das medidas protetivas.

Não obstante a classificação nominal do sistema processual penal no Brasil e dos traços inquisitórios que persistem, entende-se que a Carta Magna de 1988, ao dar proeminência aos direitos e garantias fundamentais – notadamente ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal –, acabou por estabelecer um caráter acusatório para o processo penal brasileiro.

Entretanto, pode ser observado no artigo 20 da Lei Maria da Penha²⁷⁴ que é permitido haver uma decretação de prisão preventiva de eventual agressor de ofício pelo juízo, carregando um viés inconstitucional, em que se discute se o denominado “Pacote Anticrime” teria revogado tacitamente o referido dispositivo ao alterar o artigo 311 do CPP²⁷⁵.

Destaca-se a crítica em razão da promulgação da Lei 13.964/19²⁷⁶, considerando, inclusive, o entendimento reiterado do STJ de que, na busca pela consolidação das características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, houve a exclusão da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juízo. Aliás, especificamente

²⁷³ BRASIL. *Lei n. 13.984*, de 3 de abril de 2020. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113984.htm >. Acesso em: 25 mar. 2023.

²⁷⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

²⁷⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 69.

²⁷⁶ BRASIL. *Lei n. 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

quanto à interpretação do artigo 20 da Lei 11.340/06, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de que não é cabível a decretação da prisão preventiva de ofício. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado²⁷⁷:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNA PELA CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM CAUTELARES DIVERSAS. MAGISTRADO DETERMINOU CAUTELAR MÁXIMA. PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRÉVIA E ANTERIOR PROVOCACÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO EM DELITOS DE VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AGRESSÕES CONTRA FILHA MENOR DE IDADE E COMPANHEIRA GRÁVIDA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

1. Infere-se dos autos que o MP requereu, durante a audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante em cautelares diversas, no entanto, o Magistrado decretou a cautelar máxima.

2. Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art. 20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar.

3. A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi precedida da necessária e prévia provocação do Ministério Público, formalmente dirigida ao Poder Judiciário. No entanto, este decidiu pela cautelar pessoal máxima, por entender que apenas medidas alternativas seriam insuficientes para garantia da ordem pública.

4. A determinação do Magistrado, em sentido diverso do requerido pelo Ministério Público, pela autoridade policial ou pelo ofendido, não pode ser considerada como atuação ex officio, uma vez que lhe é permitido atuar conforme os ditames legais, desde que previamente provocado, no exercício de sua jurisdição.

5. Impor ou não cautelares pessoais, de fato, depende de prévia e indispensável provocação; contudo, a escolha de qual delas melhor se ajusta ao caso concreto há de ser feita pelo juiz da causa.

Entender de forma diversa seria vincular a decisão do Poder Judiciário ao pedido formulado pelo Ministério Público, de modo a transformar o julgador em mero chancelador de suas manifestações, ou de lhe transferir a escolha do teor de uma decisão judicial.

6. Em situação que, mutatis mutandis, implica similar raciocínio, decidiu o STF que "Agravos regimentais no habeas corpus. 2. Agravo que não impugna todos os fundamentos da decisão agravada. Princípio da dialeticidade violado. 3. Prisão preventiva decretada a pedido do Ministério Público, que, posteriormente requer a sua revogação.

Alegação de que o magistrado está obrigado a revogar a prisão a pedido do Ministério Público. 4. Muito embora o juiz não possa decretar a prisão de ofício, o julgador não está vinculado a pedido formulado pelo Ministério Público. 5. Após decretar a prisão a pedido do Ministério Público, o magistrado não é obrigado a revogá-la, quando novamente requerido pelo Parquet. 6. Agravo improvido (HC n. 203.208 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 30/8/2021).

7. Na dicção da melhor doutrina, "o direito penal serve simultaneamente para limitar o poder de intervenção do Estado e para combater o crime. Protege, portanto, o

²⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *RHC n. 145.225/RO*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=145729872®istro_numero=202100978596&peticao_numero=&publicacao_data=20220322&formato=PDF>. Acesso em: 5 dez. 2023.

indivíduo de uma repressão desmesurada do Estado, mas protege igualmente a sociedade e os seus membros dos abusos do indivíduo" (Claus ROXIN. Problemas fundamentais de direito penal. 2ª ed. Lisboa: Vega, 1993, p. 76), visto que, em um Estado de Direito, "la regulación de esa situación de conflicto no es determinada a través de la antítesis Estado-ciudadano; el Estado mismo está obligado por ambos fines - aseguramiento del orden a través de la persecución penal y protección de la esfera de libertad del ciudadano" (Claus ROXIN.

Derecho procesal penal. Buenos Aires: Editores dei Puerto, 2000, p. 258).

8. Há motivação suficiente e concreta a justificar a segregação preventiva, sobretudo diante do modus operandi da conduta e da periculosidade do agente, que ameaçou de morte e agrediu sua filha menor de 11 anos de idade e sua companheira - grávida de 10 semanas à época dos fatos -, de modo a causar-lhe lesões que acarretaram sua internação.

9. Por iguais fundamentos, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

10. "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal" (HC n. 438.765/RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 1/6/2018).

11. Recurso não provido.

(RHC n. 145.225/RO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/3/2022.)

Não por acaso, as reformas promovidas pelo Pacote Anticrime, em especial, pelo advento da Lei n. 13.964/19²⁷⁸, definiram de forma expressa, no artigo 3º-A incluído no CPP, que "o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação"²⁷⁹.

Considerando as ADIs n. 6298, 6299, 6300 e 6305²⁸⁰ – quanto à viabilização da implantação do denominado juiz das garantias –, verifica-se que a proposta do legislador é a de trazer a eficácia da Constituição Federal, consagrando uma estrutura acusatória no sistema processual penal, não havendo "mais espaço para o juiz-ator-inquisidor, que atue de ofício violando o *ne procedat iudex ex officio*, ou que produza prova de ofício"²⁸¹.

No mesmo sentido, Aury Lopes Jr.²⁸² afirma que, a partir da nova redação do CPP dada pela Lei n. 13.964/19, é possível afirmar que o processo penal brasileiro é legal e constitucionalmente acusatório e dotado das seguintes características:

a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar; b) a iniciativa probatória deve ser das partes (decorrência lógica da distinção entre atividades); c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo; d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo); procedimento e regra oral (ou

²⁷⁸ BRASIL, *op. cit.*, nota 276.

²⁷⁹ *Ibidem*.

²⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299 e 6300*. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

²⁸¹ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 58/59 e 72.

²⁸² *Ibidem*, p. 72.

predominantemente); f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte); g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa); h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional; i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada; j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição.

Com efeito, não restam dúvidas de que a violência doméstica e familiar contra a mulher gera danos sociais extremamente impactantes que demandam medidas imediatas e de longo prazo, com um trabalho interdisciplinar de reeducação e psicossocial. Contudo, não se pode olvidar que a implementação de toda e qualquer medida que afete o processo penal deve se pautar na Constituição Federal e na lógica acusatória do sistema.

Entretanto, muito embora a Lei Maria da Penha aponte quando quer deixar de aplicar um instituto penal, no julgamento da ADI 6299/DF, veiculado em seu Informativo de Jurisprudência n. 1.106²⁸³, o STF entendeu que não se aplicam as normas relativas ao juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar.

Ocorre que a proposta de uma medida protetiva de urgência obrigatória, pautada na Justiça Restaurativa – que propõe a autorresponsabilização do autor do fato pelo delito praticado e a reflexão sobre seus atos –, pode acabar gerando críticas doutrinárias por violar o princípio constitucional da presunção de inocência – de que trata o artigo 5º, LVII, da CRFB/88²⁸⁴ – e a vedação à autoincriminação do indivíduo.

A despeito do aspecto positivo da intenção de trazer a Justiça Restaurativa para o âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, tais soluções imediatas não podem sacrificar princípios constitucionais caros ao sistema acusatório, tampouco direitos do acusado ou investigado, como se tem feito de forma recorrente na Lei n. 11.340/06.

É o caso que se verifica igualmente, aliás, na proposta do artigo 12-C da Lei n. 11.340/06²⁸⁵, incluído pela Lei n. 13.827/19²⁸⁶, quanto ao deferimento de medidas protetivas de urgência por autoridades diversas do Judiciário. Conforme observa Renato Brasileiro²⁸⁷:

Com a devida vênia, por mais louvável que seja a intenção do legislador de coibir e evitar toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se pode admitir que uma medida cautelar, ainda que não tão agressiva quanto uma prisão preventiva ou temporária, seja decretada por uma outra autoridade que não o juiz competente. Ora, como exposto no tópico anterior, se a Constituição Federal

²⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência n. 1.106. ADI 6299*. Disponível em: < https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1106.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

²⁸⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

²⁸⁵ LOPES JUNIOR, *op. cit.*

²⁸⁶ BRASIL. *Lei n. 13.827*, de 13 de maio de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm >. Acesso em: 25 mar. 2023.

²⁸⁷ LIMA, *op. cit.*, p. 1290.

ênfatiza que 'ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal' (art. 5º, LIV), e que 'ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente' (art. 5º, LXI), é de todo evidente que a Carta Magna impõe a sujeição de toda e qualquer medida cautelar à apreciação do Judiciário.

Não obstante, é visível que o legislador busca dar enfoque à concessão de medidas protetivas como principal instrumento de proteção, ao menos cautelar, da mulher em situação de violência, sem, no entanto, definir a viabilização de meios de implementação e controle das medidas, gerando um efeito maior de simbolismo do que de efetiva proteção na execução.

Aliás, sem menosprezar o importantíssimo sistema de acolhimento, questiona-se o que seria mais constrangedor do que, para quem está na atuação das assistências sociais, explicar para uma mulher em situação de violência que ela pode estar em um abrigo, mas sem comunicação com o mundo, escondida dos seus amigos e seus familiares, interrompendo seu eventual vínculo de trabalho, sendo institucionalizada, enquanto o sistema permite que o seu agressor esteja em livre circulação e sem qualquer amparo para mudar a realidade de pensamento do agressor.

3.1. A (IN)EXISTÊNCIA DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS E A NECESSIDADE DA DESCONSTRUÇÃO DO MACHISMO E DA CULTURA DA VIOLÊNCIA

Ao debater sobre o machismo, é importante frisar a sua evolução histórica partindo de forma inicial do ato sexual, que, conforme se observa, é concebido pelos homens como uma das hipóteses de dominação e posse, uma vez que mostra uma posição passiva da mulher e ativa do homem, criando uma verdade de que o desejo feminino inclui a dominação masculina.

Segundo Maria Berenice Dias:²⁸⁸

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente culpa do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de tomar a consciência que, na verdade, a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício do poder, que levam a uma postura de dominante e dominado. (...) Daí o absoluto descaso de que sempre foi vítima a violência doméstica.

Nessa linha de análise, Pierre Bourdieu²⁸⁹ elucidou que o controle masculino passou a ser demonstrado nas rotinas do trabalho, atribuindo tarefas baixas, degradantes e humilhantes,

²⁸⁸ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. p. 25/26.

²⁸⁹ BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kühner. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

como, por exemplo, o homem vai à guerra e aos estudos, e a mulher limpa o chiqueiro da fazenda. Tal postura submissa e humilhante se perpetua até hoje entre as mulheres, disfarçada muitas vezes entre métodos de etiquetas e moda.

Bourdieu²⁹⁰ afirma que esse processo de reprodução de dominação é relacionado por três instrumentos principais: “a Família, a Igreja e a Escola, que objetivamente orquestradas, tinham em comum o fato de agirem sobre as estruturas inconscientes”.

Pierre²⁹¹ discorre que é na Família que se introduz e reproduz o primeiro processo de dominação masculina e da visão masculina, ao mostrar a divisão sexual do trabalho e a inferioridade da mulher em decisões.

Em relação à Igreja, Bourdieu²⁹² levanta que, por meio sobretudo da simbologia de textos sagrados e tempo religioso, esta é marcada pelo antifeminismo, tentando justificar a hierarquia do homem por vontade de Deus e determinando o lugar da mulher, sempre inclinada a condenar todas as faltas femininas à decência conceituada por um homem, uma visão dominada por valores patriarcais e dogmas de inferioridades das mulheres.

Por fim, Bourdieu²⁹³ elucida que as Escolas atuavam sobre a tutela da Igreja, e que mesmo após o rompimento desta tutela, permanece transmitindo pressupostos de representação patriarcal e divisões de gênero.

Para Bourdieu²⁹⁴, a Família, a Igreja e a Escola reproduzem e intensificam a cultura da dominação masculina e da violência, de modo a causar sofrimentos físicos e mentais, bem como a morte de mulheres, afirmando o tempo todo as desigualdades entre os gêneros. Por consequência, na linha de Bourdieu, pode-se dimensionar que a ocorrência da violência doméstica, que afeta a mulher, a criança e o adolescente, guarda relação com a dominação masculina e a discriminação de gênero, revelando-se num dos prejuízos da estrutura patriarcal no seio da família.

Lins, Machado e Escoura²⁹⁵ elucidam as práticas nesse ambiente, que fazem as pessoas presumirem existir diferenças entre elas, como “fazer ‘fila de menino’ e ‘fila de menina’ e nas aulas de educação física as atividades “serem separadas em esportes para meninos e para

²⁹⁰ *Ibidem.*

²⁹¹ *Ibidem.*

²⁹² *Ibidem*, p. 141/142.

²⁹³ *Ibidem.*

²⁹⁴ *Ibidem.*

²⁹⁵ LINS, Beatriz Accioly; MACHADO, Bernardo Fonseca; ESCOURA, Michele *apud* CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; OLIVEIRA, Monique Andrade; RODRIGUES, Fabiana Fernanda Xavier. Discussões interdisciplinares sobre violência doméstica e transgeracionalidade. *Ciências Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 29-42, out. 2018, p. 37. Disponível em: < <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5836/2979> >. Acesso em: 6 dez. 2022.

meninas”. Entretanto, os educadores já poderiam inserir nos alunos as reflexões destas separações e a reparação dessa estrutura baseada numa cultura machista.

Segundo Lola Aniyar de Castro, referenciada por Sérgio Shecaira²⁹⁶, cultura pode ser definida como um “conjunto de símbolos, de significados, de crenças, de atitudes e de valores, que têm como característica o fato de serem compartilhados, de serem transmissíveis e de serem apreendidos”.

Para além das relações familiares, religiosas e escolares, a violência velada pelo machismo se materializa também nas relações estabelecidas com o Estado, em especial no sistema de justiça penal.

Com o advento da Lei n. 13.718/18, promoveu-se a alteração no artigo 225 do CP²⁹⁷ para estabelecer que, para os crimes contra a liberdade sexual, a ação penal passou a ser de iniciativa pública incondicionada. Também é pública incondicionada a ação penal no crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher, previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do CP²⁹⁸, de acordo com o entendimento do STF, *vide* ADI n. 4.424²⁹⁹.

Assim, pode ser observado que o punitivismo absoluto a que o Estado está inclinado nas questões que versam sobre a violência contra a mulher acabou por silenciar a voz e a vontade da própria mulher, retirando dela, capaz e vítima, o direito de escolha acerca da propositura ou não da ação penal, uma vez que a questão trata sobre a intimidade e a privacidade do corpo e do psicológico da mulher, ademais do âmbito doméstico e familiar.

O legislador, ao retirar o condicionamento da ação penal à retratação da vítima, sob a pretensão de “ampliar a proteção da vítima (maior e capaz), o que fez foi menosprezar sua capacidade de decisão, escolha e conveniência”, para exercer o direito de “autorizar ou não a persecução penal”, manifestando o seu poder decisório de desejar ou não “se submeter à exposição (muitas vezes vexatória e humilhante) do processo penal”³⁰⁰.

Vera Andrade acaba trazendo a discussão se seria um posicionamento positivo do movimento feminismo a ativação em massa do sistema penal brasileiro, sendo este, atualmente, um grande violador de direitos humanos e garantias constitucionais, e o quanto custaria às

²⁹⁶ CASTRO, Lola Aniyar de *apud* SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* [livro eletrônico]. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²⁹⁷ BRASIL, *op. cit.*, nota 170.

²⁹⁸ *Ibidem*.

²⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.424*. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

³⁰⁰ ROSA, Alexandre Moraes da. *et al.* O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18?. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de setembro de 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118> >. Acesso em: 29 mar. 2023.

mulheres passarem por esse sistema como vítimas e, de forma até comum, como esposas vítimas.

Vera Andrade³⁰¹ acrescenta ainda que:

A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente. Em geral, está demonstrado, nesse sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão) ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado, produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas.

Acredita-se que o movimento feminista está vivendo uma demanda de descriminalização de condutas tipificadas como crimes, como o crime do aborto, sob a perspectiva de ser dona do seu próprio corpo e do seu planejamento familiar, mas injetam ideias e projetos de leis de condutas não criminalizadas atualmente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como aumentos e qualificadoras de penas.

Angela Davis, Gina Dent, Erica Meiners e Beth Richie³⁰² destacam que:

O feminismo abolicionista sempre exigiu prática e engajamento, respostas preventivas baseadas na comunidade que podem ser implementadas para reduzir a incidência da violência sexual e de gênero e lidar com os danos quando acontecem, sem chamar a polícia. Por definição, isso requer revisão, experimentação e engajamento, não simplesmente a ausência ou a remoção da polícia ou das prisões.

Observa-se, ainda, que tais qualificadoras e aumentos de pena, como, por exemplo, em um crime de estupro, podem atingir inclusive mulheres, que podem ser sujeitos ativos do crime, bem como são sujeitos ativos de crimes na forma da Lei Maria da Penha, não sendo de aplicabilidade exclusiva aos agressores do gênero masculino.

Ressalta-se, inclusive, que, como anteriormente mencionado, muito embora a Lei Maria da Penha chegue ao ordenamento jurídico brasileiro após o Relatório n. 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, a Comissão possuía em sua composição no ano de 2001 apenas uma mulher como Comissária, a advogada

³⁰¹ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 291

³⁰² DAVIS, *op. cit.*, p. 86.

Marta Altolaguirre³⁰³, sendo também essa a composição do Congresso Nacional do Brasil, em maioria masculina, no ano de 2006³⁰⁴.

Para Vera Andrade³⁰⁵, a demanda por punição “acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de Lei e Ordem”, que possuía como algumas de suas características o desprezo pela etiologia do direito e propostas excessivamente punitivas.

Nesse sistema de pensamentos punitivistas, fecham-se os olhos para o contexto social familiar em que o agressor esteve inserido e a própria história da mulher, uma vez que, diante do grande aparato no âmbito da Psicologia, os momentos vividos na infância e na adolescência em muito influenciam a eventual criação de novas propensas vítimas e a criação de novos agressores no âmbito doméstico e familiar.

Desse modo, uma forma de romper o ciclo transgeracional da violência vem a ser a aplicação de práticas restaurativas para, acima de tudo, promover educação em gênero e a desconstrução do machismo, que, mesmo que aos poucos, pode desfazer a manutenção da cultura da violência e a necessidade do processo penal nas relações familiares.

3.2. APLICAÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NA INFÂNCIA E NA ADOLESCÊNCIA: PARTICIPAÇÃO ATIVA DO ESTADO E O TRATAMENTO HUMANIZADO PARA A DESCONSTRUÇÃO DO CICLO TRANSGERACIONAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Tendo em vista que os crimes praticados no ambiente doméstico e familiar ocorrem em relações interpessoais, não há possibilidade de ignorar que os vínculos não serão rompidos de forma permanente e talvez nem devam ser, uma vez que envolvem a família, “base da sociedade”³⁰⁶, que ultrapassa o delito que é um objeto de uma ação penal.

³⁰³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Composição*. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/composicion.asp#3> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

³⁰⁴ WIKIPEDIA. *Eleições gerais no Brasil em 2006*. Disponível em: < https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei%20de%20Elei%20%C3%B5es_gerais_no_Brasil_em_2006 >. Acesso em: 13 dez. 2023.

³⁰⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 112.

³⁰⁶ Conforme artigo 226, *caput*, da CRFB/88: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” (BRASIL, *op. cit.*, nota 23).

É valioso observar que uma sentença penal pode não solucionar o conflito existente no âmbito doméstico e familiar; algumas ocasionam até mesmo a impossibilidade do restabelecimento do vínculo entre o agressor e a vítima. A sentença condenatória não possui o poder de pôr um fim às agressões, de modo que a prática restaurativa no âmbito do processo penal pode vir a atender às necessidades do agressor e da vítima de forma mais concreta e capaz de reconstruir a base social do seio familiar.

Em uma análise mais crítica, Angela Davis, Gina Dent, Erica Meiners e Beth Richie³⁰⁷ apontam a ideia de que:

As abordagens de aplicação da lei à violência contra mulheres podem prevenir algumas ações violentas a curto prazo. Todavia, como estratégia geral para acabar com a violência, a criminalização não tem funcionado. Com efeito, o impacto geral de leis determinando a prisão compulsória nos casos de violência doméstica foi a diminuição do número de mulheres agredidas que matam os parceiros em legítima defesa, mas não levou à redução no número de agressores que matam as parceiras.

A prática restaurativa, até então, tem se mostrado como um possível meio eficaz de prevenção a novas práticas de violência, tendo em vista a importância da voz dos envolvidos e o respeito conquistado por meio do diálogo. Não há que se afirmar que as práticas restaurativas vão evitar divórcios e rompimentos, mas elas devolvem a harmonia familiar para um convívio e tolerância perdidos, em um diálogo mais harmônico com o movimento feminista.

No âmbito da execução penal, a Lei de Execuções Penais (LEP)³⁰⁸ traz em seus artigos previsões de integrações da pessoa humana condenada, buscando a sua ressocialização e reintegração na sociedade, implementando práticas restaurativas.

Contudo, pode-se discutir se a aplicação de prática restaurativa antes de uma violência não seria o meio mais eficaz e adequado de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher e contra a criança e o adolescente, como uma forma de reestruturação da sociedade machista, misógina e enraizada no poder masculino, bem como na cultura da violência, evitando, assim, rompimento das relações familiares e respeitando a vontade da mulher, em um passo que o direito poderia buscar alcançar as necessidades em constante mudança da sociedade.

Questão sensível a ser tratada diz respeito às possíveis críticas em relação à instrumentalização de nova forma de intervenção do Estado na esfera privada, essencialmente nos núcleos familiares. Indubitavelmente, trata-se de temática sempre objeto de tensões, ainda

³⁰⁷ DAVIS, *op. cit.*, p. 208

³⁰⁸ BRASIL. *Lei n. 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm >. Acesso em: 29 mar. 2023

mais diante de um cenário pretensamente liberal, de proeminência de direitos individuais e um suposto anseio de intervenção mínima do ente estatal.

O debate sobre o poder do Estado em adentrar a privacidade de uma família e delimitar condutas dos seus componentes – argumentando como se deve agir e a melhor maneira de se educar, repreender e disciplinar uma criança e um adolescente, sob o risco de perda do pátrio poder, na forma do Código Civil³⁰⁹ – acaba se tornando uma discussão com argumentos arcaicos.

Isso porque, do aspecto jurídico, o Estado deve preservar a dignidade humana tanto da mulher quanto da criança e do adolescente, estando sua atuação ligada ao melhor interesse da criança e do adolescente, o que impõe um dever de intervenção para proteger, e pode ser que uma intervenção no âmbito de práticas restaurativas seja menos invasiva do que uma aplicação em massa do direito penal, que se norteia pelo princípio da *ultima ratio* e pelo princípio da intervenção mínima do Estado.

Em verdade, há exemplo no processo penal previsto no artigo 33 do CPP³¹⁰, que traz em seu texto a nomeação de um curador especial para promover ação penal pública de iniciativa privada em favor das crianças em caso de ausência de representante legal, de desacordo entre os representantes legais existentes ou em relação aos interesses da criança e do adolescente.

Pode-se observar, ainda, a questão recentemente levantada a respeito da vacinação infantil, na qual, mais uma vez, o Estado pode intervir para a melhor proteção da criança e do adolescente e promoção da saúde pública, inclusive conforme o entendimento consolidado do STF, em que se fixou a tese de que é ilegítima a recusa dos pais à vacinação compulsória de crianças e adolescentes por motivo de convicção filosófica. Assim, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1.267.879³¹¹, o STF entendeu que:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

³⁰⁹ BRASIL, *op. cit.*, nota 55.

³¹⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 69.

³¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1.267.879. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

Nesse mesmo sentido, no julgamento da tutela provisória incidental na ADPF n. 754³¹², o STF ratificou a decisão que determinou que seja impedida a utilização do Disque 100 para denúncias e reclamações sobre a vacinação contra COVID-19, ressaltando a determinação de que o Poder Executivo corrija notas técnicas emitidas que desestimulam a vacinação, em especial a vacinação infantil.

Para além disso, faz-se necessária a interferência do Estado, em virtude das próprias dificuldades existentes no processo da vítima em denunciar o seu agressor, por todo aspecto cultural existente na sociedade, seja no âmbito da violência contra a mulher quanto no âmbito da violência contra a criança e o adolescente, especialmente em razão das limitações da infância e da juventude, bem como do desconhecimento das suas proteções.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º e no artigo 226, parágrafo 8º³¹³, define o dever do Estado de preservar os direitos sociais à segurança e à infância, para além da proteção contra a violência, conferindo ao Estado, enquanto norma superior ao Código Civil, mecanismos de interferir no ambiente familiar como instrumento para preservar direitos fundamentais. Portanto, o Estado deve zelar pela integridade da mulher e pelo desenvolvimento e crescimento da criança e adolescente em um ambiente de paz, amor e solidariedade, independentemente de questões religiosas, morais, cívicas, políticas ou sociais dos membros da família.

Ana Carolina Brochado Teixeira e Dimas Messias de Carvalho³¹⁴ dispõem que:

As atribuições estabelecidas aos pais no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente devem estar legitimadas pelas diretrizes constitucionais, que determinam o respeito aos direitos fundamentais dos filhos, além de prever que a pessoa menor de idade deve ter proteção especial, por estar em fase de desenvolvimento da sua personalidade, de assimilação de valores e da construção do seu caráter. Por esta razão, nesta relação de poder jurídico, os deveres devem ser exercidos em benefício dos filhos, e não dos pais, vez que não se trata de uma situação jurídica de direito subjetivo.

Glicia Brazil e Letícia Bandeira³¹⁵, ao relatarem sobre a Justiça como promotora de cuidados, afirmam que ela exerce papel de cuidado na família, mas que

O cuidado exercido pelo Estado-Juiz deve ser pontual, provisório e instrumental. (...) Provisório, porque a intervenção do Estado-Juiz deve ser transitória, dentro de um período de tempo razoável, em respeito ao tempo da infância e em respeito à criança e adolescente enquanto pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. Instrumental, porque o Estado-Juiz deve estimular que os pais retomem a autoridade

³¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Tutela provisória incidental na ADPF n. 754*. Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760977138> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

³¹³ BRASIL, *op. cit.*, nota 23.

³¹⁴ TEIXEIRA; CARVALHO, *op. cit.*, p. 271

³¹⁵ BRAZIL; BANDEIRA, *op. cit.* p. 351.

parental funcional, sejam eles capaz de gerir o crescimento dos filhos e de administrar eventuais conflitos familiares. (...) Contudo, não há como obrigar que os pais tenham atitude de cuidado em face da filha, pois a atitude está para além das regras judiciais, diz respeito a uma conscientização dos pais sobre a necessidade do filho de ser cuidado e, nesse ponto, haverá limitações para as imposições judiciais porque nem sempre haverá desejo ou capacidade de cuidar. Pode ser que a mágoa conjugar se sobreponha ao desejo de paternar ou maternar.

Apesar de a sociedade e de as próprias propostas até então aplicadas pelo Estado pensarem na aplicação de práticas restaurativas como solução de um conflito já existente, aplicá-las como forma preventiva e antes de um possível conflito acaba sendo uma escolha mais acertada.

Howard Zehr³¹⁶ afirma que as práticas restaurativas vêm ganhando um espaço sob um viés pedagógico sendo aplicado nas escolas, assim como em locais de trabalho e em processos comunitários mais amplos.

Afirmando esse método, no ano de 2015, juntamente com a União Europeia e a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (Unesco), a ONU Mulheres lançou a iniciativa “O Valente não é Violento”³¹⁷, que atua para desconstrução de estereótipos de gêneros e comportamentos machistas. Segundo a ONU Mulheres, as instituições de ensino são “contextos privilegiados para uma formação integral de meninos e meninas e para o exercício da cidadania, considerando seu papel central na promoção de mudanças sociais”³¹⁸.

No ano de 2017, chegou ao Brasil o projeto “Escola sem Machismo”, financiado também pela União Europeia em parceria com a ONU, com o objetivo de transformar, através de um viés educativo, as ideias sobre o machismo, promovendo uma educação inclusiva e igualitária³¹⁹.

Com o objetivo de minimizar a violência contra a mulher, o tema é abordado em sala de aula para desconstruir crenças equivocadas e reforçar a ideia de igualdade entre os gêneros, e afirma a ONU que o projeto ainda pretende se expandir além das escolas e universidades, para que a desconstrução seja levada a diversos grupos³²⁰.

³¹⁶ ZEHR, *op. cit.*, p. 53.

³¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *ONU Mulheres*; Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura – UNESCO; UNIÃO EUROPEIA. O valente não é violento. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-uniao-europeia-lancam-curriculo-e-planos-de-aulas-para-o-ensino-fundamental-sobre-igualdade-de-genero-e-enfrentamento-a-violencia-contras-mulheres-e-meninas/> >. Acesso em: 29 mar. 2023.

³¹⁸ *Ibidem*.

³¹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Escola sem Machismo*. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contras-mulheres/evaw-educacao/> >. Acesso em: 29 mar. 2023.

³²⁰ CATRACA LIVRE. *Projeto “Escola sem Machismo” da ONU é implantado no Brasil*. 14 set. 2017. Disponível em: < <https://catracalivre.com.br/educacao/escola-sem-machismo/> >. Acesso em: 29 mar. 2023.

De fato, em momento anterior, no ano de 2006, foi publicada a Resolução de n. 113 do CONANDA³²¹, na qual, para garantir os direitos da infância e juventude, criou-se o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

No que diz respeito à prevenção da violência doméstica contra crianças e adolescentes, para reduzir a incidência da violência e diminuir os casos, o SGDCA traz em seu texto que o Estado deve disponibilizar grupos para pais e mães nas instalações de saúde e de educação infantil, para que sejam orientados desde crianças até o nascimento de seus filhos a cuidarem e educarem de forma mais cautelosa e não violenta, propondo, também, campanhas publicitárias³²².

Os atores da SGDCA evidenciam também a sua atuação para a população em situação de empobrecimento, que esteja em estado de vulnerabilidade, para a ocorrência de violência doméstica, tendo representações dos serviços de assistência social, proporcionados pelo Estado, para que se desconstrua o fenômeno da violência³²³.

Entretanto, a Resolução n. 113 do CONANDA tão somente dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, não se vislumbrando, porém, a realização prática. Em verdade, tais práticas restaurativas não são obrigatórias no ordenamento jurídico brasileiro nem nas escolas, tampouco são de fato aplicadas pelo Estado, notadamente quando se trata do sistema de justiça.

Nesta análise, no tocante às práticas restaurativas no ambiente da violência doméstica contra crianças e adolescentes, analisa-se que também não há de forma ativa métodos para prevenção no território brasileiro.

Analisando que a própria Lei Maria da Penha legitima o Poder Judiciário para atuar em políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como em sua maioria são os juízes que precisam lidar diretamente com os fatos, desenvolve-se uma ideia de o próprio Poder Judiciário iniciar a desconstrução do ciclo transgeracional da violência doméstica e familiar contra a mulher, legitimando a dignidade humana e a condição de sujeitos de direitos das crianças e dos adolescentes que presenciam ou são vítimas da violência doméstica e familiar, buscando um diálogo e uma atuação estatal sob a perspectiva dos movimentos feministas.

³²¹ BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução n. 113*, de 19 de abril de 2006. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402> >. Acesso em: 29 mar. 2023

³²² *Ibidem*.

³²³ *Ibidem*.

Não por acaso, pode-se entender que as práticas restaurativas podem iniciar de acordo com essa análise, ao menos no Estado do Rio de Janeiro, já que o Tribunal, na Resolução n. 11/2016³²⁴ legitima a CEVIJ para atuar na proteção da criança e do adolescente, inclusive determina o incentivo para adoção de práticas restaurativas pelas Varas de Infância, Juventude e Idoso, em especial no seu artigo 4º, nos incisos I e X, que dispõe:

Art. 4º. Caberá à CEVIJ atuar nos eixos de proteção da criança e do adolescente, de melhorias do sistema socioeducativo para o adolescente em conflito com a lei e de proteção do idoso, exercendo as seguintes atribuições:

I - elaborar sugestões, propor projetos e opinar nas propostas de aprimoramento da estrutura do Tribunal de Justiça na área da Infância, da Juventude e do Idoso;

(...)

X - incentivar a adoção de práticas restaurativas pelas Varas da Infância, Juventude e Idoso, bem como pelas varas com competência para julgamento de adolescentes em conflito com a lei e pela execução de medidas socioeducativas, coordenando as atividades relacionadas a projetos e programas de Justiça Restaurativa relacionados a estas competências.

Além disso, o artigo 149 do ECA³²⁵ dispõe sobre a possibilidade de a autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, algumas possibilidades sobre a presença de crianças e adolescentes em eventos. Galdino Augusto Coelho Bordallo³²⁶ pontua que “mesmo que seja estranha esta possibilidade de expedição de portarias, ela se adequa à Doutrina da Proteção Integral, pois o juiz assim agindo está visando evitar que direitos das crianças e dos adolescentes sejam violados e que se exponham estes a riscos.”.

Nesse sentido, o Ato Executivo n. 125/2023 do TJERJ³²⁷ prevê que a COEM possui como suas atribuições contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência, previstas no artigo 4º, que dispõe:

Art. 4º. A COEM terá como atribuições, dentre outras:

I - contribuir para o aprimoramento da estrutura e das políticas do Poder Judiciário na área do combate e da prevenção à violência contra as mulheres;

II - organizar e coordenar a realização das semanas de esforço concentrado de julgamento dos processos no Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa e garantir apoio material e humano aos juízes competentes para o julgamento dos processos relativos ao tema, aos servidores e às equipes multidisciplinares para a execução das ações do programa;

III - encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça relatório de ações e dados referentes às semanas do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa até uma semana após o encerramento de cada etapa;

IV - apoiar os juízes, os servidores e as equipes multidisciplinares para a melhoria da prestação jurisdicional;

³²⁴ BRASIL, *op. cit.*, nota 225.

³²⁵ BRASIL, *op. cit.*, nota 117.

³²⁶ MACIEL, *op. cit.*, nota 134. [*recurso digital*]

³²⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Executivo n. 125 de 2023*. Disponível em: < http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=297886&integra=1 >. Acesso em: 13 dez. 2023.

- V -promover articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não governamentais para a concretização dos programas de combate à violência doméstica;
- VI - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de juízes, servidores e colaboradores, na área do combate e prevenção à violência contra a mulher;
- VII - receber dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;
- VIII - entregar ao Conselho Nacional de Justiça os dados referentes aos procedimentos que envolvem violência contra mulher, propondo mudanças e adaptações necessárias ao Sistema de Controle e Informação Processual;
- IX - manter atualizado o cadastro dos juízes titulares das Varas e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher;
- X - apoiar a realização da Jornada Lei Maria da Penha e o Fórum Nacional de juízes de Violência Doméstica;
- XI - identificar e disseminar boas práticas para as unidades que atuem na temática da violência contra a mulher.

Os mecanismos de políticas públicas demonstram não estar alinhados com a existência de uma violência transgeracional, ao passo que a própria legislação da Lei Maria da Penha não dispõe sobre tratamentos humanizados para as crianças que presenciaram e vivem indiretamente a violência doméstica contra a mulher, voltando o olhar para a criança e o adolescente apenas quando são vítimas diretas da violência.

Não se busca na Lei Maria da Penha cuidar da criança, por exemplo, que presenciou um feminicídio tendo como autor do fato o seu pai e vítima a sua mãe, mas tão somente existem qualificadoras e aumentos de penas nesses casos, em que é o Código Penal que trata e é voltado ao autor do fato.

Daniel Silva Achutti³²⁸ afirma que:

A Lei n. 11.340, por sua vez, apesar de trazer instrumentos extrapenais para auxiliar a mulher vítima de violência, acabou ela mesma vitimada pela falta de uma estrutura integrada de serviços de apoio à mulher, e o resultado é o acentuamento do papel do direito penal enquanto mecanismo apto a solucionar os conflitos envolvendo violência doméstica. Embora tenha aumentado sensivelmente a visibilidade de um grave problema social, a Lei Maria da Penha não apresenta avanços na administração de conflitos de gênero e, da mesma forma, na redução das taxas de homicídios de mulheres. (...) A manutenção de um sistema que nunca produziu resultados positivos não se justifica racionalmente, e permite concluir que a busca por um novo sistema ou mecanismo que ofereça uma resposta inteligente a situações problemáticas deverá ser pensado e estruturado desde outros referenciais, com o abandono das técnicas e da linguagem típicas do sistema penal.

Assim, conforme estudo apresentado pelo âmbito da Psicologia, crianças e adolescentes acabam sofrendo violências na proteção do próprio Estado – como em um abrigo

³²⁸ ACHUTTI, Daniel S. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 05 dez. 2023. [recurso digital]

ao ser acolhido juntamente com a sua mãe –, inclusive, que são provocadas pela própria mulher em situação de vítima de violência doméstica, mantendo o manto da invisibilidade infantil.

Não pode a ciência do Direito se afastar das ciências da Psicologia e da Pedagogia para lidar com os casos complexos como são os da violência doméstica e familiar, muito menos de todo o impacto que uma violência no núcleo familiar pode causar em todos os envolvidos do lar em ruínas, principalmente em se tratando de um lar que pode ser reconstruído a qualquer momento, já que estamos falando em relações de confiança, afeto e amor, não podendo o Direito deixar de acompanhar a cultura e a sociedade.

Nesse sentido, de acordo com Wânia Pasinato³²⁹, para proporcionar às mulheres “acesso aos direitos e autonomia para superar a situação de violência em que se encontra” é necessário operacionalizar de forma integrada os três eixos de intervenção previstos na Lei Maria da Penha, de modo a não se limitar às medidas criminais, mas sim integrar medidas de proteção da sua integridade e de seus direitos, medidas assistenciais e, sobretudo, medidas de prevenção e educação, “compreendidas como estratégias possíveis e necessárias para coibir a reprodução social da violência e da discriminação baseadas no gênero”.

Diante desse cenário, e com estudos demonstrando as consequências graves da violência contra a criança e o adolescente, bem como que seus reflexos recaem diretamente na possível criação e desenvolvimento de novos agressores – mesmo que de forma inconsciente –, pode-se concluir que a manutenção do ciclo transgeracional da violência doméstica contra a mulher decorre, em larga escala, dos equivocados procedimentos no âmbito do processo penal e da ausência de práticas restaurativas na Lei n. 11.340/06³³⁰.

Após se evidenciar o ciclo transgeracional, debate-se quais seriam as novas soluções imediatas e a longo prazo que pudessem caminhar ao lado da Lei Maria da Penha, protegendo a dignidade humana da mulher. A presente pesquisa não pretende se limitar a isso, mas pensa-se em um caminho em que os Poderes possam se complementar, com um suprindo a morosidade do outro, de acordo com os seus mecanismos, competência e legitimidade.

Pensa-se em uma alteração legislativa no âmbito do Poder Legislativo, que poderia trazer para a Lei Maria da Penha mecanismos de políticas públicas baseadas em práticas restaurativas, analisando o contexto familiar e doméstico da mulher sob o olhar da criança e do adolescente envolvidos no seio familiar, antes mesmo que uma violência ocorra, para além da

³²⁹ PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. *Civitas: revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 216–232, 2010. DOI: 10.15448/1984-7289.2010.2.6484. Disponível em: < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

³³⁰ BRASIL, *op. cit.*, nota 13.

aplicação pelo Poder Judiciário, mas sim pelos órgãos públicos envolvidos em políticas públicas na infância e na adolescência.

Alternativamente, seria uma ideia buscar o Poder Judiciário, juntamente com a força do Ministério Público, considerando a elasticidade das atribuições que são conferidas à instituição, conforme o artigo 201 do ECA,³³¹ ao lado da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* e da Ordem dos Advogados do Brasil como defensora da Constituição Federal, atuando em promoção de políticas públicas para além da inércia do Poder Judiciário, de acordo com as resoluções do CNJ.

Portanto, tem-se a necessidade de maior integração entre o Poder Judiciário e a Rede de Enfrentamento à Violência, por meio de políticas intersetoriais, envolvendo muito além do sistema de justiça criminal.

O Poder Executivo não poderia ficar fora da linha da desconstrução do ciclo transgeracional, sendo, talvez, um meio menos burocrático e moroso, que possui ao seu lado o CONANDA e os Ministérios, em especial o Ministério da Educação, que pode conseguir implementar nas escolas matéria obrigatória que vise dar voz às crianças e aos adolescentes, tratando sobre a Lei Maria da Penha. Além disso, caberia prever a obrigatoriedade de debates, seminários e cursos de extensão e capacitação também no âmbito do ensino superior e técnico.

Finalmente, a presente pesquisa não consegue e, talvez, nem deva pontuar um único caminho a ser seguido, até pela necessidade de se ouvir os profissionais das áreas da Psicologia, Pedagogia e Pediatria, sem se esquecer de ouvir quem é a razão desta pesquisa: as mulheres.

³³¹ BRASIL, *op. cit.*, nota 117.

CONCLUSÃO

Ao se analisar a presente pesquisa, pode-se concluir que a manutenção do ciclo da violência doméstica contra a mulher parece decorrer de problemas no procedimento do processo penal e de uma ausência de políticas públicas e legislativas no que tange à aplicação de práticas restaurativas na Lei n. 11.340/06, ao não versar sobre a criança e o adolescente que vivenciaram ou que também foram vítimas de violência, a fim de evitar possíveis ocorrências no seio familiar.

Ainda que o aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher possa decorrer, ao menos em tese, de uma maior divulgação e acesso à Justiça quanto às disposições da Lei Maria da Penha, sem dúvidas os dados demonstram, ao menos, que não houve uma efetividade das políticas públicas e do processo penal em, de fato, promover uma modificação na realidade social das mulheres, em especial quanto à conscientização em relação à gravidade e ilicitude das condutas que são praticadas no âmbito doméstico e familiar.

Entendendo ser pertinente e necessária a intenção do legislador em regular normas e procedimentos processuais para coibir a referida violência, essa pretensão admirável não justifica as identificadas falhas procedimentais indicativas de que as soluções propostas e consolidadas na legislação processual penal não parecem satisfatórias e capazes de, por si só, romper o cometimento dos crimes que se propõem a combater.

Pelo contrário, nota-se, inclusive, que tende a abrir portas para efeitos colaterais severos que podem colocar em risco os direitos e garantias fundamentais da própria mulher em situação de violência doméstica, como, por exemplo, o silenciamento da sua voz diante do punitivismo estatal, o que vai de encontro com a história do movimento feminista.

Devido ao cerceamento da possibilidade de exercício do poder decisório – por meio da representação –, visualizam-se violações dos direitos da mulher vítima em optar por encarar ou não um processo penal e os constrangimentos a ele inerentes, diante de uma suposta pretensão de redução da impunidade pela incondicionalidade da iniciativa pública em ações penais, que pode acabar por gerar processos de revitimização da mulher e de toda a família.

É curioso observar, ainda, que o legislador vem se preocupando primordialmente em ajustar e implementar medidas protetivas de urgência como meio de frear a ocorrência de condutas criminosas que envolvam a violência doméstica e familiar contra a mulher, enquanto, em contrapartida, por mais de uma década, não se tratou de um mecanismo básico de controle das medidas concedidas por meio de um banco de dados, que só foi instituído em lei no ano de 2019 e efetivamente regulamentado e criado em meados do mês de setembro do ano de 2020,

isso sem mencionar os problemas relacionados à superlotação do sistema carcerário em razão de prisões provisórias.

Ademais, há que se observar que a sociedade decorre de uma estrutura machista, baseada em um poder familiar violento como método de controle e punição no âmbito doméstico e familiar, acreditando o possível agressor estar cumprindo uma expectativa social que, ao longo do tempo, torna-se individual em virtude da sua criação.

Assim, não há como considerar o procedimento processual penal o principal meio e o mais adequado para resoluções de conflitos e crimes praticados em virtude de ênfases arcaicas que cercam as relações familiares, pois o Estado pode acabar por criar uma pena emocional/psíquica perpétua, tendo em vista a delicadeza e cuidado que se deve ter ao romper vínculos familiares e, por muitas vezes, determinar a ruptura e o afastamento de uma família.

Por fim, a prática restaurativa, embora de longo prazo, mostra-se, enquanto método de que o Estado dispõe, capaz de coibir a violência doméstica e familiar transgeracional contra a mulher e salvar lares, educando de forma incisiva a sociedade sobre os direitos das crianças, dos adolescentes e das mulheres, antes mesmo da ocorrência de crimes.

Desse modo, pode-se pretender, efetivamente, romper o ciclo transgeracional da violência e evitar o desfazimento das relações familiares pautadas em violência que incidem a sua repetição, tanto na busca da mulher de idealizar um parceiro com características violentas, por vivenciar a violência em seu lar quando criança e/ou adolescente, quanto na criação de um novo agressor, que foi agredido em sua infância ou adolescência e acaba por reproduzir o comportamento violento que foi consumido em sua vida.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel S. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547208974/>. Acesso em: 05 dez. 2023. [recurso digital]

ALKIMIN, Maria Aparecida. Uma reflexão em torno da violência doméstica contra a criança e o adolescente diante dos aspectos controvertidos e lacunosos da Lei 13.010, de 26.06.2014 (Lei da palmada). São Paulo, *Revista dos Tribunais*, v. 105, n. 964, p. 377–405, fev., 2016. Disponível em: < http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.964.14.PDF >. Acesso em: 25 mar. 2023.

ALMEIDA, Maria Emília Sousa. Uma proposta sobre a transgeracionalidade: o absoluto. *Ágora (Rio J.)*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 93-108, jun. 2010. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-14982010000100007&lng=en&nrm=isso >. Acesso em: 25 mar. 2023.

ALVES, José Carlos M. *Direito Romano*. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640645/> >. Acesso em: 02 set. 2023. [recurso digital]

AMIN, Andréa Rodrigues *et al.* *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel (Coord.). 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ANDRADE, Ana Scarpelli de Andrade; REZENDE, Mayana; COSTA, Adriano Sousa. *Lei 14.550: conceito de violência de gênero e indeferimento de medida protetiva*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2023-abr-25/academia-policia-lei-1455023-violencia-genero-indeferimento-medida-protetiva> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, [S. l.], v. 18, n. 35, p. 42–49, 1997. DOI: 10.5007/%x. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 14 dez. 2023.

ARENDRT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

_____. *As Origens do Totalitarismo: antissemítismo, instrumento de poder*. Rio de Janeiro: Documentário, 1975.

ASSEMBLEIA NACIONAL DA FRANÇA DE 1789. *Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão*. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. *Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em condição de Vulnerabilidade*. Disponível em < <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf> >. Acesso em: 14 dez. 2023.

ÁVILA, T. Themis e a Síndrome de Jano: novas experiências de abertura multidisciplinar na Justiça Criminal. In: GHESTI-GALVÃO, I.; ROQUE, E. *Aplicação da Lei em uma Perspectiva Interprofissional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BARCELLOS, Ana Paula de. Políticas públicas e o dever de monitoramento: “levando os direitos a sério”. *Rev. Bras. Polít. Públicas*, Brasília, v. 8, nº 2, 2018 p.251-265. Disponível em: < <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5294/3967> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

BARRETO, Águeda Pacheco de Melo. MOUR, Cristiano Silva de. (Coord). *Pesquisa Nacional da Situação de Violência contra as Crianças no Ambiente Doméstico*. Belo Horizonte, MG: Fundo Para Crianças, 2023. Disponível em: < <https://www.childfundbrasil.org.br/cfb/wp-content/uploads/2023/03/pesquisa-nacional-da-situacao-de-violencia-contra-as-criancas-no-ambiente-domestico.pdf> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

BARROSO, Luís R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 07 dez. 2023. [recurso digital]

BATISTA, Nilo; MELLO, A. R. . Só Carolina não viu - violência doméstica e políticas criminais no Brasil. In: Adriana Ramos de Mello. (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editores, 2007.

BBC News Brasil. Olympe de Gouges, a revolucionária francesa morta na guilhotina por defender direitos de todos. Disponível: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-62210363>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BITTENCOURT, Sávio. Do direito à família na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023.

BRASIL. *À frente do Ministério das Mulheres, Cida Gonçalves defende o fortalecimento do Ligue 180*. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/assistencia-social/2023/01/a-frente-do-ministerio-das-mulheres-cida-goncalves-defende-o-fortalecimento-do-ligue-180>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Ato institucional n. 5*, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Carta de Encerramento da XI Jornada Maria da Penha*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/08/706fdfd1d015b74a169c11d9b56810cb.pdf> > Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente*. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/07/Carta_001_2012.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça Restaurativa*. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/justica-restaurativa/> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022*. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 128*, de 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4377> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 94*, de 27 de outubro de 2009. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=67> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 128*, de 17 de março de 2011. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 225*, de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 300*, de 29 de novembro de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 342*, de 9 de setembro de 2020. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3457> >. Acesso em 25 mar. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento n. 36*, de 5 de maio de 2014. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado200220202104286089bf4cc300c.pdf> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução n. 113*, de 19 de abril de 2006. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=104402> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Decreto n. 591*, de 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 9 abr. 2023.

_____. *Decreto n. 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 847*, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso: 20 jan. 2023.

_____. *Decreto n. 1.973*, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 3.087*, de 21 de junho de 1999. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 3.597*, de 12 de setembro de 2000. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 4.377*, de 13 de setembro de 2002. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 4.867*, de 5 de novembro de 1924. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4867-5-novembro-1924-566474-ublicacaooriginal-90038-pl.html> >. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. *Decreto n. 5.030*, de 31 de março de 2004. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5030.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 9.579*, de 22 de novembro de 2018. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9579.htm#art85i >. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Decreto n. 10.003*, de 4 de setembro de 2019. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10003.htm >. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Decreto n. 11.473*, de 6 de abril de 2023. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11473.htm >. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Decreto n. 17.943-A*, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm >. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. *Decreto n. 31.643*, de 23 de outubro de 1952. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D31643.html >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 64.216*, de 18 de março de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d64216.html >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto n. 99.710*, de 21 de novembro de 1990. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 659*, de 30 de junho de 1969. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0659.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 25 mar. 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em 25 mar. 2023.

_____. *Decreto-Lei n. 3.799*, de 5 de novembro de 1941. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Decreto Legislativo n. 28*, de 1990. Disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/norma/535984/publicacao/15755759> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Emenda Constitucional n. 65*, de 13 de julho de 2010. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Estado do Rio de Janeiro. *Lei n. 2602*, de 17 de julho de 1996. Disponível em: < <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-2602-1996-rio-de-janeiro-altera-a-organizacao-e-divisao-judiciarias-do-estado-do-rio-de-janeiro-cria-os-juizados-regionais-da-infancia-e-da-juventude-na-comarca-da-capital-e-cargos-no-poder-judiciario-e-da-outras-providencias> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Gabinete de Transição Governamental Brasília, dezembro de 2022. *Relatório Final da Transição de Governo*. Disponível em: < <https://pt.org.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-final-da-transicao-de-governo-vf-22-02-22.pdf> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Lei n. 883*, de 21 de outubro de 1949. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/l0883.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 4.121*, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4121-27-agosto-1962-353846-publicacaooriginal-1-pl.html> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 4.513*, de 1º de dezembro de 1964. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4513.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 6.515*, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 6.697*, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execuções Penais. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm >. Acesso em 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >. Acesso em 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 8.242*, de 12 de outubro de 1991. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8242.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Lei n. 9.605*, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 11.431*, de 4 de abril de 2017. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm >. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. *Lei n. 12.852*, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Lei n. 13.010*, de 26 de junho de 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Lei n. 13.257*, de 8 de março de 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13257.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Lei n. 13.827*, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 13.984*, de 3 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113984.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Lei n. 14.344*, de 24 de maio de 2022. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Lei 14.550*, de 19 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Lei n. 14.713*, de 30 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Medida Provisória n. 1.154*, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Mpv/mpv1154.htm>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Resolução n. 233*, de 30 de dezembro de 2022. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-233-de-30-de-dezembro-de-2022-455766786>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *O que é a Campanha Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://www.compromissoeatitude.org.br/o-que-e-a-campanha-compromisso-e-atitude-pela-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/copy_of_acervo/outras-referencias/copy2_of_entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para Mulheres. *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/hp/acervo/outras-referencias/copy2_of_ente nda-a-violencia/pdfs/pacto-nacional-pelo-enfrentamento-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 2.372*, de 2000. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Most raIntegralImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=2372&intAnoProp=2000&intParteProp=1#/>>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 4.559*, de 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposic oesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=256085&filename=PL%204559/2004>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Projeto de Lei n. 1.604*, de 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposic oesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2228740&filename=PL%201604/2022>. Acesso em: 5 dez. 2023

_____. Secretaria de Políticas para as Mulheres – SPM. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/arquivos-diversos/sobre/spm>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Senado Federal. Agência Senado. *Crianças iam para a cadeia no Brasil até a década de 1920*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/07/criancas-iam-para-a-cadeia-no-brasil-ate-a-decada-de-1920#:~:text=O%20sucessor%20da%20lei%20 de,dirigiam%2Dse%20apenas%20aos%20marginais>>. Acesso em: 20 jan. 2023.

_____. Senado Federal. *Glossário Legislativo*. Constituições brasileiras. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>>. Acesso em: 9 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 1.769.759/SP*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/709371398/relatorio-e-voto-709371419>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 2.019.664/CE*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SC ON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202202514195&dt_publicacao=19/12/2022>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n. 2.029.009/RN*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/S CON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202203043685&dt_publicacao=14/12/2022>. Acesso em: 13 dez. 2023

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado da Súmula 492*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet _docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Enunciado da Súmula 593*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_593_2017_terceira_secao.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 605.113/SC*. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1685353646>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Informativo de Jurisprudência n. 556*. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/informjurisdata/issue/view/652/showToc>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 1.480.881-PI*. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1463867>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n. 2.036.072/MG*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204895618®istro_numero=202101556849&peticao_numero=&publicacao_data=20230830&formato=PDF>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI n. 5105/DF*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>>. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4.424*. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ARE n. 1.267.879*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755520674>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *HC n. 104.410*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1851040>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Informativo de Jurisprudência n. 1.106*. ADI 6299. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1106.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Medida Cautelar nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6298, 6299 e 6300*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6298.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE n. 684.612/RJ*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=769557463>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Relatora vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação*; julgamento é suspenso. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514619&ori=1>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Tutela provisória incidental na ADPF n. 754*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=760977138>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação 0007250-65.2022.8.19.0210*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consulta-publica?numProcessoCNJ=0007250-65.2022.8.19.0210>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Apelação Criminal n. 0014743-24.2018.8.19.0052*. Disponível em: <<https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EA7CC2D01A48F68B6E18F08195E4D98EC50B1E432A3B&USER=>>. Acesso em: 13 dez. 2023

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *App Maria da Penha*. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiZjA5ZTAwNjYtZDdiMC00YjI1LTllMWMtNzNhNTZlYzIxMTlhIiwidCI6ImNINGUMTY0LTk4NmYtNDEzMi04NWQxLTFIM2MxN2NmN2Q2ZSIsmiOjR9>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ato Executivo n. 125*, de 2023. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=297886&integra=1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Comarca da Capital I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Grupo Reflexivo para Homens*. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/boas-praticas/capital-i-jvdfm/grupo-reflexivo-homens>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar (COEM)*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/comissoes/cejem/index>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Grupo Reflexivo de Autores em Situação de Violência Doméstica*. Disponível em: <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/grupo-reflexivo-de-autores-em-situacao-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Justiça restaurativa: Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e sala do comitê gestor de política são inaugurados*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/129842312>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Justiça Restaurativa em contexto de violência familiar, doméstica e nas relações de vizinhança: Instaurando um Novo Paradigma*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/documents/10136/97862/cartilha-justica-restaurativa-2017.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC Mediação e Conciliação*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Observatório Judicial de Violência Contra a Mulher*. Dados estatísticos sobre medidas protetivas de urgência. <<http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/vdfm/dados-estatisticos/med-protetivas-urgencia>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Órgão Especial. *Resolução n. 11*, de 2016. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=195242&integra=1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Portal da Infância e da Juventude*. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/apresenta%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *TJRJ instala nova vara especializada em crimes contra a criança e o adolescente*. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/111968644>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRAZIL, Glícia Barbosa de Mattos; COSTA, Letícia Bandeira de Mello da Fonseca. Promete que vai me amar para sempre: ausência do cuidado nas relações parentais. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. p. 341-353.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kühner. 17. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRITO, Ana Maria M. *et al.* Violência doméstica contra crianças e adolescentes: estudo de um programa de intervenção. *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 143-149, mar. 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232005000100021&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1-41. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4182322/mod_resource/content/1/BUCCI_Maria_Paula_Dallari._O_conceito_de_politica_publica_em_direito.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CALÇADA, Andreia. VIDAL, Bruna. Crianças invisibilizadas pela alienação parental – aspectos jurídicos e psicológicos. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha.

(Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023. p. 372-386.

CAPPELLARI, Mariana Py Muniz. *A cultura da violência*. Disponível em: < <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/347250530/a-cultura-da-violencia> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

CARDOSO, Antonio Manoel Bandeira. *A Magna Carta – conceituação e antecedentes*. Disponível em: < <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182020/000113791.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

CARDOSO, Denise Azevedo; SANTO, Dantas Luciano Espírito. A Relação entre Substâncias Psicoativas e a Violência Conjugal: um Estudo Exploratório com a Mulher Abrigada. In: PENSO, Maria A.; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. *Direitos e Conflitos Psicossociais - Ações e Interfaces Disciplinares*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-412-0425-5/>. Acesso em: 17 abr. 2023. [recurso eletrônico]

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de; OLIVEIRA, Monique Andrade; RODRIGUES, Fabiana Fernanda Xavier. Discussões interdisciplinares sobre violência doméstica e transgeracionalidade. *Ciências Humanas e Sociais*, Aracaju, v. 5, n. 1, p. 29-42, out. 2018, p. 37. Disponível em: < <https://periodicos.set.edu.br/cadernohumanas/article/view/5836/2979> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

CASA DA HISTÓRIA EUROPEIA. *História dos Direitos Humanos*. Disponível em: < https://historia-europa.ep.eu/sites/default/files/Discover/EducatorsTeachers/ActivitiesForYourClassroom/hr-resource-2-pt_0.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

CATRACA LIVRE. *Projeto “Escola sem Machismo” da ONU é implantado no Brasil*. 14 set. 2017. Disponível em: < <https://catracalivre.com.br/educacao/escola-sem-machismo/> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

CNN BRASIL. *Caso Henry Borel: o que se sabe sobre a morte do garoto de 4 anos*. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-do-garoto-de-4-anos/> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Por unanimidade, Câmara de Vereadores do RJ cassa o mandato de Dr. Jairinho*. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/camara-de-vereadores-do-rj-cassa-o-mandato-de-dr-jairinho/> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. *“A política de gênero no governo Bolsonaro é uma política em extinção”, diz Secretária de Relações de Gênero da CNTE após fim de comitês*. Disponível em: < <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/72207-a-politica-de-genero-no-governo-bolsonaro-e-uma-politica-em-extincao-diz-secretaria-de-relacoes-de-genero-da-cnte-apos-extincao-de-conselhos> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

DAVIS, Angela Y. (et al). *Abolicismo, Feminismo Já*. Tradução de Raquel de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2023.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE 1689. *Bill of Rights*. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/74887/mod_resource/content/1/Declaracao%20de%20Direitos%20de%201689%20-%20Bill%20of%20Rights.pdf >. Acesso em: 13 dez. 2023.

DECLARAÇÃO DE GENEVRA. Disponível: < <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

DE MEIRELLES, Flávia Sanna Leal; ANTONIO, Rabib Floriano. Violência contra a mulher: uma análise histórica e legislativa da sociedade brasileira. *Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro*, [S.l.], v. 23, n. 45, p. 187-203, jul. 2019. ISSN 2177-8337. Disponível em: < <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/234> >. Acesso em: 10 jan. 2023. doi: <https://doi.org/10.30749/2177-8337>.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. revista, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023.

EGLASH, Albert. Beyond Restitution: Creative Restitution. In: GALLAWAY, Burt. HUDSON, Joe. *Restitution in Criminal Justice*. Nova Iorque: Lexington Books, 1977.

ESCOLA NACIONAL DE GÊNERO E SEXUALIDADE. *A ministra Damares Alves não dará continuidade ao programa Casa da Mulher Brasileira*. Disponível em: < <https://escolageneros.com.br/post-timeline/a-ministra-damares-alves-nao-dara-continuidade-ao-programa-casa-da-mulher-brasileira/> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Nota técnica: Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19*. 16 de nov de 2022. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> >. Acesso em: 5 set. 2021.

_____; DATA FOLHA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 3ª edição - 2021*. Disponível em: < <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf> >. Acesso em: 5 set. 2021.

_____. DATA FOLHA. *Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil - 4ª edição - 2023*. Disponível em: < <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-4a-edicao-datafolha-fbsp-2023/> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2013. [recurso digital]

GÊNERO E NÚMERO. *Com queda de 68% no investimento em três anos, Secretaria de Políticas para Mulheres reflete baixa prioridade do tema no governo federal*. Disponível em: < <https://www.generonumero.media/reportagens/com-queda-de-68-no-investimento-em-tres->

anos-secretaria-de-politicas-para-mulheres-reflete-baixa-prioridade-do-tema-no-governo-federal/ >. Acesso em: 13 dez. 2023.

GLOBO. *Madrasta de Bernardo, Graciele Ugulini diz em interrogatório que morte 'foi um acidente, uma sucessão de erros'*. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/03/14/madrasta-de-bernardo-graciele-ugulini-diz-em-interrogatorio-que-morte-foi-um-acidente-uma-sucessao-de-erros.ghtml> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

GOUGES, Olympe. *Declaração de Direitos da Mulher e da Cidadã*. Disponível em: < <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOA LJNETO.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

GZH. *As falhas na rede de proteção que não salvou Bernardo Boldrini*. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/09/as-falhas-na-rede-de-protecao-que-nao-salvou-bernardo-boldrini-4608042.html> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

_____. *Caso Bernardo: documentos revelam atuação da rede de proteção*. Disponível em: < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2014/04/Caso-Bernardo-documentos-revelam-atuacao-da-rede-de-protecao-4485460.html> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

HOOKS, Bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Tradução de Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. [recurso digital]

HOPKINS, Belinda. *Práticas Restaurativas na Sala de Aula*. Disponível em: < <https://palasathena.org.br/downloads/praticasrestaurativasnasaladeaula.pdf> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. *STF forma maioria para declarar inconstitucional decreto de Bolsonaro que esvazia Conanda*. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/8452/stf-forma-maioria-para-declarar-inconstitucional-decreto-de-bolsonaro-que-esvazia-conanda>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCRIM*, v. 14, n. 168, 2006. Disponível em: < https://assets-compromissoeatitude-ipc.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/Boletim-168_Karam.pdf >. Acesso em: 5 dez. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada*. volume único. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A. *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 05 dez. 2023. [recurso digital]

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)*. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MEDEIROS, Carolina Salazar I'Armée Queiroga de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O simbolismo da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. In: TEIXEIRA, João Paulo Allain; ANDRADE, Louise Dantas de. (Orgs.). *Jurisdição, processo e direitos humanos*. Recife: APPODI, 2014.

_____. *Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher*. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=81e68999106d6798> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

MIZIARA, Carmem S. M. Galego (et al). Síndrome da Criança Espancada. *Arq. Neuro-Psiquiat*, São Paulo, 46(4), pp. 359-364, 1988. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/anp/a/wdtQCCJwksrRwQrMn8Q5vSs/?lang=pt&format=pdf> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

O GLOBO. *Um menino de 12 anos brutalizado por 20 bandidos*, 20 de março de 1926, Matutina, Geral, página 6. Disponível em: < <https://acervo.oglobo.globo.com/busca/?tipoConteudo=pagina&pagina=&ordenacaoData=relevancia&allwords=brutalizado&anyword=&noword=&exactword=&decadaSelecionada=1920&anoSelecionado=1926&mesSelecionado=3&diaSelecionado=> >. Acesso em: 20 jan. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Resolução n. 20/2005*. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/onu/resolucao_20_2005_ecosoc_onu__port.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Conselho Econômico e Social. Resolução n. 2002*. Disponível em: < https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativo/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Disponível em: < http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Disponível em: < <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Disponível: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

_____. Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS. *Folha informativa violência contra a mulher*. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820 >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da Justiça de Menores. Regras de Beijing*. Disponível em: < <https://www.social.gov.br/files/institucional/Sinase-RegrasdeBeijing.pdf> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Folha informativa gênero*. Disponível em: < https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5668:folha-xnformativa-genero&Itemid=820 >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. ONU Mulheres; UNIÃO EUROPEIA. *O valente não é violento*. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-e-uniao-europeia-lancam-curriculo-e-planos-de-aulas-para-o-ensino-fundamental-sobre-igualdade-de-genero-e-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-e-meninas/> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. ONU MULHERES. *Escola sem Machismo*. Disponível em: < <http://www.onumulheres.org.br/areas-tematicas/fim-da-violencia-contra-as-mulheres/evaw-educacao/> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Relatório n. 54*, de 4 de abril de 2001. Disponível em: < http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf >. Acesso em: 25 mar. 2023.

_____. *Composição*. Disponível em: < <https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/mandato/composicion.asp#3> >. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*. Disponível em: < <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm> >. Acesso em: 25 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 138 da Organização Internacional do Trabalho*. Disponível em: < <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Informe sobre la situación mundial de la prevención de la violencia contra los niños 2020: resumen de orientación*. Disponível em: < <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332450/9789240007154-spa.pdf> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

PACELLI, Eugênio. *Curso de processo penal*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Pena Novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos?. *Civitas: revista de Ciências Sociais*, [S. l.], v. 10, n. 2, p. 216–232, 2010. DOI: 10.15448/1984-7289.2010.2.6484. Disponível em: < <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/6484> >. Acesso em: 5 dez. 2023.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Ministro restabelece mandato de conselheiros afastados do Conanda*. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/barroso-restabelece-mandato-conselheiros-afastados-conanda> >. Acesso em: 10 abr. 2023.

ROSA, Alexandre Morais da. et al. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18. *Revista Consultor Jurídico*, 28 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-28/limite-penal-significa-importunacao-sexual-segundo-lei-1378118>>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SANT'ANNA, Tatiana Camargo; PENSO, Maria Aparecida. A Transmissão Geracional da Violência na Relação Conjugal. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 33, e33427, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722017000100425&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SANTOS, Ana Cláudia Wendt dos; MORE, Carmen Leontina Ojeda Ocampo. Impacto da violência no sistema familiar de mulheres vítimas de agressão. *Psicol. cienc. prof.*, Brasília, v. 31, n. 2, p. 220-235, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932011000200003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVA, Maria Arleide da; FALBO NETO, Gilliat Hanois; CABRAL FILHO, José Eulálio. Maus-tratos na infância de mulheres vítimas de violência. *Psicol. estud.*, Maringá, v. 14, n. 1, p. 121-127, Mar. 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-73722009000100015&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 25 mar. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; CARVALHO, Dimas Messias de. A valorização da autonomia existencial de crianças e adolescentes: uma forma de torná-los visíveis. In: DIAS, Maria Berenice. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. (Coord.) *Invisibilidade da criança e do adolescente: ausência de direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 2023.

WIKIPEDIA. *Caso menino Waldemiro*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_menino_Waldemiro#cite_ref-1>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *David Easton*. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/David_Easton>. Acesso em: 13 dez. 2023.

_____. *Eleições gerais no Brasil em 2006*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Elei%C3%A7%C3%B5es_gerais_no_Brasil_em_2006>. Acesso em: 13 dez. 2023.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.